

**UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE**  
**INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SOCIEDADE DE MACAÉ**  
**CURSO DE DIREITO**

**FRANSUELLEN OGAWA AKIAMA**

**A INVISIBILIDADE DA MULHER NEGRA E MÃE NO CÁRCERE: A INEFICÁCIA  
DO ESTADO PENAL NA GARANTIA DE DIREITOS À LUZ DO HABEAS CORPUS  
COLETIVO Nº 143.641 DO STF**

**MACAÉ/RJ**

**2020**

FRANSUELLEN OGAWA AKIAMA

**A INVISIBILIDADE DA MULHER NEGRA E MÃE NO CÁRCERE: A INEFICÁCIA  
DO ESTADO PENAL NA GARANTIA DE DIREITOS À LUZ DO HABEAS CORPUS  
COLETIVO Nº 143.641 DO STF**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, do Instituto de Ciências da Sociedade de Macaé, da Universidade Federal Fluminense, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**Orientadora:** Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup>. Andreza Aparecida Franco  
Câmara

MACAÉ/RJ

2020

Ficha catalográfica automática - SDC/BMAC  
Gerada com informações fornecidas pelo autor

A3131 Akiana, Fransuelen Ogawa  
A invisibilidade da mulher negra e mãe no cárcere : a ineficácia do estado penal na garantia de direitos à luz do habeas corpus coletivo nº 143.641 do STF / Fransuelen Ogawa Akiana ; Andrezza Aparecida Franco Câmara, orientadora. Macaé, 2020.  
88 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências da Sociedade, Macaé, 2020.

1. Maternidade negra prisional. 2. Habeas corpus coletivo nº 143.641 do STF. 3. Interseccionalidade entre raça, gênero e classe. 4. Feminismo descolonial. 5. Produção intelectual. I. Câmara, Andrezza Aparecida Franco, orientadora. II. Universidade Federal Fluminense. Instituto de Ciências da Sociedade. III. Título.

CDD -

Bibliotecário responsável: Sandra Lopes Coelho - CRB7/3389

FRANSUELLEN OGAWA AKIAMA

**A INVISIBILIDADE DA MULHER NEGRA E MÃE NO CÁRCERE: A INEFICÁCIA  
DO ESTADO PENAL NA GARANTIA DE DIREITOS À LUZ DO HABEAS CORPUS  
COLETIVO Nº 143.641 DO STF**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no curso de Graduação em Direito do Instituto de Ciências da Sociedade de Macaé da Universidade Federal Fluminense como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel no Curso de Direito.

Aprovado em: 15 de dezembro de 2020

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Andreza Aparecida Franco Câmara- UFF

---

Prof.<sup>a</sup> Me. Alessandra Dale Giacomini Terra

---

Prof. Dr.<sup>o</sup>. Camilo Plaisant Carneiro – UFF

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, por ter me sustentado durante toda a minha graduação, inclusive nesse TCC, para que eu concluísse com dedicação, esforço e empenho o meu tão sonhado curso de Direito.

Aos meus pais, que desde criança me ensinaram o valor da educação, me incentivando e me motivando a sempre estudar. O amor deles incondicional por mim foram um dos meus principais alicerces para a minha chegada até aqui. Sonharam comigo, e hoje, estamos mais perto de alcançar o nosso objetivo. “Manhêeeeeeeeeee, tô formando!”

Ao meu irmão Hiroshi, que durante cinco anos tivemos que viver bem dizer, longe um do outro, por conta da universidade, mas que desde quando retornei para casa tem sido o meu principal amigo no compartilhamento de idéias acadêmicas e de vida.

À minha psicóloga Nise, que foi fundamental para me apoiar psicologicamente seja quanto às questões pessoais e acadêmicas, incluindo o TCC, não me deixando desistir e sucumbir em meio às adversidades da vida. Estendo ainda a ela, o agradecimento quanto ao compartilhamento dos livros de psicologia para esse trabalho e as inúmeras conversas que tivemos sobre o tema de maternidade prisional a fim de aprimorar os nossos conhecimentos sobre o que será discutido nessa monografia.

À minha orientadora, Andreza, que em uma de suas aulas comentou sobre a problemática da maternidade carcerária e desde então, fiquei extremamente incomodada com a situação de precariedade que as mulheres são colocadas no cárcere, decidindo já no 5º período que era sobre esse tema, que queria discutir no meu Trabalho de Conclusão de Curso. Obrigada, Andreza, por ter me inspirado tanto ao longo dessa jornada. Mais do que uma simples professora, Andreza foi amiga e mãe, em muitos momentos confusos e dolorosos, ao longo da graduação.

Aos professores da Universidade Federal Fluminense, em especial, ao prof. Dr. Davi Augusto Fernandes, que fazem da UFF/Macaé um espaço de produção acadêmica de excelência, se esforçando para levar o melhor conteúdo para os alunos.

Aos meus amigos, em especial, Helena, Marcos e Luiza, que me acompanharam ao longo da universidade seja com trocas de conteúdos acadêmicos, em parcerias através dos trabalhos e provas em grupos, e principalmente, pelas nossas histórias compartilhadas, seja através das nossas idas ao Brasa & Vino para aliviar a tensão pós prova; na Livraria Nobel; pelos próprios corredores da faculdade e pelas trocas de experiências realizadas nas nossas casas.

Agradeço também aos agentes penitenciários e à Rosa, pela concessão da entrevista a fim de melhor elucidar esse trabalho. Dedico esse trabalho as inúmeras Rosas, que existem no nosso sistema prisional feminino, e que tem os seus direitos mínimos cerceados. São histórias como a sua, Rosa, que me dão forças a querer estudar ainda mais sobre esse tema e entender que eu não posso descansar, enquanto mulher, de dar maior visibilidade as pautas de mulheres negras, enquanto elas não tiverem os seus direitos mínimos garantidos e aplicados pela nossa Justiça Criminal.

Foi difícil escrever esses agradecimentos, relutei! É difícil fechar um ciclo, ainda mais quando esse ciclo foi de grande crescimento acadêmico e pessoal. Quando sai de Duque de Caxias para ir para Macaé, eu era uma menina, e hoje ao voltar para casa, me sinto como uma mulher. É claro, que tenho muito para crescer, mas estarei mais forte para aguentar e suportar os percalços da vida.

O crescimento até aqui, mesmo com algumas dificuldades e choros, tem sido lindo, e sem dúvidas, não teria conseguido sem o apoio de pessoas incríveis que me rodeiam. Esse trabalho também é para essas pessoas! Obrigada, pessoal!

[Comecei a pensar: “Sim, sou chicana, mas isso não define quem eu sou. Sim, sou mulher, mas isso também não me define. Sim, sou lésbica, mas isso não define tudo que sou. Sim, venho da classe proletária, mas não sou mais da classe proletária. Sim, venho de uma mestiçagem, mas quais são as partes dessa mestiçagem que se tornam privilegiadas? Só a parte espanhola, não a indígena ou negra. Comecei a pensar em termos de consciência mestiça. O que acontece com gente como eu que está ali no entre-lugar de todas essas categorias diferentes?”].

Glória Anzaldúa, Interviews

## RESUMO

O presente trabalho objetiva-se através dos aportes teóricos da Criminologia Feminista Negra, com enfoque na decolonialidade e na interseccionalidade entre raça, gênero e classe estudar as múltiplas sobreposições que a mulher negra é imposta quanto à cor, classe e gênero no ambiente prisional feminino, sendo as condições de vulnerabilidade e invisibilidade maiores, quando a mulher negra vivencia a maternidade no meio prisional. A motivação para o presente trabalho se insere dentro da perspectiva de que é essencial estudar tal tema como um instrumento para possibilitar a visualização de pautas e de protagonismo da mulher mãe e negra no espaço prisional. Sendo assim, o presente trabalho divide-se em quatro capítulos: o primeiro, para analisar as estruturas de poder e de dominação, que colocam a mulher negra em condição de vulnerabilidade, como o patriarcado, o sexismo e o racismo, apresentando possíveis caminhos teóricos para romper com tais estruturas, como a opção descolonial e a interseccionalidade entre raça, gênero e classe. O segundo capítulo visa levantar o perfil da mulher encarcerada no Brasil e a vivência da mesma quanto à maternidade no ambiente prisional. O terceiro capítulo consiste em um diálogo entre o Direito e a Psicologia, na qual se almeja discutir sobre os pontos negativos e positivos na manutenção do vínculo entre mãe e filho, e por fim, o quarto capítulo consiste em apresentar o Habeas Corpus Coletivo nº 143.641 do STF, que permite a substituição da pena privativa pela domiciliar a todas mulheres gestantes, lactantes, parturientes e mães de crianças de até 12 anos de idade, sendo realizada uma pesquisa jurisprudencial para analisar como os magistrados fluminenses tem aplicado tal instituto. A metodologia empregada no atual estudo consiste na revisão literária sobre o tema em análise, levantamento de dados em órgãos governamentais que explicitam o perfil da mulher encarcerada, entrevistas semiestruturadas com dois agentes penitenciários e uma ex-detenta e a pesquisa jurisprudencial para aprofundar a análise sobre o tema da maternidade no judiciário fluminense.

**Palavras-chave:** maternidade prisional; mulheres negras; HC coletivo nº 143.641/STF; seletividade penal.



## ABSTRACT

The present work aims at using the theoretical contributions of Black Feminist Criminology, with a focus on decoloniality and intersectionality between race, gender and class to study the multiple overlays that black women are imposed in terms of color, class and gender in the female prison environment, the conditions of vulnerability and invisibility are greater when the black woman experiences motherhood in the prison environment. The motivation for the present work is part of the perspective that it is essential to study this theme as an instrument to enable the viewing of guidelines and protagonism of the mother and black woman in the prison space. Thus, the present work is divided into four chapters: the first, to analyze the structures of power and domination, which place black women in a vulnerable condition, such as patriarchy, sexism and racism, presenting possible theoretical paths to break with such structures, as the decolonial option and the intersectionality between race, gender and class. The second chapter aims to raise the profile of women incarcerated in Brazil and their experience regarding maternity in the prison environment. The third chapter consists of a dialogue between Law and Psychology, in which it aims to discuss the negative and positive points in maintaining the bond between mother and child, and finally, the fourth chapter consists of presenting Habeas Corpus Coletivo n° 143.641 of the STF, which allows the substitution of the private sentence for the home one for all pregnant women, lactating women, parturients and mothers of children up to 12 years old, being carried out a jurisprudential research to analyze how the magistrates from Rio de Janeiro have applied such institute. The methodology used in the current study consists of a literary review on the subject under analysis, data collection in government agencies that explain the profile of the incarcerated woman, semi-structured interviews with two prison agents and a former detainee and jurisprudential research to deepen the analysis on the theme of black motherhood in the Brazilian judiciary.

**Keywords:** Prison maternity; Black women; Habeas Corpus Coletivo. 143.641/STF; Criminal selectivity.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIACÕES

CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
CPP	Código de Processo Penal
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
HC	Habeas Corpus
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
LEP	Lei de Execução Penal
STF	Supremo Tribunal Federal
TJ/RJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
UME	Unidade Materno Infantil

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1. População Feminina quanto à raça ou cor no sistema prisional.....	37
Gráfico 2. Motivos do Encarceramento Feminino .....	39
Gráfico 3. Faixa Etária dos Filhos que estão nos Estabelecimentos Prisionais.....	43
Gráfico 4. Comunicação Imediata do Nascimento das Crianças, com mães custodiadas no estabelecimento penal.....	45

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>CAPÍTULO I. CRIMINOLOGIA FEMINISTA NEGRA SOB O OLHAR DA DECOLONIALIDADE E DA INTERSECCIONALIDADE ENTRE RAÇA, GÊNERO E CLASSE.....</b>	<b>16</b>
<b>1.1 A dicotomia do gênero e o patriarcado .....</b>	<b>18</b>
<b>1.2 Um movimento feminista negro .....</b>	<b>20</b>
<b>1.3 A criminologia feminista negra.....</b>	<b>24</b>
<i>1.3.1 Criminologia feminista negra: a opção pela decolonialidade.....</i>	<i>28</i>
<i>1.3.2 Criminologia feminista negra: a interseccionalidade entre raça, gênero e classe.....</i>	<i>30</i>
<b>CAPÍTULO II. DO PERFIL DA MULHER ENCARCERADA AO EXERCÍCIO DA MATERNIDADE: CASO ROSA .....</b>	<b>34</b>
<b>2.1 Metodologia da pesquisa: entendendo o perfil do estudo .....</b>	<b>34</b>
<b>2.2 Perfil da mulher encarcerada no Brasil a partir da seletividade penal do Estado quanto à raça, cor e classe.....</b>	<b>36</b>
<b>2.3 O duro exercício da maternidade no sistema prisional.....</b>	<b>41</b>
<b>2.4 “A parte que me doeu mesmo foi a do meu filho” .....</b>	<b>47</b>
<b>2.5 "Entendi como castigo tentar tirar a vida do meu filho" .....</b>	<b>50</b>
<b>CAPÍTULO III. RELAÇÃO MÃE E FILHO NO SISTEMA PRISIONAL: IMPACTOS POSITIVOS E NEGATIVOS.....</b>	<b>52</b>
<b>3.1A importância da vinculação maternal para a boa estrutura emocional das crianças... 53</b>	
<b>3.2 Winicott e a importância do ambiente facilitador .....</b>	<b>56</b>
<b>3.3 Momento da ruptura do vínculo materno.....</b>	<b>58</b>
<i>3.3.1 A importância do aleitamento materno .....</i>	<i>60</i>
<b>CAPÍTULO IV. COMO OS MAGISTRADOS FLUMINENSES TÊM JULGADO O HABEAS CORPUS COLETIVO Nº 143.641 REFERENTE AO INSTITUTO DA PRISÃO DOMICILIAR? .....</b>	<b>62</b>
<b>4.1 O marco legal da primeira infância .....</b>	<b>63</b>
<b>4.2 O Habeas Corpus Coletivo nº 143.641 do Supremo Tribunal Federal e a aplicação da Lei nº 13.769/2018.....</b>	<b>64</b>
<i>4.2.1 Caso Adriana Ancelmo: O privilégio da mulher branca como paradigma para outros casos semelhantes.....</i>	<i>65</i>

<b>4.3 Uma análise das decisões no Tribunal do Estado do Rio de Janeiro .....</b>	<b>67</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>75</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>79</b>
<b>APÊNDICE A .....</b>	<b>87</b>
<b>APÊNDICE B.....</b>	<b>88</b>

## INTRODUÇÃO

No Brasil há um profundo déficit sobre a produção de conhecimento realizado por mulheres negras e sobre elas no ambiente prisional, apesar de tais mulheres serem a maioria esmagadora no sistema penitenciário feminino (65%), conforme dados oferecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) de 2019<sup>1</sup>. O que é possível visualizar no mundo acadêmico é um estudo sobre a Criminologia Crítica Tradicional<sup>2</sup> ou da Criminologia Feminista<sup>3</sup>, mas carece um estudo da Criminologia Feminista Negra no campo penal, que se debruçará sobre as particularidades da mulher negra.

Campos<sup>4</sup> explicita que é essencial uma análise feminista negra em criminologia, que tenha como propósito estudar a consciência de gênero racializada (negra) e aplicada a qualquer característica no campo do crime e da justiça. Sendo assim, para melhor estudar a mulher negra no ambiente prisional, que é o objeto do presente estudo, é fundamental que se tenha como análise a Criminologia Feminista Negra, já que é a criminologia que melhor vai reconhecer as especificidades de tal mulher através da interseccionalidade entre raça, gênero e classe.

A vivência da mulher negra no cárcere ganha contornos mais drásticos ao se referir como a mesma lida com a maternidade nesse espaço, uma vez que é comum a violação de direitos, dentre os quais a falta de berçário nos estabelecimentos penais e a de assistência médica para a mulher e seu filho, conforme dados do Relatório Estatístico de Visita às Mulheres Gestantes e Lactantes Privadas de Liberdade realizada pelo Conselho Nacional de Justiça<sup>5</sup>.

A motivação para o presente trabalho se insere dentro da perspectiva de que é fundamental estudar a maternidade negra no ambiente prisional, por causa da pouca produção acadêmica no Brasil sobre a matéria, mas visa ir além, uma vez que diante de tantas

<sup>1</sup>BRASIL. Ministério da Justiça. **Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) 2019**. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMmU4ODAwNTAtY2IyMS00OWJiLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDIiIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 29 out. 2020.

<sup>2</sup>A Criminologia Crítica ao qual se refere esse trabalho é a defendida pelos autores Nilo Batista, Juarez Cirino dos Santos e Zaffaroni.

<sup>3</sup>Entender como Criminologia Feminista, a práxis que vai colocar gênero, como ponto nodal para entender as desigualdades existentes na sociedade. No entanto, é uma criminologia que parte de um estudo de gênero da mulher branca, que não leva em conta as particularidades da mulher negra.

<sup>4</sup>CAMPOS, Carmen Hein. Criminologias Feministas: Três possibilidades para a configuração de um estudo. **XXIII Encontro Nacional do CONPEDI/UFSC**, Santa Catarina, 2014. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=199>>. Acesso em: 02 out. 2020.

<sup>5</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório estatístico de Visita às Mulheres gestantes e lactantes privadas de liberdade**. 2018. Disponível em: <<http://gmf.tjrj.jus.br/documents/10136/5929327/relatorio-estatistico.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2020.

segregações e silenciamentos que a mulher negra vivencia por conta da sua cor, classe e gênero, torna-se essencial trazer tal tema em debate como uma possibilidade para contribuir para a visualização de pautas e protagonismo da mulher negra.

Sendo assim, a presente investigação objetiva, através dos aportes teóricos da Criminologia Feminista Negra, por meio da lente da Decolonialidade- que tem como um de seus principais autores, Aníbal Quijano<sup>6</sup>-, e o da Interseccionalidade entre Raça, Gênero e Classe- baseando-se nas autoras Kimberle Crenshaw<sup>7</sup> e Angela Davis<sup>8</sup>-, estudar as múltiplas sobreposições que a mulher negra é imposta quanto à sua cor, classe e gênero, e que dificultam que elas tenham as suas pautas e direitos reconhecidos, principalmente quando a pauta de direitos a serem valorizados se dá em um ambiente prisional.

Deve-se observar ainda que, a principal dificuldade da mulher negra e mãe no ambiente prisional atualmente é a aplicabilidade de direitos, principalmente quanto ao instituto da prisão domiciliar, que apesar de ser garantido pelo Supremo Tribunal Federal através do HC Coletivo nº 143.641 e da Lei nº 13.769/2018, ainda encontra-se nos tribunais dificuldade quanto à sua aplicação.

Sendo assim, no Primeiro Capítulo desse trabalho será apresentado os aportes teóricos da Criminologia Feminista Negra através da opção pela decolonialidade e da interseccionalidade entre raça, gênero e classe, como opções epistemológicas para desvelar estruturas de poder e de dominação, como o racismo, sexismo, o patriarcado e a colonialidade, que estruturam o segregacionismo e a marginalização vivenciada pela mulher negra, principalmente no ambiente prisional.

No Segundo Capítulo almejou-se apresentar o perfil da mulher encarcerada através de levantamento de dados colhidos no site do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) de 2019<sup>9</sup> e no site da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro<sup>10</sup> demonstrando que o Sistema de Justiça Criminal brasileiro é seletivo, quanto à raça, gênero e classe, recaindo sobre corpos negros, e em especial, de mulheres negras e pobres a ótica punitivista do Estado

---

<sup>6</sup>QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina**. Conselho Latinoamericano de Ciências Sociais, Buenos Aires, 2005. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/Quijano%20Colonialidade%20do%20poder.pdf>. Acesso em: 20 out.2020.

<sup>7</sup>CRENSHAW, Kimberle. **A interseccionalidade na Discriminação de Raça e Gênero**. Cruzamento: Raça e Gênero, 2002. Disponível em: <https://static.tumblr.com/7symefv/V6vmj45f5/kimberle-crenshaw.pdf>. Acesso em: 12 out. 2020.

<sup>8</sup>DAVIS, Angela. **Mulheres, Raça e Classe**. Tradução Livre. São Paulo: Plataforma Gueto, 2011.

<sup>9</sup>BRASIL. DEPEN. 2019. op.cit.

<sup>10</sup>DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Perfil das Mulheres gestantes, lactantes e mães atendidas nas audiências de custódia pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2019. 4 p. Disponível em: <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/c69419f807354460909ecb20f50d3a66.pdf >. Acesso em: 04 nov. 2020.

Penal. Ainda, será abordada a vivência da maternidade da mulher negra no ambiente prisional por meio de informações colhidas no Relatório Estatístico de Visita as Mulheres Gestantes e Lactantes Privadas de Liberdade realizada pelo Conselho Nacional de Justiça<sup>11</sup> sobre como é a estrutura prisional feminina e se o Estado oferece à devida assistência às mulheres e seus filhos nos estabelecimentos penais.

Um dos pontos nodais para visualizar a experiência da maternidade na prisão são as entrevistas semiestruturadas realizadas com dois agentes penitenciários e uma ex-detenta, pois elas permitem que o tema ganhe rostos e histórias, saindo da teoria e ganhando contornos vivíveis, possibilitando ampliar a atual análise sobre a experiência da maternidade da mulher no sistema prisional.

O Terceiro Capítulo tem como propósito trazer um diálogo entre Direito e Psicologia sobre os impactos positivos e negativos da manutenção do vínculo entre mãe e filho no ambiente prisional. Para tratar sobre a importância dessa manutenção de vínculo como garantidora de uma boa saúde física e psicológica para a mãe e sua prole, o presente estudo se baseou no psicanalista Bowlby<sup>12</sup>, que é referência no campo da psicologia sobre esse assunto. Já para introduzir a discussão sobre a importância de um ambiente facilitador para o melhor desenvolvimento da criança, o autor que esse trabalho se baseia é o psicanalista Donald Winnicott<sup>13</sup>. Por fim, será abordado o difícil momento da ruptura de vínculo entre mãe e filho trazendo consequências psicológicas para ambos e a importância do aleitamento materno como instrumento fundamental para a manutenção do vínculo.

O Quarto Capítulo se propõe a realizar uma análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sobre a aplicabilidade do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641 do Supremo Tribunal Federal referente ao instituto da prisão domiciliar. Almeja-se demonstrar que é possível encontrar nas decisões do Tribunal fluminense, valores sociais e morais que contribuem para a ótica punitivista e seletista do Estado Penal. Ainda, apresentar-se-á o caso de Adriana Ancelmo como paradigmático para criação do Habeas Corpus coletivo em análise.

A metodologia empregada no atual estudo consiste na revisão literária sobre o tema em análise, levantamento de dados em órgãos governamentais que explicitam o perfil da mulher encarcerada, entrevistas semiestruturadas com alguns dos sujeitos que compõem o

---

<sup>11</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Op.cit.

<sup>12</sup> BOWLBY, John. Crianças carentes, 1960. In: ARMELIN, Bruna Dal Fiume. Filhos do cárcere: Estudo sobre as mães que vivem com seus filhos em regime fechado. **Revista eletrônica - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul**, Rio Grande do Sul, v.3, n.2, p.1-17, 2010.

<sup>13</sup> WINNICOTT, Donald W. A família e desenvolvimento individual. **Medical Press**, p. 17-19, mar., 1958.



ambiente prisional, como agentes penitenciários e a própria presa, e por fim, foi utilizada a pesquisa jurisprudencial para aprofundar a análise sobre o tema da maternidade negra no ambiente prisional.

Com esse trabalho, procura-se provocar no leitor reflexões sobre a necessidade de mergulhar mais profundamente dentro desse tema, sendo urgente o debate nas escolas, na universidade, na sociedade de um modo geral sobre maternidade negra prisional a fim de contribuir com a visibilidade da mulher negra nesse espaço. Só assim será possível começarmos a romper as barreiras que permeiam a vivência dessa mulher.

## CAPÍTULO I

### CRIMINOLOGIA FEMINISTA NEGRA SOB O OLHAR DA DECOLONIALIDADE E DA INTERSECCIONALIDADE ENTRE RAÇA, GÊNERO E CLASSE

O ambiente prisional é um espaço de constante violação de garantias fundamentais, não havendo a preocupação pelo Estado na assistência de direitos, como: saúde, estrutura do local, alimentação, etc. Deve-se dar especial atenção quando quem ocupa esse espaço é a mulher, principalmente, negra, porque a vulnerabilidade que ela ocupa no sistema prisional é maior, essencialmente por lidar com uma dupla discriminação: a de ser mulher em uma sociedade veladamente machista e misógina, além de ser negra em uma sociedade racista<sup>14</sup>.

A vivência da maternidade da mulher negra no cárcere também é marcada por muitas inseguranças, medos e dor, principalmente quando as mães são obrigadas a se distanciarem de seus infantes e a conviver com tal distanciamento<sup>15</sup>.

Sendo assim, para compreender a questão penitenciária feminina, sobretudo, quanto ao direito da mulher negra a vivenciar de forma saudável a maternidade, mesmo que encarcerada, requer que se entenda primeiro, os aportes teóricos, que permeiam a vida das mulheres negras diariamente, que são: o sexismo, a colonialidade, o patriarcalismo e o racismo, nas quais são tais aportes que contribuem para a invisibilidade da mulher negra e mãe nas prisões brasileiras.

O Primeiro Capítulo se propõe a tecer um mosaico de ideias sobre estruturas que invisibilizam e desumanizam a mulher negra na sociedade, sendo necessário percorrer outros caminhos teóricos, que coloquem a mulher negra como sujeito de direito, que alcança o seu processo emancipatório, e não mais como mero objeto na sociedade, na qual ocupa posições subalternas nas relações humanas. Para isso, o presente trabalho optou por olhar a mulher negra sob o viés do feminismo descolonial<sup>16</sup> e o da interseccionalidade entre raça, gênero e

---

<sup>14</sup>VASCONCELOS, I. C.C.; OLIVEIRA, M. R.F. Por uma Criminologia Feminista e Negra: uma análise crítica da marginalização da mulher negra no cárcere brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, Rio Grande do Sul, 2015. Disponível em: < <https://seer.ufrgs.br/redppc/article/view/65762/37787>>. Acesso em: 30 set. 2020.

<sup>15</sup> RONCHI, Isabela Zanette. A maternidade e o cárcere: uma análise de seus aspectos fundamentais. **Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul**, Rio Grande do Sul, 2017. Disponível em: < [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/03/isabela\\_ronchi\\_20172.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/03/isabela_ronchi_20172.pdf)> Acesso em: 30 set. 2020.

<sup>16</sup> O presente trabalho se baseia no feminismo descolonial trazido por Maria Lugónes, na qual esse feminismo consiste na possibilidade de superar a colonialidade de gênero. Para a autora, tal colonialidade é marcada por uma opressão de gênero que é racializada, colonial, capitalista e heterossexualizada tratando a mulher como um ente inferiorizado.

classe<sup>17</sup>. Tais caminhos teóricos são os que mais potencializam o desvendamento das estruturas de poder<sup>18</sup> e de dominação<sup>19</sup>, que marcam a realidade experimentada pelas mulheres negras.

Tal estrutura de poder, que esse trabalho se refere é o da colonialidade do poder<sup>20</sup>, desenvolvida pelo autor Aníbal Quijano<sup>21</sup>. Para ele, é a ideia de raça, que outorgou legitimidade às relações de dominação impostas pelos europeus sobre a América, uma vez que os primeiros consideravam-se superiores por conta dos traços fenotípicos que possuíam em detrimento do povo da América<sup>22</sup>.

Atrelado a concepção de que existe uma raça superior, o capitalismo surge como uma nova estrutura de controle de trabalho, de recursos e de produtos, tendo na exploração do trabalho e no controle da produção os alicerces para a formação do capital<sup>23</sup>.

Nota-se assim, que surgirá uma associação entre raça e a nova estrutura global de controle de trabalho (o capitalismo) criando novas formas de dominação. Nesse sentido, destaca Aníbal Quijano<sup>24</sup>:

Cada forma de controle do trabalho esteve articulada com uma raça particular. Consequentemente, o controle de uma forma específica de trabalho podia ser ao, mesmo tempo um controle de um grupo específico de gente dominada. Uma nova tecnologia de dominação/exploração, neste caso raça/trabalho, articulou-se de maneira que aparecesse como naturalmente associada, o que, até o momento, tem sido excepcionalmente bem-sucedido.

Tal associação entre raça e capitalismo possibilitará que a Europa se torne o novo padrão hegemônico de poder, que vai implicar em um processo de re-identificação histórica, pois da Europa foram atribuídas novas identidades geoculturais, como a América, a África, a Ásia e a Oceania. Deve-se ressaltar que como novo padrão de poder mundial, a Europa concentrou sob sua hegemonia o controle de todas as formas de cultura e de produção de conhecimento<sup>25</sup>.

---

<sup>17</sup> Kimberle Crenshaw foi pioneira em trazer a ideia de interseccionalidade entre raça, gênero e classe baseando-se no seu contexto estadunidense. Para a autora, a mulher negra deve ser vista sob o olhar de múltiplas sobreposições entre raça, gênero e classe, que se comunicam, não podendo analisar tal mulher sob apenas o olhar do gênero, ou da cor ou da classe, pois ela ocupa todos esses diferentes espaços, e não apenas um.

<sup>18</sup> A estrutura de poder, que está em análise é o da colonialidade do poder, desenvolvida pelo autor Aníbal Quijano.

<sup>19</sup> A estrutura de dominação que esse trabalho se refere é a do patriarcado.

<sup>20</sup> A colonialidade de poder à qual Quijano faz alusão é o imbricamento entre a exploração político-econômica que a Europa realizou de suas colônias, atrelado a idéia da existência de uma “raça superior” que legitima às relações de dominação dos europeus sobre a América, por exemplo.

<sup>21</sup> QUIJANO, Aníbal. op.cit.

<sup>22</sup> Ibidem, p. 118.

<sup>23</sup> Ibidem, p. 118.

<sup>24</sup> Ibidem, p. 119.

<sup>25</sup> Ibidem, p. 121.

Atrelado à essas estruturas de poder mencionadas, observa-se o patriarcado como uma estrutura de dominação. Não há um consenso na literatura das ciências sociais sobre a definição do que seria o patriarcado. No entanto, tal categoria pode ser usada como sinônimo de "dominação masculina" e "opressão das mulheres", ou substituído por falocracia<sup>26</sup>, androcentrismo<sup>27</sup> e relações de gênero, que são expressões usadas pelos movimentos feministas para definir tal conceito<sup>28</sup>.

Sendo diversas as definições que se pode encontrar sobre o patriarcado, o atual trabalho adotou o conceito utilizado por Saffiotti<sup>29</sup>, que almeja compreender o patriarcado como um processo que compõe um conjunto de relações sociais que estão estritamente relacionadas, chamando atenção para a relação do capitalismo e o racismo articulado com o patriarcado<sup>30</sup>.

Ou seja, a autora analisará tal categoria considerando os três elementos de raça, classe e gênero, não sendo possível separar essas três contradições, uma vez que essas não atuam de forma autônoma e independente; logo, trata-se de um sistema patriarcal- racista- capitalista<sup>31</sup>.

A partir dessas delimitações teóricas, torna-se essencial aprofundar o que permeia as categorias de gênero, raça e classe, com destaque ao protagonismo do movimento feminista negro propondo novas chaves de análise para a questão negra através da interseccionalidade entre raça, gênero e classe.

## 1.1 A dicotomia do gênero e o patriarcado

O estudo de gênero deve ser compreendido dentro de uma estrutura macrossociológica<sup>32</sup>, que tem como base o capitalismo e o patriarcado. Alessandro

---

<sup>26</sup>Ideologia cuja base se sustenta na premissa básica de que o poder político/econômico, em diversos âmbitos, deva ser exercido somente por homens.

<sup>27</sup>Tendência para colocar o masculino como sendo o único paradigma de representação coletiva, estando o pensamento masculino acima de todos os outros.

<sup>28</sup>AZEVEDO, Fernanda Maria Caldeiro de. O conceito de patriarcado nas análises teóricas das ciências sociais: uma contribuição feminista. **Revista Três [...] Pontos**, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: < file:///C:/Users/User/Downloads/3386-Texto%20do%20artigo-11744-1-10-20180413.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2020.

<sup>29</sup>Foi adotada a análise do conceito de patriarcado de Saffiotti a partir dos elementos de raça, classe e gênero, porque vai de encontro com o que esse trabalho pretende demonstrar que a mulher, e em especial, a mulher negra para ter reconhecida as suas especificidades, enquanto mulher, precisa ser inserida na interseccionalidade entre raça, gênero e classe.

<sup>30</sup>SAFFIOTTI, Heleieth. Gênero, patriarcado, violência, 2004. In: AZEVEDO, Fernanda Maria Caldeira de Azevedo. O conceito de patriarcado nas análises teóricas das ciências sociais: uma contribuição feminista. **Revista Três [...] Pontos**, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: < file:///C:/Users/User/Downloads/3386-Texto%20do%20artigo-11744-1-10-20180413.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2020.

<sup>31</sup>SAFFIOTTI, Heleieth. op.cit.

Baratta<sup>33</sup> explicita que gênero não depende do sexo biológico, mas que é um produto da construção social. Da mesma forma, Simone de Beauvoir vai dizer que “não se nasce mulher, torna-se mulher<sup>34</sup>”.

Vera Andrade<sup>35</sup> menciona que a construção social do gênero é marcada pela divisão entre público e privado com a correspondente divisão social do trabalho e aos papéis que são atribuídos aos sexos nas esferas de produção.

A esfera pública é caracterizada pela produção material, centralizada nas relações de propriedade e no trabalho produtivo estando o homem no centro dessa relação. O estereótipo apresentado para o desempenho desse papel é o de homem racional/ativo/forte/potente/guerreiro/viril/público/possuidor. Enquanto na esfera privada é marcada pela reprodução natural, tendo como destaque as relações familiares (casamento, sexualidade reprodutiva, filiação e trabalho doméstico), tendo a mulher como protagonista desse tipo de relação. Cabia a mulher a função reprodutora e de cuidadora do lar e dos filhos. Seu arquétipo era de uma criatura emocional/subjetiva/passiva/frágil/impotente/pacífica/recatada/doméstica/possuída<sup>36</sup>.

De acordo com a construção social, advinda do patriarcado, que foi realizada do conceito de fragilidade feminina, pode-se associar os atributos de emoção, fragilidade, objeto como sendo exclusivos para mulheres, conseqüentemente, estas são afastadas da possibilidade de produção de conhecimento, já que somente aquilo que é racional, é capaz de produzir conhecimento científico de maneira neutra e tal conhecimento advém exclusivamente do saber produzido pelo homem<sup>37</sup>.

Sendo assim, a dicotomia público/privado acaba por contribuir na manutenção das relações patriarcais e no reforço das relações sociais baseadas no androcentrismo. A mulher

<sup>32</sup> Que vai estudar as relações sociais de forma global sobre gênero a partir dos conceitos de patriarcado e capitalismo.

<sup>33</sup> BARATTA, Alessandro. **O paradigma do gênero**. Da questão criminal à questão humana. Porto Alegre: Sulina, 1999.

<sup>34</sup> BEAUVIOR, Simone. **O Segundo Sexo**. Trad. de Sérgio Milliet. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009c, p.15.

<sup>35</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Criminologia e feminismo**: Da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. Porto Alegre: Sulina, 1999.

<sup>36</sup> Idem. A soberania patriarcal: O Sistema de Justiça Criminal no tratamento da Violência Sexual contra a mulher. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, 2005. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185>>. Acesso em: 15 out. 2020.

<sup>37</sup> ANDRADE, Mailô Menezes Vieira. Perspectivas Feministas em Criminologia: a interseccionalidade entre gênero, raça e classe na análise do estupro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 146/2018, 2018. Disponível em: <[http://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagempge/public/arquivos/Perspectivas\\_feministas\\_em\\_criminologia.pdf](http://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagempge/public/arquivos/Perspectivas_feministas_em_criminologia.pdf)>. Acesso em: 15 out. 2020.

não é vista como sujeito capaz de produzir conhecimento, sendo tal função exclusiva do homem.

A ausência de mulheres na produção de conhecimento científico encorajará que elas ocupem tal espaço, antes exclusivo dos homens, dando origem a vários estudos sobre gênero, que colocam a mulher, como sujeito no processo de conhecimento<sup>38</sup>, devendo dentro desses estudos serem destacados o papel da Criminologia Feminista<sup>39</sup>, e mais tarde, da Criminologia Feminista Negra<sup>40</sup> como importantes conquistas de produção de conhecimento feminino.

## 1.2 Um movimento feminista negro

Para que se entenda o surgimento do movimento feminista negro no mundo, e em especial, no Brasil, é necessário contextualizar sobre as ondas do feminismo, que contribuíram para o surgimento de tal movimento. Deve-se ressaltar que o atual trabalho não pretende exaurir a abordagem histórica sobre as ondas feministas, mas tão somente contextualizar o leitor sobre a origem e a importância desse movimento feminista como um fomentador na luta das mulheres negras pela conquista de seus direitos.

A Primeira Onda do feminismo surgiu em meados do século XIX no contexto da Revolução Industrial e da 1ª e 2ª Guerras Mundiais com o propósito de reconhecimento de direitos políticos, sociais e econômicos<sup>41</sup>. Deve-se destacar o surgimento do movimento de mulheres proletárias- que reivindicavam igualdade de direitos e melhores condições de trabalho-, e o movimento sufragista, preocupado em possibilitar as mulheres uma maior participação na política, como o direito ao voto<sup>42</sup>. No Brasil, a Primeira Onda do feminismo esteve relacionada ao movimento de mulheres operárias anarquistas, e ao movimento reivindicatório pelo direito ao voto das mulheres<sup>43</sup>.

A Segunda Onda do feminismo começou no início da década de 1960, e no Brasil, em 1964, durante o período da ditadura militar. Teve como pautas de luta uma maior igualdade de

---

<sup>38</sup>CAMPOS, Carmen Hein. op.cit. p.2.

<sup>39</sup>O estudo da Criminologia Feminista visa criticar o modelo androcêntrico de produção de conhecimento, na qual o homem é colocado no centro da produção de conhecimento científico.

<sup>40</sup>O estudo da Criminologia Feminista Negra será melhor abordado no item 1.3 desse presente trabalho.

<sup>41</sup>CAETANO, Ivonete Ferreira. **O Feminismo Brasileiro: Uma análise a partir das três ondas do movimento feminista e a perspectiva da interseccionalidade**. Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/genero\\_e\\_direito/edicoes/1\\_2017/pdf/DesIvoneFerreiraCaetano.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/genero_e_direito/edicoes/1_2017/pdf/DesIvoneFerreiraCaetano.pdf)>. Acesso em: 06 dez. 2020.

<sup>42</sup> Ibidem, p. 4.

<sup>43</sup> Ibidem, p.5.

gênero, em que a mulher teria uma maior liberdade e autonomia para decidir sobre a sua vida e seu corpo, não devendo mais estar subordinada e dependente ao homem<sup>44</sup>.

Começaram-se a se discutir a diferença entre sexo e gênero, sendo que o primeiro passa a ser entendido como uma categoria biológica e o segundo é compreendido como uma construção social<sup>45</sup>. Ainda, foram destacados temas, como: a violência doméstica e sexual, o aborto, a reivindicação pelo domínio do seu próprio corpo, entre outros temas<sup>46</sup>. No Brasil, a segunda onda do feminismo se deu em um contexto da ditadura militar, na qual surgiu um feminismo que emerge contra a ditadura militar. Como destaca Ivonete Carneiro, o movimento feminista brasileiro deve ser entendido como: “parte de um amplo e heterogêneo movimento que articulava as lutas contra as formas de opressão das mulheres na sociedade com as lutas pela redemocratização<sup>47</sup>”.

Apesar da Segunda Onda do feminismo ter contribuído na luta de uma maior igualdade de gênero, deve-se destacar que se tratava de uma luta liderada por mulheres brancas e de classe média, que não levava em conta as particularidades da mulher negra<sup>48</sup>.

Deve-se ressaltar que mulheres negras sofrem uma dupla discriminação: a de gênero, por serem mulheres em uma sociedade patriarcal, e a de raça, por serem mulheres negras em uma sociedade extremamente racista<sup>49</sup>. No entanto, tais particularidades de serem mulheres negras não são reconhecidas nem pelo movimento racista e nem pelo movimento feminista<sup>50</sup>, que desconsideram que a mulher negra é colocada em uma posição de dupla discriminação.

Sendo assim, no início da década de 1980 surge a Terceira Onda do feminismo, que vai ter como grande destaque o movimento feminista negro, preocupado em desconstruir o conceito universalizante de ser mulher<sup>51</sup> adotado pelas feministas de segunda onda e propondo um novo olhar para as pautas feministas, que levasse em conta raça, gênero e classe como novos paradigmas para a produção de conhecimento sobre a vivência das mulheres no meio social<sup>52</sup>. Como destaca Birolli e Miguel, as mulheres negras lidavam com um ambiente, em que as suas pautas não estavam contidas nem na agenda feminista e nem na antirracista, sendo

---

<sup>44</sup> CAETANO. Op.cit.

<sup>45</sup> Ibidem, p. 6.

<sup>46</sup> Ibidem.

<sup>47</sup> Ibidem.

<sup>48</sup> BIROLI, Flavia; MIGUEL, Luis Felipe. "**Gênero, raça, classe: opressões cruzadas e convergências na reprodução das desigualdades**". Mediações, Londrina, vol. 20, n. 2, 2015.

<sup>49</sup> VASCONCELOS, I. C.C.; OLIVEIRA, M. R.F.op.cit.

<sup>50</sup> BIROLI, Flavia; MIGUEL, Luis Felipe.op.cit.

<sup>51</sup> VASCONCELOS, I. C.C.; OLIVEIRA, M. R.F.op.cit.

<sup>52</sup> BIROLI, Flavia; MIGUEL, Luis Felipe.op.cit.

fundamental produzir novas lutas e novas formas de conhecimento, que não suspendessem sua vivência<sup>53</sup>.

O caminho encontrado pelo movimento feminista negro para o reconhecimento das particularidades da mulher negra foi o da conjugação entre raça, gênero e classe, uma vez que possibilita que a mulher negra tenha suas especificidades observadas dentro dessas três categorias imbricadas e sobrepostas, não apenas sob o olhar de um único aspecto, seja ele de gênero, ou de cor, ou de raça.

Logo, a fim de dar novos contornos para os problemas enfrentados pelo movimento feminista negra, uma de suas principais bandeiras de luta se torna descaracterizar o conceito universalizante de ser mulher com o escopo de reconhecimento das diferenças intragênero<sup>54</sup>, através de uma conjugação entre raça, gênero e classe.

No contexto brasileiro, a diferença existente quanto à raça e gênero parte de um contexto do próprio processo civilizatório das Américas da relação existente entre brancos/europeus considerados como os colonizadores/superiores versus os índios/mestiços/negros tidos como os colonizados/inferiores<sup>55</sup>. Como aponta Sueli Carneiro<sup>56</sup>, o movimento feminista no Brasil, assim como na América Latina, parte de um contexto de violências sexuais dos homens brancos, donos de escravos, contra as mulheres negras e indígenas tendo como consequência a miscigenação.

(...) um feminismo negro, construído no contexto de sociedades multirraciais, pluriculturais e racistas – como são as sociedades latino-americanas – tem como principal eixo articulador o racismo e seu impacto sobre as relações de gênero, uma vez que ele determina a própria hierarquia de gênero em nossas sociedades<sup>57</sup>.

Para Sueli Carneiro<sup>58</sup>, o racismo, no país, está na base estrutural não só apenas no estabelecimento de inferioridade social dos segmentos negros da população em geral, e, das mulheres negras em particular. Mas, também, é esse próprio racismo que opera uma divisão

<sup>53</sup> Ibidem, p. 38.

<sup>54</sup> O movimento feminista adotou um conceito geral do “ser mulher” (ocidental, branca, heterossexual e classe média) defendendo uma solidariedade intragênero baseada, exclusivamente, numa identidade biológica comum, mas não levaram em consideração as diferenças entre as mulheres de distintos grupos sociais, pertença racial, orientação sexual, etc.

<sup>55</sup> LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 935-952, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/36755/28577>>. Acesso em: 02 out. 2020.

<sup>56</sup> CARNEIRO, Sueli. **Enegrecer o Feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero**. Portal Geledés, 2011. Disponível em: <[https://www.geledes.org.br/enegrecer-o-feminismo-situacao-da-mulher-negra-na-america-latina-partir-de-uma-perspectiva-de-genero/?gclid=CjwKCAjw5p\\_8BRBUEiwAPpJO6zowzPepU0fu5je8bO\\_fMPEvHfmQH1oKXdYIPmpLMnyYL06c9TZLhoCaMMQAvD\\_BwE](https://www.geledes.org.br/enegrecer-o-feminismo-situacao-da-mulher-negra-na-america-latina-partir-de-uma-perspectiva-de-genero/?gclid=CjwKCAjw5p_8BRBUEiwAPpJO6zowzPepU0fu5je8bO_fMPEvHfmQH1oKXdYIPmpLMnyYL06c9TZLhoCaMMQAvD_BwE)>. Acesso em: 12 out. 2020.

<sup>57</sup> CARNEIRO, Sueli.op.cit.

<sup>58</sup> Idem



dentro da própria luta feminista, pelos privilégios que são instituídos para as mulheres brancas.

Nesse contexto, ao perceber a necessidade de articulação, o próprio movimento feminista negro se organiza com o escopo de criar uma ação política feminista e anti-racista, capaz de enriquecer tanto os debates de gênero quanto racial na sociedade brasileira.

Deve-se dizer ainda, que há no país uma dificuldade em discutir sobre o racismo, porque, muitas vezes ele encontra-se velado sobre o mito da democracia racial. Para Abdias do Nascimento foi criada uma falsa ideia de democracia racial, em que oportunidades eram dadas igualmente para brancos e negros e que eles viviam de forma harmônica na sociedade. No entanto, o autor ressalta que desde o período da escravidão no Brasil até os dias atuais, são os homens brancos quem detêm o controle econômico, político e social do país, não podendo dizer que há igualdade entre brancos e negros<sup>59</sup>.

O mito da democracia racial é uma distorção criada desde o sistema colonial, na qual se incluiu pessoas mestiças em famílias brancas para dar à falsa ideia de que havia mobilidade social dos negros, todavia, tal miscigenação acabou contribuindo ainda mais para a construção da estratificação social e o fortalecimento da dominação racial, uma vez que colocava o negro em uma determinada posição social e econômica, que era determinada pelo homem branco<sup>60</sup>.

Lélia Gonzales<sup>61</sup> identifica que o mito da democracia racial também exerce sua violência simbólica sobre a mulher negra. Cita o carnaval como cenário, em que a mulher negra transforma-se única e exclusivamente na rainha, na “mulata deusa do meu samba<sup>62</sup>”, com toda a exaltação reconhecida de maneira nacional e internacional, mas, que por outro lado, o endeusamento carnavalesco ocorre no cotidiano dessa mulher, no momento em que ela é empregada doméstica e apenas isso devendo cozinhar, lavar, passar roupa, cuidar dos filhos da patroa, etc.

A autora cita o período da escravidão, em que a mucama era a responsável pelos afazeres domésticos, pelos cuidados dos filhos da senhora e satisfazer as exigências do senhor. A empregada doméstica nada mais é do que a mucama permitida, que realiza a

<sup>59</sup>NASCIMENTO, Abdias de. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. São Paulo: Editora Perspectiva, 2016.

<sup>60</sup>LIMA, Kátia de Souza Regina. **Desafios éticos e políticos da luta de classes e o mito da democracia racial em Florestan Fernandes**. Scielo. 2017. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-49802017000300353](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802017000300353)>. Acesso em: 27 de nov. de 2020.

<sup>61</sup>GONZALES, Lélia. **Racismo e Sexismo na Cultura brasileira**. Revista Ciências Sociais Hoje. 1984, p.233-244. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4584956/mod\\_resource/content/1/06%20-%20GONZALES%2C%20L%20C3%A9lia%20%20Racismo\\_e\\_Sexismo\\_na\\_Cultura\\_Brasileira%20%281%29.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4584956/mod_resource/content/1/06%20-%20GONZALES%2C%20L%20C3%A9lia%20%20Racismo_e_Sexismo_na_Cultura_Brasileira%20%281%29.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2020.

<sup>62</sup>Ibidem, p 228.

prestação de serviços e de bens para as famílias. Por isso, ela ser o oposto da exaltação, porque está no cotidiano<sup>63</sup>.

Lelia Gonzales<sup>64</sup> ressalta ainda que é a mulher negra, da periferia, que mais sofre com o mito da democracia racial, porque ela que está na estrutura base da prestação de serviços, carregando sua família, e muitas vezes, sozinha, enquanto que os seus homens, irmãos ou filhos estão sofrendo perseguição policial sistemática com forte controle de repressão e dominação exercido pelo Estado.

Não é estranho dizer que tal perseguição tanto com as mulheres quanto com os homens negros vão repercutir diretamente no aumento da população carcerária no país, pois o controle punitivo do Estado sabe muito bem o grupo que será escolhido para exercer o controle repressivo, que é o homem negro, e em especial, a mulher negra.

Sendo assim, observa-se que a mulher negra enfrenta uma série de particularidades, quanto à raça, gênero e classe, que as diferenciam da mulher branca, não devendo considerar apenas um conceito geral de “ser mulher”. O movimento feminista negro aparece como fomentador de uma nova perspectiva feminista, que considerará a conjugação entre raça, gênero e classe, colocando em pauta, temas, como o racismo e gênero, categorias fundamentais para entender as especificidades da mulher negra.

### **1.3 A criminologia feminista negra**

Com a finalidade de dar continuidade aos estudos feministas, que colocavam a discussão de gênero nos centros de debates feministas, iniciado após a onda do segundo feminismo, a Criminologia Feminista também esteve preocupada em analisar a categoria de gênero, não apenas criticando o modelo androcêntrico da disciplina, mas também criando um novo paradigma teórico, que analisasse a criminalidade feminina e suas demandas<sup>65</sup>.

No entanto, na década de 1980, as feministas negras, incomodadas com a ausência de mulheres negras no estudo da Criminologia Feminista, desenvolveram uma Criminologia Feminista Negra, que está preocupado em reconhecer as múltiplas formas de interconexão entre gênero, raça e sexualidade<sup>66</sup>.

---

<sup>63</sup>Ibidem, p. 230.

<sup>64</sup> Ibidem, p.231.

<sup>65</sup>CAMPOS, Carmen Hein. op.cit. p.2.

<sup>66</sup>Ibidem. p.4.

Amanda Burgess-Proctor<sup>67</sup> explicita que, como resultado da passagem da segunda para terceira onda do feminismo, aparece a interseccionalidade que reconhece os sistemas de poder, como raça, classe e gênero, não agindo sozinho para moldar as nossas experiências, mas sim, como multiplicativos, inextricavelmente ligados e experimentados simultaneamente.

Sendo assim, a Black Feminist Criminology (Criminologia Feminista Negra) surge como reação de feministas negras à teoria feminista tradicional. É importante mencionar que ao se tratar desse assunto, a maioria de nossas referências bibliográficas são provenientes da literatura estadunidense<sup>68</sup>, sendo precários estudos quanto à essa temática no cenário brasileiro, o que demonstra a urgência de debater sobre a Criminologia Feminista Negra dentro da academia brasileira.

Hillary Potter<sup>69</sup> expõe que a Black Feminist Criminology se preocupa com quatro temas da vida das mulheres negras: a) opressão social estrutural; b) a comunidade e a cultura negra; c) as relações familiares e íntimas; d) a mulher negra como indivíduo. Os três primeiros temas são componentes de forças sociais interconectadas e o último, identidades interconectadas de mulheres negras afetadas pelas suas relações sociais. Esses quatro temas partem de uma análise realizada pela autora sobre violência praticada pelos parceiros íntimos, em uma comunidade negra norte-americana.

A opressão social estrutural engloba questões como o racismo institucional, imagens estereotipadas prejudiciais, sexismo e classismo, que são temas abordados constantemente pelas feministas afro-americanas. Incluem nessa pauta de lutas o acesso limitado à educação e ao emprego, como consequência do racismo, sexismo e classismo<sup>70</sup>.

A crítica realizada pelas feministas quanto à comunidade e a mulher negra são os papéis que as mulheres e os homens negros ocupam dentro da comunidade e o papel de espiritualidade que a Igreja possui dentro do meio social. As mulheres negras apesar de sofrerem violência de seus parceiros, ainda permanecem nesses relacionamentos abusivos, pois tem medo de ficarem sozinha, de não terem uma figura paterna para os seus filhos e de

---

<sup>67</sup> BURGESS-PROCTOR, Amanda. **Intersections of Race, Class, Gender, and Crime**. Feminist Criminology. Sage Publications, v.1, n.1, January, 2006. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/249786225\\_Intersections\\_of\\_Race\\_Class\\_Gender\\_and\\_Crime](https://www.researchgate.net/publication/249786225_Intersections_of_Race_Class_Gender_and_Crime)>. Acesso em: 21 out. 2020.

<sup>68</sup> Nos Estados Unidos, após o fim da escravidão, o país viveu de 1876 a 1965 um período de segregação racial, na qual eram impostos espaços exclusivos para pessoas brancas e para pessoas negras. Enquanto no século XX, as mulheres brancas estavam próximas de alcançar o direito ao voto nos Estados Unidos, as mulheres negras viviam uma realidade diferente, que era marcado pelo segregacionismo quanto ao gênero e quanto à sua cor. Dentro desse contexto, surge a necessidade de se desenvolver estudos que colocassem em visibilidade, as pautas da mulher negra, dentre elas o estudo da Criminologia Feminista Negra.

<sup>69</sup> POTTER, Hillary. **An argument for Black feminist criminology**. Feminist Criminology, vol.1, nº2, April, 2006. Disponível em: <[http://users.soc.umn.edu/~uggen/Potter\\_06\\_FemCrim.pdf](http://users.soc.umn.edu/~uggen/Potter_06_FemCrim.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2020.

<sup>70</sup> Ibidem, p. 114.

serem estigmatizadas como mais uma mulher negra solteira<sup>71</sup>. As mulheres afro-americanas possuem uma forte vinculação com a comunidade religiosa, que não as apoiava nas denúncias contra os seus parceiros.

Quanto às relações familiares e íntimas, a Black Feminist Criminology visa estudar as relações íntimas de mulheres negras e seus papéis dentro dessas relações, incluindo casais inter-raciais e/ou lésbicos, que eram assuntos não tratados pelo feminismo tradicional<sup>72</sup>.

Por fim, Potter destaca que o estudo da mulher negra considerada como indivíduo é central dentro da análise da Criminologia Feminista Negra, já que a partir dela é que será reconhecida a localização, *status* e papel na estrutura social que a mulher negra possui. Ademais, dentro dessa temática são abordadas questões como saúde mental e física, e sexualidade dessa mulher. As mulheres negras que são agredidas fisicamente e mentalmente pelos seus parceiros apresentam constantemente sinais de não boa preservação da sua saúde mental<sup>73</sup>.

Apesar da observação de Hillary Potter se dá em um contexto estadunidense a partir de violência doméstica sofrida pelas mulheres negras, os quatro temas estudados pela Black Feminist Criminology se aplicam no contexto brasileiro sobre sistema penitenciário feminino, uma vez que é possível analisar a opressão social estrutural, que é o primeiro elemento de estudo da Criminologia Feminista Negra, no péssimo tratamento dado às mulheres presas, tratando-as como meros objetos dentro de uma penitenciária, que é pensada por homens e para homens<sup>74</sup>.

Observa-se que as mulheres negras, que entram para o tráfico<sup>75</sup>, muitas vezes, como mulas realizam tal prática criminosa, por incentivo dos seus companheiros, encontrando dificuldades de sair da relação abusiva<sup>76</sup>, por terem medo de ficarem sozinhas, dos filhos crescerem sem a figura paterna e de serem mães solteiras. Da mesma forma, pode-se notar no estudo de Potter que as mulheres negras, mesmo sofrendo violências físicas de seus parceiros,

---

<sup>71</sup>Ibidem, p. 115.

<sup>72</sup>Ibidem, p.116.

<sup>73</sup>Ibidem, p.117.

<sup>74</sup>SPÍNDOLA, Luciana Soares. **A mulher encarcerada no sistema penal brasileiro: a busca de soluções para as especificidades do gênero feminino no tocante a maternidade**. Repositório IDP. Disponível em: <[https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2274/1/Artigo\\_Luciana%20Soares%20Spindola.pdf](https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2274/1/Artigo_Luciana%20Soares%20Spindola.pdf)>. Acesso em: 20 nov. 2020.

<sup>75</sup>De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) de 2019, a porcentagem de mulheres que cometem o crime de tráfico de drogas é de 50,94%. Esses dados serão melhores abordados no próximo capítulo.

<sup>76</sup>CURCIO, Fernanda Santos. **Mulher, Tráfico de Drogas e Memória: entre a submissão e a resistência?**. Tese (Mestrado em Memória Social)- Centro de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, p. 145. 2016.

permanecem nos relacionamentos abusivos por medo de ficarem sozinhas e dos filhos crescerem sem a presença do pai.

Nota-se ainda, relações lesbianas dentro da prisão, uma vez que as mulheres presas se vêem desamparadas dos seus companheiros e familiares e encontram em outras detentas o apoio emocional e psíquico tão buscado e querido pela presa no ambiente hostil em que se encontram, que é a prisão<sup>77</sup>. O terceiro elemento da Criminologia Feminista Negra visa estudar as relações íntimas de mulheres negras e seus papéis dentro das relações, como o lesbianismo.

Por fim, as mulheres presas possuem a sua saúde mental e psíquica constantemente abalada, principalmente nas situações de precariedade prisionais que são colocadas. O quarto tema de estudo da mulher negra devendo ser considerada como indivíduo na Criminologia Feminista Negra está preocupada em abordar questões como a saúde mental da mulher.

Outra situação que a Criminologia Feminista Negra aponta que a mulher negra é colocada constantemente é que exigido da mesma que se posicione entre gênero com as mulheres brancas, ou com o racismo com os homens negros, no entanto, a mulher negra acaba sofrendo opressão dos dois lados: por ser mulher e negra, não havendo que ser exigido dela que se posicione entre um e outro<sup>78</sup>. Por isso, a importância da interseccionalidade, que terá o olhar da mulher negra a partir de raça, classe e gênero sob uma perspectiva múltipla e interligada.

A Criminologia Feminista Negra se justifica porque através de um olhar multirracial e de gênero poder-se-á examinar experiências de mulheres negras e atender as suas demandas.

No Brasil, como já foi pontuado acima, falta uma ampliação de estudo e debate sobre a Criminologia Feminista Negra. Mas me coloco a pensar: falta não só uma Criminologia Feminista Negra, como também, uma boa recepção da Criminologia Crítica Feminista. Nesse sentido, preleciona Vera Andrade<sup>79</sup>:

Ao que tudo indica, há no Brasil um profundo déficit de Recepção da Criminologia Crítica e da Criminologia Feminista e, mais do que isso, há um profundo déficit de produção criminológica crítica e feminista. Há, ao mesmo tempo, um profundo déficit entre a militância feminista e a academia, e as diferentes teorias críticas do Direito nela produzidas ou discutidas. Este déficit de uma base teórica (criminológica e/ou jurídico crítica) orientando o movimento tem, a meu ver, repercussões do ponto de vista político criminal, pois inexistem clareza a respeito da existência e especificidade de uma Política Criminal Feminista no Brasil, que se tem exteriorizado, na prática,

<sup>77</sup>DAVIM, Brenda Karolina Guedes. **Criminalidade Feminina: desestabilidade familiar e as várias faces do abandono**. Revista Transgressões: Ciências Criminais em Debate, Natal, 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/11791-Texto%20do%20artigo-34413-1-10-20170408.pdf>. Acesso em: 07 out. 2020.

<sup>78</sup>VASCONCELOS, I. C.C.; OLIVEIRA, M. R.F. op.cit.

<sup>79</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira. op.cit

com um perfil reativo e voluntarista, como mecanismo de defesa à uma violência historicamente detectada.

Como aponta a autora, essa falta de recepção da Criminologia Crítica e da Criminologia Feminista em nosso meio acadêmico e social dificulta pensar de modo claro em uma Política Criminal Feminista no Brasil. A situação se agrava quando não se pensa em uma Política Criminal Feminista sob o olhar de raça, classe e gênero, mesmo a mulher negra sendo maioria no sistema prisional<sup>80</sup>.

O fato da academia penal brasileira não conseguir olhar sob a perspectiva da Criminologia Feminista Negra, quando o maior percentual de mulheres encarceradas são negras, demonstra que tal academia apresenta dificuldades de encarar o “problema de frente” desenvolvendo-se estudos de mulheres negras sob outras perspectivas feministas, mas não sobre as que a incluem, que é o da interseccionalidade entre raça, gênero e classe.

### *1.3.1 Criminologia feminista negra: a opção pela decolonialidade*

Havendo precários estudos de uma Criminologia Feminista Negra no Brasil e com o objetivo de se aproximar mais da realidade brasileira e do seu processo histórico, deve-se olhar a Criminologia Feminista Negra sob o viés da decolonialidade, pois é um caminho teórico que coloca em urgência a necessidade de dar visibilidade e garantir o direito à voz as mulheres negras, por exemplo. A opção pela decolonialidade se dá porque é o meio encontrado para romper com a hegemonia capitalista eurocêntrica<sup>81</sup>. Segundo Aníbal Quijano<sup>82</sup>, a colonialidade sustenta-se através da:

Imposição de uma classificação racial/étnica da população do mundo como pedra angular do referido padrão de poder e opera em cada um dos planos, meios e dimensões, materiais e subjectivos, da existência social quotidiana e da escala societal. Origina-se e mundializa-se a partir da América.

Para o autor, o conceito de raça foi criado para legitimar as relações de dominação, pois o colonialismo na América exigia a criação de estruturas hierarquizantes para facilitar a dominação e normalizar a colonização. O caminho encontrado foi instituir a ideia de que existia uma raça superior, a dos homens brancos europeus, à contrário sensu, os outros povos,

<sup>80</sup>Será apresentado melhor os dados sobre a porcentagem de mulheres negras encarceradas no próximo capítulo.

<sup>81</sup>QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder e classificação social**. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENEZES, Maria Paula (orgs). *Epistemologias do Sul*, 2009. Disponível em: <<http://www.mel.unir.br/uploads/56565656/noticias/quijanoanibal%20colonialidade%20do%20poder%20e%20classificacao%20social.pdf>>. Acesso em: 15 out.2020.

<sup>82</sup>Ibidem, p.73.

como os índios, negros, mestiços deveriam ser considerados inferiores não sendo dignos de ter uma história, cultura, pois eram bárbaros e menos civilizados, justificando assim o processo civilizatório e colonizador que se iniciava nas Américas<sup>83</sup>.

Ou seja, a colonialidade do poder é erguida com base em raça, na qual os europeus, brancos eram considerados hierarquicamente superiores ao povo da América Latina, por conta dos seus traços fenotípicos. Essa hierarquização entre inferiorizado/superior por conta da raça se dá em um contexto capitalista, na qual só reforça o eurocentrismo, como uma posição hegemônica de produção de conhecimento e de saber.

Lelia Gonzales<sup>84</sup> traz o conceito de “americafricanidade” para que possamos reafirmar a nossa particularidade de experiência enquanto América, abandonando as reproduções de um imperialismo, que massacra os povos de diversas partes do mundo.

A América permite resgatar uma unidade específica que foi historicamente forjada por diversos povos, mas que é uma criação nossa e de nossos antepassados, inspirados em modelos africanos. Ou seja, reforça a nossa construção identitária enquanto povos provenientes da África, não construindo nossa história sob o olhar do europeu<sup>85</sup>.

Sendo assim, a descolonialidade visa sob o olhar dos dominados (negros, índios, mestiços, e principalmente, das mulheres negras) romper com o cenário de dominação europeia e de raça do homem branco e colonizador.

A hierarquia dicotômica entre o humano e o não humano é a dicotomia central da modernidade. Esse cenário vai colocar que os povos indígenas das Américas e os/as africanos/as escravizados/as vão ser considerados como não humanos e conseqüentemente, como animais, incontrolavelmente sexuais e selvagens. Por outro lado, o homem europeu, burguês, colonial moderno era considerado como um sujeito civilizado, um ser de mente e de razão<sup>86</sup>.

A idéia de colonialidade de gênero trazida para a “mulher colonizada” é de uma categoria vazia<sup>87</sup>. Nas palavras de Lugones<sup>88</sup>: “nenhuma mulher é colonizada; nenhuma fêmea colonizada é mulher”. Portanto, o que se observa é um processo de desumanização e a tentativa de colocar a mulher como menos humana.

---

<sup>83</sup>Ibidem.

<sup>84</sup> GONZALEZ, Lélia. **A categoria político-cultural de amefricanidade**. Tempo Brasileiro, Rio de Janeiro, nº 92/93, p. 69-82, jan./jun. 1988a.

<sup>85</sup>GONZALEZ, Lélia. op.cit.

<sup>86</sup> LUGONES, María. op.cit.

<sup>87</sup>LUGONES, María. op.cit, p. 939.

<sup>88</sup> Ibidem.

Maria Lugónes<sup>89</sup> encontra em sistemas complexos de opressão, a resistência como uma alternativa relacional subjetiva/intersubjetiva de libertação, tanto adaptativa e criativamente opositiva. A autora se preocupa que os colonizados possam compreender e desenvolver as diversas estratégias de resistência existentes que podem ser utilizadas, mas que é negado dentro de uma sociedade capitalista através da deslegitimação, silenciamento e invisibilidade de pautas. Para a autora:

Descolonizar o gênero é necessariamente uma práxis. É decretar uma crítica da opressão de gênero racializada, colonial e capitalista heterossexualizada, visando uma transformação vivida do social.

Sendo assim, a opção pela decolonialidade em conjunto com a interseccionalidade entre raça, gênero e classe, são caminhos que podem ser percorridos em busca de dar maior vez, voz e visibilidade as mulheres negras, pois são caminhos teóricos que se entrelaçam, assim como as necessidades das mulheres negras de serem vistas sob o olhar da raça, gênero e classe.

Esse processo de desumanização da mulher apontado por Lugónes é muito evidente nas penitenciárias brasileiras, principalmente quanto à mulher negra gestante, que será desenvolvido melhor nos próximos capítulos.

### *1.3.2 Criminologia feminista negra: a interseccionalidade entre raça, gênero e classe*

Kimberle Crenshaw<sup>90</sup> foi a pioneira em trazer a ideia de interseccionalidade<sup>91</sup> entre raça, gênero e classe. Ela traz um exemplo “Das Mulheres Negras *versus* general Motors” que exemplifica bem essa proposição da interseccionalidade.

Trata de um processo movido pela empresa De Graffen Reed contra a General Motors, nos Estados Unidos, nas quais mulheres afro-americanas afirmam terem sido discriminadas, porque a General Motors se recusava a contratar mulheres negras.

Na General Motors, era comum que os empregos destinados aos homens negros eram os de linha montagem, e o das mulheres brancas eram aqueles de escritório, como secretária, respeitando aquela ideia tradicional de divisão de trabalho separada por gênero. No entanto, para as mulheres negras não havia nenhuma função considerada “adequada” para elas. Sendo

---

<sup>89</sup> LUGONES, María. op.cit, p.940.

<sup>90</sup> CRENSHAW, Kimberle. op.cit.

<sup>91</sup> Para a autora, a interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as conseqüências estruturais e dinâmicas da estruturação da interação entre dois ou mais eixos de subordinação.



assim, essas mulheres moveram um processo judicial sob a justificativa de que estavam sofrendo discriminação racial e de gênero<sup>92</sup>.

No entanto, o Tribunal ao analisar o caso não entendeu que se tratava de um processo misto de discriminação racial e de gênero. O Tribunal exigiu que as mulheres provassem que estavam sofrendo, primeiro, a discriminação racial, e que depois, estavam sofrendo discriminação de gênero<sup>93</sup>.

Primeiramente, o Tribunal perguntou: “Houve discriminação racial?” Resposta: “Bem, não. Não houve discriminação racial, porque a General Motors contratou homens negros”. Segunda pergunta: “Houve discriminação de gênero?” Resposta: “Não, não houve discriminação de gênero”. A empresa havia contratado mulheres brancas.

Sendo assim, o Tribunal entendeu que as mulheres negras não haviam sofrido discriminação, com base apenas na ideia de que a experiência vivenciada por essas mulheres não eram a mesma sofrida pelos homens e que da mesma forma, não era a mesma discriminação de gênero sofrida pelas mulheres brancas, não estando à lei obrigada a reconhecer qualquer discriminação<sup>94</sup>.

No final desse caso, as mulheres negras não conseguiram apresentar provas em separado da discriminação racial e de gênero, porque, na verdade, esse tipo de discriminação só quem estava sofrendo eram elas, e não todas as pessoas.

De acordo com Crenshaw<sup>95</sup>, o fato de o Tribunal não perceber que havia uma dupla discriminação contra mulheres afro-americanas, por conta da sua raça e gênero, dificultou que houvesse uma lei para atender as demandas dessas mulheres, consequentemente as suas necessidades e especificidades foram desconsideradas.

Diante desse exemplo, entende-se a importância da interseccionalidade, que busca através das múltiplas sobreposições de raça, gênero, classe e homofobia, identificar o lugar que ocupa as mulheres negras e reconhecer os seus direitos.

Há casos em que tanto as mulheres negras quanto os homens negros podem sofrer racismo, ao mesmo tempo, em que tanto as mulheres negras quanto as brancas podem sofrer sexismo, mas podem existir situações também que somente a mulher, na qualidade de mulher negra, pode sofrer os dois. Esse é o desafio da interseccionalidade de contemplar também tais situações.

---

<sup>92</sup> CRENSHAW, Kimberle. op.cit.

<sup>93</sup> CRENSHAW, Kimberle. op.cit.

<sup>94</sup> CRENSHAW, Kimberle. op.cit.

<sup>95</sup> Crenshaw, Kimberle. **The urgency of intersectionality**. 2016. (11m09s). Disponível em: <[https://www.ted.com/talks/kimberle\\_crenshaw\\_the\\_urgency\\_of\\_intersectionality#t-477454](https://www.ted.com/talks/kimberle_crenshaw_the_urgency_of_intersectionality#t-477454)>. Acesso em: 22 out. 2020

Angela Davis<sup>96</sup> também ressalta a ideia de interseccionalidade entre raça, gênero e classe, no livro *Mulheres, Raça e Classe*, ao tratar da escravidão nos Estados Unidos, uma vez que acaba denunciando o racismo dentro do próprio feminismo, já que as mulheres brancas eram ensinadas a serem do lar, recatadas, enquanto que as mulheres negras desenvolviam trabalhos braçais, muitas vezes em lavouras, como qualquer homem.

Ademais, a autora destaca que as mulheres negras sofriam de forma diferente, uma vez que além de serem impostas à realização dos trabalhos braçais, elas eram também vítimas de abuso sexual pelos senhores brancos<sup>97</sup>. Ou seja, a postura dos senhores em relação às mulheres negras era regida pela conveniência: quando era lucrativo explorá-las como se homens fossem, eram consideradas como desprovidas de gênero; mas quando podiam ser exploradas e punidas de todas as formas cabíveis, elas eram reduzidas exclusivamente a sua condição de fêmeas<sup>98</sup>.

Como destaca Sueli Carneiro<sup>99</sup>, o mito da fragilidade feminina não se aplicava as mulheres negras, pois essas trabalharam durante séculos como escravas nas lavouras ou nas ruas, como vendedoras, quituteiras, prostitutas, etc. estando obrigadas a estarem a serviço de frágeis sinhazinhas e de senhores de engenhos tarados.

Outro ponto interessante a ser destacado por Davis<sup>100</sup> é que as mulheres negras lutavam constantemente pela sua liberdade assim como os homens, desmistificando a concepção de que elas eram pacíficas e aceitavam a sua condição de escravas. A autora cita exemplos de mulheres, que conseguiram resistir à opressão dos senhores, como foi o caso de Harriet Tubman<sup>101</sup>. Sendo assim, Davis quer destacar em seu livro, o protagonismo das mulheres negras, que mesmo diante de diversas situações de repressão e violência, resistiam e lutavam pela sua liberdade em uma sociedade escravagista.

Como um ato de resistência e de luta das mulheres negras, em um cenário mais atual, a opção pela interseccionalidade entre gênero, raça e classe se dá para facilitar o diálogo e o

---

<sup>96</sup> DAVIS, Angela. op.cit.

<sup>97</sup> Ibidem, p. 2.

<sup>98</sup> Ibidem. p.3.

<sup>99</sup>CARNEIRO, Sueli. **Enegrecer o Feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero**. Disponível em: <[https://www.geledes.org.br/enegrecer-o-feminismo-situacao-da-mulher-negra-na-america-latina-partir-de-uma-perspectiva-de-genero/?gclid=CjwKCAjw5p\\_8BRBUEiwAPpJO6zowzPepU0fu5je8bO\\_fmPEvHfmQH1oKXdpYIPmpLMnyYL06c9TZLhoCaMMQAvD\\_BwE](https://www.geledes.org.br/enegrecer-o-feminismo-situacao-da-mulher-negra-na-america-latina-partir-de-uma-perspectiva-de-genero/?gclid=CjwKCAjw5p_8BRBUEiwAPpJO6zowzPepU0fu5je8bO_fmPEvHfmQH1oKXdpYIPmpLMnyYL06c9TZLhoCaMMQAvD_BwE)>. Acesso em: 12 out. 2020.

<sup>100</sup> DAVIS, Angela. op.cit.

<sup>101</sup>Angela Davis destaca que Harriet Tubman conduziu mais de trezentas pessoas pela rotas da chamada Underground Railroad, que era o nome dado a um conjunto de rotas e passagens secretas, nas quais escravos e escravas se utilizavam para chegar ao México e ao Canadá. Além disso, Tubman foi a única mulher negra nos Estados Unidos a liderar tropas em uma batalha demonstrando assim um grande protagonismo dela, enquanto mulher negra, em uma sociedade marcada pela escravidão.

reconhecimento das pautas feministas de mulheres negras, que tem suas vozes silenciadas, muitas das vezes, pelo sistema patriarcal, capitalista e seletivo em que vivemos.

É decerto que a Criminologia Crítica Tradicional traz importantes reflexões para a Criminologia, principalmente no tocante a crítica ao sistema punitivo, a luta de classes e a lógica do capital, mas acaba que ainda é uma Criminologia pensada por homens e para homens, em que se pouco discute a atuação da mulher- como vítima e autora do crime- dentro da criminologia. A situação se agrava quando se verifica pouquíssimos estudos sobre o papel que a mulher negra ocupa na criminologia.

Diante dessa realidade, é primordial pensar em uma Criminologia Feminista Negra, que consiga abranger de modo mais completo e efetivo a complexidade de realidades das mulheres negras, não acontecendo apenas em um contexto estadunidense, mas também no brasileiro. O caminho está na interseccionalidade entre raça, gênero e classe e a opção pela decolonialidade.

O estudo da interseccionalidade no tocante ao sistema penitenciário brasileiro feminino é importante, porque através de tal caminho poder-se-á compreender as múltiplas realidades e vivências, que mulheres, principalmente negras, experienciam por conta de sua raça e gênero, em um Estado Penal seletista e punitivista, quanto a tais categorias, tornando assim evidente a importância do presente trabalho para que seja mais um meio de reflexão sobre a referida temática.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PERFIL DA MULHER ENCARCERADA AO EXERCÍCIO DA MATERNIDADE: CASO ROSA<sup>102</sup>**

Partindo do nosso marco teórico da Criminologia Feminista Negra a partir de uma interseccionalidade entre raça, gênero e classe e a opção pela decolonialidade, será realizado um levantamento do perfil da mulher encarcerada no Brasil. O propósito de tal pesquisa é analisar que o Sistema Penal brasileiro é seletivo quanto ao perfil do encarceramento, recaindo tal seletividade, na maioria das vezes, sobre corpos negros, e em especial, das mulheres.

Sabe-se que as mulheres presas se encontram em extrema vulnerabilidade social e econômica nos ambientes prisionais. Tal vulnerabilidade se torna mais drástica quando as presas possuem filhos, e principalmente, filhos nascidos na prisão. A experiência da maternidade já é marcada por si só por inúmeras transformações corporais e psicológicas que a mulher vivencia durante e após, o parto. A situação se agrava quando tal realidade ganha o contorno das grades prisionais.

Portanto, o Segundo Capítulo será destinado a realizar o levantamento do perfil da mulher encarcerada no Brasil, as razões que levam as mesmas a entrarem na empreitada criminosa e se de fato, há uma assistência dada pelo Estado na garantia de direitos mínimos das mulheres encarceradas e de seus filhos.

Em um segundo momento, será dedicado um tópico apenas para apresentar a maternidade prisional por entender que esse tema é central para muitas mulheres presas, já que a maioria delas estão grávidas, lactantes, e/ou possuem filhos.

Por fim, será apresentado o caso Rosa, que é uma ex-presidiária do sistema prisional feminino e sua história de vida muito contribui para a nossa pesquisa e para o que se quer demonstrar, que é a difícil vivência de muitas mulheres no sistema prisional, principalmente quando elas são mães.

#### **2.1 Metodologia da pesquisa: entendendo o perfil do estudo**

---

<sup>102</sup>Foi realizada uma entrevista com uma ex-presa e, a fim de preservar a sua real identidade, foi atribuído um nome fictício para a mesma.

Como no presente capítulo serão utilizados dados de órgãos governamentais e entrevistas semiestruturadas com profissionais da área prisional e uma ex-detenta a fim de melhor formar o perfil da mulher encarcerada, optou-se para melhor facilitar a compreensão do leitor sobre a metodologia utilizada e como a mesma foi empregada abrir um novo tópico para explicitar apenas sobre a metodologia do trabalho.

Para melhor elucidar a pesquisa quanto ao perfil da mulher encarcerada, será realizado um levantamento de dados no Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) de 2019<sup>103</sup> para averiguar o retrato da mulher e mãe presa no sistema prisional feminino. Para completar os estudos, será empregado o Relatório Estatístico do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de Visita às Mulheres Gestantes e Lactantes Privadas de Liberdade<sup>104</sup> a fim de averiguar se os estabelecimentos penais brasileiros oferecem assistência de direitos mínimos para as mulheres aprisionadas e sua prole.

Igualmente, serão utilizados dados fornecidos pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro<sup>105</sup> para verificar o retrato da mulher encarcerada nesse estado. Foi escolhido o Rio de Janeiro como ponto de análise, porque é o quarto estado com maior taxa de população prisional feminina no país (2.254 mulheres), sendo São Paulo o estado que mais encarcera mulheres (15.104), seguido de Minas Gerais (3.279) e Paraná (3.251)<sup>106</sup>. Além disso, outra razão da escolha do Rio de Janeiro é por ser o local de residência das pesquisadoras<sup>107</sup>.

Além do levantamento de dados, foram realizadas entrevistas semiestruturadas com a finalidade de analisar as impressões dos agentes envolvidos (nesse caso, dois agentes penitenciários e uma ex-presa) sobre a vivência diária no sistema prisional feminino.

Nessas entrevistas com os agentes penitenciários foram buscadas informações sobre como é o trabalho diário do profissional em uma penitenciária; se existe alguma diferenciação quanto ao trabalho realizado pelo agente em um presídio masculino do feminino; se o Estado garante condições mínimas das mulheres e das crianças aprisionadas viverem a maternidade de uma forma digna com assistência material e psicológica; quais são os órgãos e profissionais que atuam na penitenciária feminina e se o profissional já presenciou algum desligamento do vínculo familiar (mãe e filho) na prisão e como foi tal experiência.

---

<sup>103</sup>BRASIL. DEPEN. Op. cit.

<sup>104</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Op. cit.

<sup>105</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Op. cit

<sup>106</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN Mulheres)**. 2º Ed. 2018. Disponível em: <[https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf)>. Acesso em: 05 nov. 2020.

<sup>107</sup> Como “pesquisadoras” nesse trabalho entender como: a aluna que desenvolve essa monografia, em conjunto, com a sua orientadora.

Para a ex-mulher presa, foram realizadas perguntas sobre o crime que ela foi condenada; situação familiar e profissional anteriormente à prisão; condições de aprisionamento; assistência oferecida pelo Estado quanto ao pré-natal, no momento do parto, e após; como foi à experiência do momento da ruptura entre ela e seus filhos na prisão; e por fim, as expectativas dela para o futuro.

Pela riqueza de informações trazidas pela entrevistada peço licença ao leitor para sair do rigor acadêmico formal e escrever em primeira pessoa a partir do item 2.4. Essa entrevista marcou minha trajetória enquanto pesquisadora e mulher. É fundamental a sensibilidade na condução de uma pesquisa, em especial, para entender o quanto os números representam vidas que se aproximam e se interpenetram no nosso cotidiano. Saio desse trabalho acadêmico com um novo olhar: que mais do que objeto de pesquisa, Rosa é o sujeito da minha pesquisa, daí dedico essas reflexões a todo o seu sofrimento durante sua passagem no sistema penitenciário.

Por fim, deve-se destacar em relação às entrevistas, que serão dados nomes fictícios para os agentes penitenciários e a ex-detenta a fim de preservar as suas identidades. As entrevistas foram realizadas no período compreendido entre outubro/novembro de 2020, por meio de chamada de vídeo do Whatsapp, visto que no atual contexto da pandemia procurou-se evitar o contato físico.

## **2.2 Perfil da mulher encarcerada no Brasil a partir da seletividade penal do Estado quanto à raça, cor e classe**

Apesar de nos últimos anos ter aumentado os estudos sobre sistema penitenciário feminino com denúncias das inúmeras violações de direitos humanos que mulheres encarceradas sofrem, como por exemplo, a falta de saúde e de higiene básica, carcerárias superlotadas e abandono familiar, são ainda crescentes o número de mulheres presas no Brasil. De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) de 2019 houve um aumento do número de mulheres encarceradas chegando aproximadamente a 37.000 (trinta e sete) mil mulheres. No ano de 2014, de acordo com esse mesmo órgão, o número de mulheres presidiárias era de 33.800 (trinta e três mil e oitocentas)<sup>108</sup>.

No entanto, a escolha do perfil carcerário não é realizada de qualquer maneira pelo Estado Penal, que aprisiona um perfil específico da sociedade, que no caso feminino, é o da mulher negra e presa por tráfico de drogas.

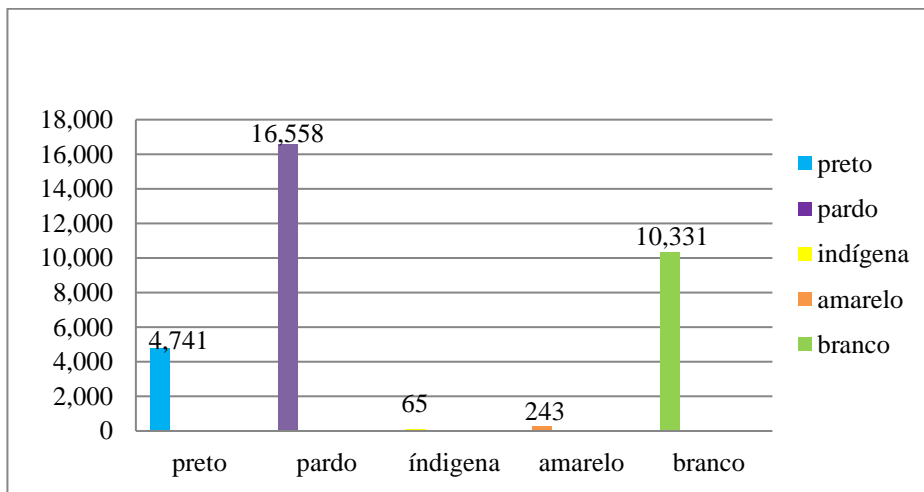
---

<sup>108</sup> DEPEN. Op.cit.

Os dados que serão apresentados nesse trabalho estão baseados nas informações prestadas pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), referentes ao período de julho a dezembro de 2019, que são os dados mais atuais, que foram encontradas dentro dessa temática. Vale destacar que o site oficial do DEPEN, que consta as informações prisionais, é muito precário, uma vez que não apresentam dados quanto ao gênero feminino sobre o nível de escolaridade, a classe social, a faixa etária, a reincidência dos crimes cometidos, o que acaba por prejudicar ainda mais a construção do perfil da mulher encarcerada, nos nossos dias atuais.

Um dos poucos dados apresentados pelo DEPEN (2019) diz respeito à composição da população feminina quanto à raça ou cor no sistema prisional. Segue o gráfico a seguir:

Gráfico 1: População Feminina quanto à raça ou cor no sistema prisional



Fonte: Departamento Penitenciário Nacional (2019)

Observa-se com a apresentação de dados pelo DEPEN (2019) que as mulheres negras<sup>109</sup> representam o dobro, mesmo se somados mulheres brancas, indígenas e amarelas no sistema prisional<sup>110</sup>, sendo uma maioria esmagadora.

Deve-se destacar ainda que de acordo com o levantamento realizado pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua referente ao quarto semestre de 2019, em

<sup>109</sup>O DEPEN classifica as mulheres como preto sendo (4.741) e pardo (16.558). No entanto, nesse trabalho, estamos nos referindo à classificação de cor ou raça adotada pelo IBGE, em que é considerado o termo negro à soma de pretos e pardos.

<sup>110</sup> As informações apresentadas pelo DEPEN foram oferecidas pela Justiça Estadual. Quando passou para análise dos dados referente às informações enviadas pela Justiça Federal constatou-se que não é apresentada nenhuma informação, estando o gráfico vazio, sobre a classificação de cor ou raça no sistema prisional feminino o que demonstra mais um entrave para a análise de dados e a construção do perfil da mulher encarcerada.

conjunto com o IBGE<sup>111</sup>, a população negra brasileira representa 56,8% da população demonstrando assim, que temos uma população negra nacional menor do que está sendo encarcerado (65%) o que torna evidente a seletividade penal do Estado, que está enraizada em uma sociedade escravocrata e racista. Um dos possíveis caminhos para romper com tal seletividade é através da adoção da perspectiva da interseccionalidade entre raça, gênero e classe (abordada no primeiro capítulo), pois considera as particularidades da mulher negra sob as categorias de raça, gênero e classe como sendo sobrepostas, ligadas, com o objetivo de reconhecer as especificidades desse grupo e amenizar as suas vulnerabilidades.

No contexto brasileiro, Dina Alves<sup>112</sup> menciona que:

Considerar a vigilância ostensiva e a seletividade penal a que estão submetidas às mulheres negras é muito importante aqui porque os intérpretes da lei (sejam eles policiais, promotores, juízes, advogados, legisladores, administradores, defensores públicos e demais servidores públicos da justiça penal) reproduzem, disseminam e sustentam um regime racial de ‘produção de verdade’, que favorece a produção de provas e a atuação policiva voltada à ampliação do poder penal e ao encarceramento em massa de indivíduos considerados ‘suspeitos’.

O Estado ainda continua apostando em uma vigilância ostensiva através do aparato policial e a seletividade penal quanto à raça e gênero, que só contribuem ainda mais para o encarceramento em massa de grupos específicos<sup>113</sup>. Sendo assim, seguindo a premissa anteriormente abordada, denota-se que o sistema penal aposta na criminalização e na punição generalizada de corpos negros, e em especial, de mulheres negras, como resposta a ausência de políticas públicas que consigam minimizar o rastro histórico da desigualdade social no Brasil.

Ainda, cria-se no imaginário social, a figura de um “inimigo comum”, que será associado à figura do traficante, negro, pobre, periférico que será o responsável por causar todos os males sociais, na qual essa ameaça social será a justificativa usada para a manutenção de políticas repressivas e genocidas contra esses grupos. A mídia contribui para a difusão da construção desses estereótipos que, no entanto, só alimentam ainda mais o estigma social vivenciado por esses povos<sup>114</sup>.

<sup>111</sup>BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD) 2019**. Disponível em: <<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6403#resultado>>. Acesso em: 02 nov. de 2020.

<sup>112</sup> ALVES, Dina. Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulista. *Revista CS*, 21, pp.97-120. Cali, Colombia: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, Universidad Icesi.

<sup>113</sup>Ibidem.

<sup>114</sup> BARBOSA, Beatriz Ferreira. **Mulheres no tráfico: O aumento do encarceramento feminino e sua relação com o endurecimento da Lei de Drogas**. Dissertação de Graduação (Faculdade de Direito). Universidade de Brasília, 2017. p. 46-47.

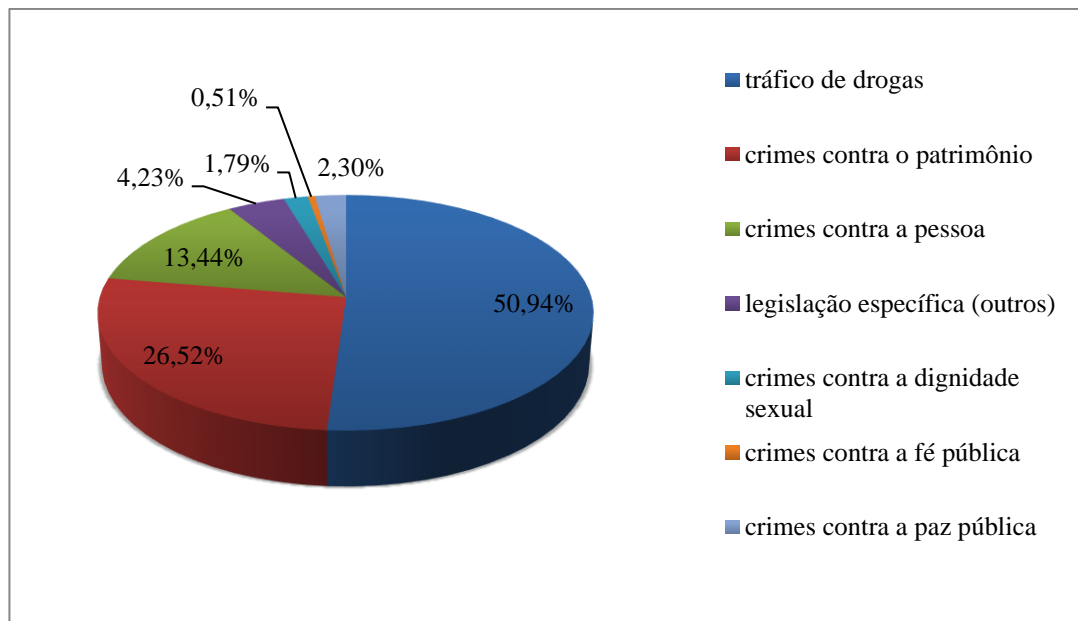


Foi observado no primeiro capítulo desse trabalho, que as mulheres negras no período da escravidão trabalhavam como mucamas dos senhores brancos, e que na atualidade, essa função estaria presente no trabalho de empregada doméstica ao desempenhar o cuidado da casa e dos filhos das patroas brancas. Ora, essa manutenção do controle do corpo da mulher negra, que é colocada para ocupar determinados lugares, como o da cozinha ou o da prisão está enraizado em uma sociedade escravocrata, racista e patriarcal, que reflete nas prisões, a continuidade de uma seletividade penal. Nesse sentido, dispõe Dina Alves<sup>115</sup>:

Que tal sistema patriarcal-punitivo tinha (e tem) no corpo da mulher negra um de seus principais alvos pode ser ilustrado não apenas na experiência de mulheres empregadas domésticas negras aprisionadas nas cozinhas das elites brancas, mas também nas estatísticas prisionais que apontam aumento consistente no número de mulheres negras presas.

Quanto aos motivos que levam as mulheres para a prisão, destaca-se o gráfico abaixo:

Gráfico 2. Motivos do Encarceramento Feminino



Fonte: Departamento Penitenciário Nacional (2019).

Depreende-se da análise dos dados, que a maioria das mulheres são responsabilizadas pelo crime de tráfico de drogas. O Estado Penal serve da ideologia da periculosidade do (a) traficante de drogas para consolidar o seu discurso e prática autoritária, dando efetiva

<sup>115</sup> ALVES, Dina. Op. cit.

continuidade à tradição brasileira de controle social da pobreza, ao selecionar os mais pobres e vulneráveis<sup>116</sup>.

O perfil das mulheres encarceradas é de negras, de baixa escolaridade e que não tiveram muito acesso ao mercado de trabalho formal<sup>117</sup>. A exclusão do trabalho acontece por causa da lógica capitalista, que para sua manutenção e reprodução dependem de um contingente de trabalhadores desempregados- exército de reserva- para o processo de produção, o que impacta diretamente na redução dos padrões salariais e demais direitos trabalhistas<sup>118</sup>. Sendo assim, a prisão se torna aquilo que Wacquant<sup>119</sup> denomina de “depósito de indesejáveis”, na qual a população que se encontra nesses espaços prisionais além de ser classificada como “desviante e perigosa”, vão ser consideradas como “supérfluas ao plano econômico e político”.

A Lei de Drogas vigente no país (Lei nº 11.343/2006)<sup>120</sup> através do endurecimento das penas para o tráfico de drogas, aumentando a pena mínima de 3 (três) para 5 (cinco) anos demonstra uma política de controle repressivo e seletivo por parte do Estado Penal, que na maioria das vezes, vai recair sobre o corpo de mulheres negras, pois elas que estão na base da pirâmide criminosa.

As mulheres entram para o mundo das drogas, como consumidoras, vendedoras e transportadoras de pequenas quantidades do varejo do tráfico, conhecidas também como “mulas” assumindo muitas vezes uma posição subalterna na estrutura criminosa<sup>121</sup>. Vale reiterar ainda que o medo de ser abandonada pelo marido ou a preocupação de ter não ter renda suficiente para alimentar os filhos são alguns exemplos que acabam por contribuir para entrada dessas mulheres na empreitada criminosa.

---

<sup>116</sup> PANCIERI, Aline; BOITEUX, Luciana. Traficantes grávidas no banco dos réus: uma análise crítica do controle penal sobre mulheres em situação de maternidade no Rio de Janeiro. Florianópolis: Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (**Anais Eletrônicos**), 2017. Disponível em: <[http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499216169\\_ARQUIVO\\_TraficantesGravidasn oBancodosReus.AlinePancieri.pdf](http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499216169_ARQUIVO_TraficantesGravidasn oBancodosReus.AlinePancieri.pdf)>. Acesso em: 25 nov. 2020.

<sup>117</sup> PICOLLI, Ana C.G.; TUMELERO, Silvana M. Mulheres e Seletividade Penal: “raça” e classe no encarceramento feminino. **Temporalis**, Brasília, 2019. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/temporalis/article/view/24073>>. Acesso em: 20 out. 2020.

<sup>118</sup> Ibidem.

<sup>119</sup> WACQUANT, Loïc. *As Prisões da Miséria*. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

<sup>120</sup> BRASIL. **Lei nº11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)>. Acesso em: 02 out.2020.

<sup>121</sup> BOITEUX, Luciana; FERNANDES, María. C.;PANCIERI, Aline. C. Op. cit.

Como assinalado por Luciana Boiteux<sup>122</sup>, o encarceramento de mulheres por tráfico só reforça o patriarcado, pois a guerra as drogas é uma guerra contra as mulheres, pois afeta especialmente elas. A autora menciona ainda, o processo de “feminilização da pobreza”, uma vez que quem está presa por tráfico são as mulheres negras e pobres, e não brancas, nem as de classe média ou alta.

Logo, ser mulher e negra só reforça ainda mais a vulnerabilidade social e econômica, que elas estão submetidas na sociedade brasileira e a política de drogas, através do seu controle punitivo reforça o encarceramento das mulheres negras no sistema prisional.

### 2.3 O duro exercício da maternidade no sistema prisional

Já é difícil ser mulher negra no cárcere, mas a situação de vulnerabilidade se agrava quando ela é mãe no ambiente prisional. Além das péssimas condições estruturais e psicológicas, que elas são submetidas durante a maternidade no ambiente hostil da prisão, observa-se ainda a situação dos filhos dessas mulheres, que já nascem com o direito de liberdade cerceado e acabam cumprindo penas junto com as suas mães.

A mulher que é encarcerada sofre uma dupla discriminação: a primeira, por ser uma “mulher criminosa”, que não respeita os ditames legais e a segunda, por ser “mãe”, dentro de um sistema prisional, não cumprindo com os papéis sociais esperados de “cuidadora do ambiente familiar e dos filhos”. Nesse sentido, preleciona Silva<sup>123</sup>:

A mulher aprisionada é reprimida tanto no que diz respeito à transgressão da ordem societária -leis- quanto no que concerne ao descumprimento dos papéis para os quais foi “naturalmente” predestinada- mãe e esposa. As reclusas recebem dos familiares, amigos, carcereiros e até juízes um veredito adicional que resulta da esfera moral, querendo significar que o sofrimento causado pela prisão da mãe a seus filhos deve ser frequentemente lembrado e responsabilizado a ela, eximindo o pai da obrigação de responder pelos filhos na ausência da mãe.

O homem, ainda que preso, não é responsabilizado por não cumprir com o seu papel de pai, mas a mulher ao ser encarcerada é considerada como uma transgressora da lei e dos valores morais e sociais esperados dela<sup>124</sup>. Tal análise só reforça a dicotomia entre público e privado dos papéis sociais apontados por Vera Andrade, vistos no primeiro capítulo, na qual

---

<sup>122</sup>BOITEUX, Luciana. Paulo Teixeira: **A guerra contra as drogas é uma guerra contra as mulheres**. PT, 2015. Disponível em: <<https://pt.org.br/paulo-teixeira-a-guerra-contra-as-drogas-e-uma-guerra-contra-as-mulheres/>>. Acesso em: 02 nov. 2020.

<sup>123</sup> SILVA, Amanda Daniele. **Mãe/Mulher atrás das grades: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015.p.183.

<sup>124</sup>Ibidem.

cabe ao homem a função de ocupar o espaço público e a mulher, a responsável pelo espaço privado dos cuidados domésticos e familiares.

Mas, é no sistema prisional, que a dicotomia de gênero encontra a sua maior expressão. Nota-se isso nos papéis diferenciados que homens e mulheres assumem na prisão trazendo conceitos sociais já enraizados.

Na entrevista realizada com o agente penitenciário Lucas<sup>125</sup> foi relatado que em um presídio feminino, a mulher se coloca como mãe, e não como presidiária, querendo sair logo da prisão para ficar com os seus filhos (“eu só quero ficar com os meus filhos, doutor”). Já em um presídio masculino, o homem preso faz questão de deixar bem delimitado o espaço que ocupa na prisão, até mesmo, que ocupava na sociedade. O agente penitenciário ouviu muitas vezes dizer dos detentos: “meu chefe, eu sou bandido”. Para o profissional, o presídio masculino é mais de truculência, “firmeza”, enquanto o feminino traz uma maior humanização, principalmente quando estamos nos referindo às mulheres gestantes, lactantes ou com filhos na prisão.

Como diretor de unidade, ressaltou que buscava trazer programas que oferecessem mais dignidade e humanidade às mulheres presidiárias, como o evento “Miss Beleza para Mulheres Detentas” e o “Festival de Canção da Mulher Penitenciária” trabalhando com a auto estima delas, que se encontrava maculada sejam pelos próprios julgamentos morais das presas e os impostos pela sociedade.

Como medidas de tentar amenizar a posição de vulnerabilidade das mulheres encarceradas e de seus filhos, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o Habeas Corpus coletivo (HC) nº 143.641/SP concedendo a prisão domiciliar no lugar da preventiva para mulheres gestantes, puérperas, lactantes, mães de crianças de até 12 (doze) anos de idade e crianças com deficiência. Tal HC e suas implicações serão estudadas nos próximos capítulos desse trabalho, bem como a lei 13.769/2018, que trata sobre a mesma temática.

Sendo assim, cabe o aprofundamento da pesquisa, através de uma análise de dados, sobre a vivência da maternidade no cárcere e se os estabelecimentos penais oferecem condições mínimas de assegurar dignidade e manutenção do vínculo familiar.

De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional de 2019<sup>126</sup>, o Brasil apresenta 1.446 filhos de mulheres presas dentro dos estabelecimentos penais, 225 mulheres lactantes e

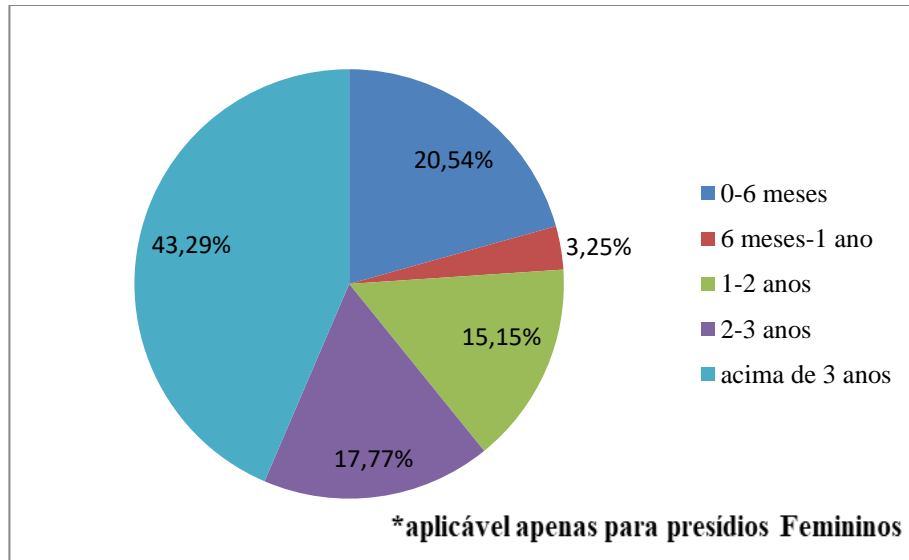
---

<sup>125</sup> O agente penitenciário Lucas trabalhou como diretor da unidade na Penitenciária Feminina Talavera Bruce e na Unidade Materno Infantil (UME) no estado do Rio de Janeiro durante 6 (seis) anos. Ainda, trabalhou como agente penitenciário na Penitenciária Feminina Nelson Hungria no período compreendido entre 2008 e 2009 e no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Heitor Carrilho durante o ano de 2010 a 2017.

<sup>126</sup> BRASIL. Departamento Penitenciário. Op.cit.

276 mulheres gestantes ou parturientes. Quanto à faixa etária dos filhos, de acordo com a idade, cabe a análise do Gráfico 3 abaixo:

Gráfico 3. Faixa Etária dos Filhos que estão nos Estabelecimentos Prisionais



Fonte: Departamento Penitenciário Nacional (2019)

Observa-se que 43,29% dos filhos das reclusas acima de 3 (três) anos estão com as mães dentro dos estabelecimentos prisionais, o que implicaria na existência de creches para essas crianças, conforme determina o artigo 89, da Lei nº.7.210/84. No entanto, quando se analisa o Relatório Estatístico de Visita as Mulheres Gestantes e Lactantes Privadas de Liberdade realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>127</sup>, nenhum dos 34 (trinta e quatro) estabelecimentos prisionais visitados contam com creches para abrigar crianças maiores de seis meses e menores de sete anos cuja responsável esteja presa.

De acordo com o relatório do CNJ<sup>128</sup>, mais de 75% dos estabelecimentos prisionais não apresentam condições gerais de conservação adequada; 30 presídios são destinados

<sup>127</sup>Sabendo que os únicos dados oferecidos pelo DEPEN de 2019 referentes à maternidade prisional são sobre o quantitativo de mulheres presas lactantes, gestantes ou parturientes, e o número de filhos dentro dos estabelecimentos prisionais levando em conta a faixa etária, torna-se essencial para análise do nosso estudo recorrer a outros dados de pesquisa para termos um maior panorama da maternidade prisional brasileira e para tanto, recorreremos ao Relatório Estatístico de Visita às Mulheres Gestantes e Lactantes Privadas de Liberdade realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, que oferece dados mais completos sobre o assunto. Ou seja, naquilo que as informações do DEPEN forem omissas, usaremos o relatório do CNJ como parâmetro. A pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça levou em conta 26 unidades da federação, totalizando visitas a 34 unidades prisionais no período de janeiro a maio de 2018. O único Estado que não contou com a visita do CNJ foi o Amapá por não apresentar durante a pesquisa, nenhuma presa grávida ou lactante.

<sup>128</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Op.cit.

exclusivamente às mulheres (88,24%). Destes 25 (83,33%), possuem a segurança interna das dependências realizadas exclusivamente por agentes femininos.

Sobre esses números, chama atenção à fala do agente penitenciário Mário<sup>129</sup>, que negou a existência de presídios mistos no cenário brasileiro, no entanto, não são esses dados que são oferecidos pelo CNJ<sup>130</sup>, uma vez que foram encontrados 4 (quatro) presídios que comportavam tanto homens quanto mulheres em um mesmo espaço prisional, mesmo tal prática sendo proibida pelo art.82, §1º, da Lei de Execução Penal.

O Relatório Estatístico<sup>131</sup> ainda acrescenta que mais da metade (20- 58,82%) dos estabelecimentos penais possuem berçário; apenas 12 (35,29%) presídios estão com a lotação dentro da capacidade projetada. Há 4 (quatro) estabelecimentos que extrapolam mais do que o dobro de sua capacidade. Observa-se então, que os presídios femininos estão superlotados o que fere a dignidade da mulher e dos seus filhos.

Todos os 34 estabelecimentos visitados asseguram acompanhamento médico à mulher grávida, especialmente no pré-parto e no pós-parto. Quanto aos profissionais que atuam nesses estabelecimentos, temos que 85,29% possuem médicos; 64,71% possuem enfermeiros; 67,65% possuem técnicos de enfermagem; 82,35% possuem assistentes sociais; 76,47% possuem psicólogos; 50% possuem dentistas e 14,71% possuem auxiliares de dentistas<sup>132</sup>.

Os dois agentes penitenciários relataram que a Unidade Materno Infantil do Estado do Rio de Janeiro (UME) apresenta uma equipe multidisciplinar, que conta com vários profissionais da saúde, como: nutricionista, assistente social, psicólogo, terapeutas, médicos, pedagogos visando dar uma melhor assistência para as mães e sua prole.

Quanto à comunicação imediata do nascimento das crianças, que tem suas mães custodiadas no estabelecimento penal, segue o Gráfico 4 para uma melhor ilustração<sup>133</sup>:

---

<sup>129</sup> O agente penitenciário Mário trabalhou tanto em unidades prisionais masculinas e femininas exercendo essa função já há 26 (vinte e seis) anos. Foi coordenador da Unidade Materno Infantil durante o período de 1 (um) ano. Atuou também na Penitenciária Joaquim Ferreira de Souza, no Rio de Janeiro.

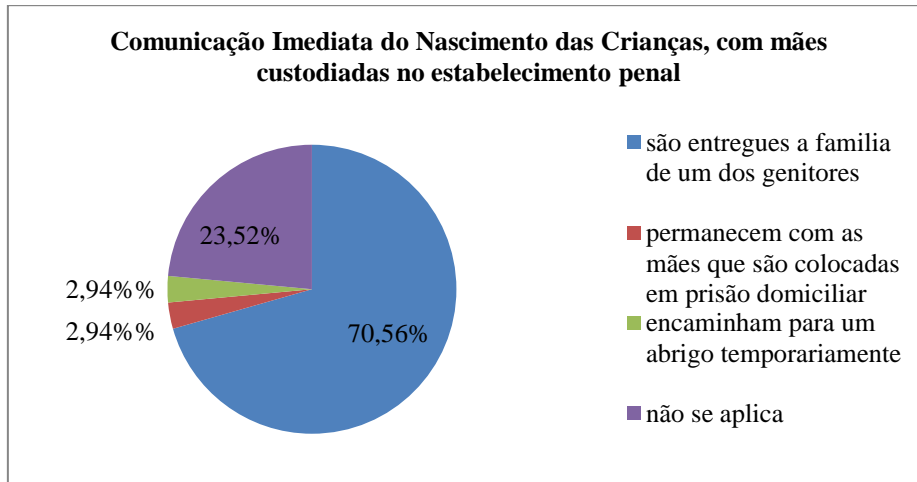
<sup>130</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Op.cit.

<sup>131</sup>Ibidem.

<sup>132</sup>Ibidem.

<sup>133</sup> O “não se aplica” referente ao gráfico 4 é sobre os estabelecimentos prisionais que não apresentavam crianças e/ou bebês nos seus estabelecimentos, ou porque após o parto, as mães mudavam de prisão;

Gráfico 4. Comunicação Imediata do Nascimento das Crianças, com mães custodiadas no estabelecimento penal



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2018)

Observa-se que a maioria dos estabelecimentos (70,56%) entregam as crianças à família de um dos genitores para os devidos cuidados, mas tal realidade pode afetar o vínculo mãe e filho, já que uma vez desfeito tal relação pode haver dificuldades na reestruturação do contato, pelo fato do próprio filho não reconhecer mais a mulher encarcerada como mãe (veremos mais sobre no próximo capítulo)<sup>134</sup>.

Destacam-se os 2,94% dos estabelecimentos que permitem a permanência das crianças com as mães, que cumprem prisão domiciliar<sup>135</sup>. Porcentagem essa muito baixa para o uso do benefício, já que se encontrava aprovado na época, a Lei nº 13.257/2016, que substituiu a prisão preventiva pela prisão domiciliar da mulher gestante e mulher com filho de até 12 (doze) anos incompletos<sup>136</sup>. Compreende-se então, que os tribunais apresentam dificuldades em aplicar essa lei (mesmo sendo um benefício garantido para a mulher) sendo fundamental entender as razões que levam os juízes a não aplicarem o direito da prisão domiciliar para mulheres grávidas e de mães de crianças de até 12 (doze) anos. Igualmente, deve-se buscar estudar quais as consequências geradas para a mesma e para os seus filhos, quando não há o uso desse benefício (retornaremos esse assunto nos próximos capítulos).

Analisa-se ainda que 20,6% dos estabelecimentos não asseguram o cumprimento da Lei nº 13.434/2017, que veda o uso de algemas durante o parto e durante a fase de puerpério imediato<sup>137</sup>.

<sup>134</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Op.cit.

<sup>135</sup>Ibidem.

<sup>136</sup> Essa lei será mais bem analisada nos próximos capítulos.

<sup>137</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Op.cit.

Observa-se que esse relatório não apresenta o perfil de mulheres gestantes, lactantes, parturientes ou mães de crianças de até 12 (doze) anos quanto à raça ou cor. É apresentado apenas o perfil geral da mulher o que dificulta a análise do nosso estudo quanto à construção do perfil da mulher mãe e negra nos presídios femininos. Observaram-se dados que vão de encontro com o conceito universalizante de ser mulher, discutido no capítulo um, que não leva em conta as especificidades quanto à maternidade vivenciada pela mulher negra.

O agente penitenciário Lucas relata que um dos momentos mais difíceis para mãe encarcerada é a despedida da família, principalmente dos filhos, nos finais de visita prisional. Nas palavras dele: “Nos finais de visita sempre há muitos choros das presas. Elas ficam contando com o momento da visita, pois é uma forma que tem para amenizar a distância e o tempo perdido”. Observa-se que o medo de serem abandonadas pelas famílias e esquecidas pelos filhos acompanham essas mulheres cotidianamente, no entanto, o mesmo não acontece com os homens, que muitas vezes, ainda continuam tendo a visita de sua esposa e de seus familiares.

Ainda, destaca Lucas que para ele sempre o momento mais doloroso era o momento da ruptura de vínculo entre mãe e filho, quando esse completava 12 meses. Comentou que a criança já nascia institucionalizada com a mãe, não defendendo a manutenção do vínculo, porque era mais danoso tanto para a mãe quanto para o filho. Citou o caso de Rosa, que para ele durante a sua atuação profissional, foi um dos casos mais emblemáticos, que ficou visível as consequências que o desligamento maternal havia causado em ambos. Foi realizada uma entrevista com Rosa, na qual será mais bem detalhada das implicações do desligamento do vínculo de seu filho no item a seguir.

Trazendo a análise do perfil de mulheres gestantes, lactantes e mães de crianças até doze anos para o Estado do Rio de Janeiro deve-se destacar o estudo realizado pela Defensoria Pública<sup>138</sup>. Do total de 498 mulheres entrevistadas, 33 estão grávidas, 21 lactantes e 292 mulheres possuem filhos, sendo que dessas 292 mulheres, 242 possuem filhos com até 12 anos<sup>139</sup>.

---

<sup>138</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Op. cit.

<sup>139</sup> Os dados em análise foram disponibilizados pela Coordenação do Núcleo de Audiências de Custódia da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro no período compreendido de 13 de agosto de 2018 até janeiro de 2019.



Quanto à raça/ cor dessas mulheres<sup>140</sup>, a maioria delas são pardas/pretas (74%), seguida pelas brancas (25%), o que demonstra que o cárcere continua sendo ainda a maior expressão do racismo<sup>141</sup>.

Quanto ao crime praticado, a maioria das mulheres foram acusadas de crimes sem violência ou grave ameaça a pessoa. Excluindo-se os crimes de roubo, homicídio e lesão corporal, esse número corresponde à 83,5% dos casos com informação. A maioria das mulheres respondem por crimes de tráfico de drogas (38%), e furto, simples ou em concurso (34%)<sup>142</sup>.

Ainda, deve-se dizer que 66% das mulheres não têm nenhuma condenação anterior, subindo esse número para 76% quando contabilizamos as mulheres que responderam já terem sido presas ou processadas antes, mas sem condenação com trânsito em julgado. Ou seja, apenas 24% dos casos noticiados são reincidentes<sup>143</sup>.

Do total de 161 audiências de custódia realizadas de crimes praticados sem violência ou grave ameaça por gestantes e mulheres com filhos até 12 anos, pode-se dizer que 28% foram mantidas presas preventivamente, 62% receberam a liberdade provisória e apenas 10% tiveram a prisão preventiva substituída por prisão domiciliar<sup>144</sup>. Nota-se assim, que a conversão da prisão preventiva em domiciliar está sendo pouco aplicada pelo Tribunal do Rio de Janeiro, mesmo sendo em sua maioria, mulheres que são primárias e não cometeram crimes com violência ou grave ameaça à pessoa (adentrar-se-á melhor nesse tema nos próximos capítulos).

## 2.4 “A parte que me doeu mesmo foi a do meu filho”

Quando comecei a conversar com Rosa, ela se mostrou muito disponível a contribuir com a nossa pesquisa. Conversei com a minha orientadora para acertar os últimos pontos da entrevista que ia ser realizada e entrei novamente em contato com ela para marcarmos um possível dia. E é aí que fui percebendo as marcas que o sistema prisional havia deixado nessa mulher.

---

<sup>140</sup> As informações referentes à cor/raça das mulheres, o crime praticado e seus antecedentes são referentes a 351 questionários realizados com as mulheres presidiárias no período de agosto a janeiro de 2019 realizado pela Defensoria Pública.

<sup>141</sup> ALVES, Dina. “O cárcere é a maior expressão do racismo”. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/dina-alves-o-carcere-e-a-maior-expressao-do-racismo>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

<sup>142</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Op. cit.

<sup>143</sup> Ibidem.

<sup>144</sup> Ibidem.

Notei que ela estava receosa com a entrevista, não porque não queria me ajudar, mas sim, porque ela não queria recordar de tudo que havia vivido durante os últimos anos. Disse-me: “Hoje sou mais tranquila em falar sobre isso, às vezes fico chorona, mas é porque lembrar às vezes me faz sentir tudo de novo”.

Mostrou-me fotos quando estava grávida e do filho dela atualmente. Falou com muito amor de Vinícius<sup>145</sup> e me contou da tentativa de aborto que havia tentado realizar quando tinha 18 anos. Essa tentativa ocorreu no mesmo dia, que foi presa. Por isso, viu a prisão como um castigo, e não pelo que estava sendo acusada pela Justiça.

Estava preocupada com Rosa. De forma alguma, queria que a minha pesquisa contribuísse para despertar novamente sentimentos, que ela queria esquecer. Então, mandei as perguntas que iam ser feitas para ela e caso, ela se sentisse confortável em respondê-las, estava disponível.

Rosa me procurou e marcamos a nossa conversa.

Contou-me que antes da prisão, trabalhava como babá e estava no terceiro ano do Ensino Médio. Começou a namorar um rapaz, que estava envolvido com tráfico de drogas, mas que ela não tinha nada a ver com isso. Afinal, como me relatou “(...) quem tava (sic)fazendo coisa errada era ele, e não eu”. Sendo assim, não havia motivos para terminar o relacionamento só por causa das condutas do namorado.

Ocorre que um dia, o namorado tentou realizar um assalto, com resultado morte de uma pessoa, e apesar dela não ter participado do crime, pois estava em outro lugar com uma colega, foi presa pela polícia, como um meio de se chegar até ele, que até então estava foragido.

Rosa ficou na delegacia por um longo tempo sofrendo tortura psicológica para confessar um crime que não havia cometido. Nesse período, estava passando muito mal e descobriu que apesar da tentativa de aborto, ainda estava grávida.

Durante o seu período gestacional, não teve assistência de médicos, enfermeiros, não se sabia nem ao certo o tipo sanguíneo dela. Foi totalmente abandonada pelo Estado durante o seu período gestacional e durante nove meses não sabia dizer se o seu filho estava crescendo saudável ou não, pois não havia feito o pré-natal.

Quando completou 6/7 meses de gestação foi encaminhada para a Penitenciária Talavera Bruce, no Rio de Janeiro, para aguardar o momento do seu parto.

Chegou a hora! A criança vai nascer!

---

<sup>145</sup> O nome utilizado é fictício visando preservar a identidade do filho da detenta.

O carro da polícia levou Rosa até o hospital. Teve complicações durante o parto. Teve quadro de epilepsia e pressão alta. Quase morreu. Mas, conseguiu dar à luz, ufa! A criança havia nascido saudável. Rosa não estava tão bem ainda. Teve que ficar no hospital ainda mais três dias. Estava sangrando muito e tudo doía em seu corpo.

A equipe médica? Rosa me contou que nem queriam tocar nela. Chegar perto. Era vista como criminosa.

Recebeu alta.

Foi para Unidade Materno Infantil (UME), que é ao lado da Penitenciária Talavera Bruce. Chegando lá, encontrou um grande acolhimento das outras presas, que ajudaram em tudo. Cuidando do bebê e dela.

Na UME havia médicos para o bebê. Tinha berçário para o bebê, mas ela tinha que dormir no chão.

Teve dificuldades para amamentar, mas tinha o leite que a UME dava para o filho dela. Era o acalento.

Vinícius foi crescendo com a mãe. Começou a querer dar os primeiros passinhos, a esboçar as primeiras palavras. Uma belezura de criança.

No entanto, quando completou 1 (um) ano e 2 (dois) meses havia chegado o momento do desligamento de Vinícius de Rosa, que ia agora ficar com a sua tia.

Rosa não quis falar muito sobre esse momento. Também não quis forçar. Lucas, o diretor da unidade que trabalhava na UME nessa época, me relatou que foi um momento difícil. Rosa não queria deixar Vinícius, mas sabia que era “o melhor a se fazer”. Depois da separação, ficava chorando entre os cantos. Teve o acompanhamento da psicóloga para esse momento de ruptura, mas ainda era difícil para uma mãe se separar de seu filho. Sabia que perderia momentos, que talvez não seriam recuperados mais.

Quando Vinícius estava com a tia, eles visitavam Rosa na prisão. Mas, Vinícius começou a apresentar quadros de regressão no seu desenvolvimento. Parou de falar, de andar, quando visitava a mãe, queria ficar com ela, não queria ir embora.

Tudo isso doía muito para Rosa. Então, ela pediu que sua tia não levasse mais Vinícius para vê-la. Nas palavras de Rosa: “Quanto mais contato tinha comigo, era pior. Era ruim para mim, mas a criança não superava. Pedi para me deixar de visitar para evitar esse contato”.

A tia foi parando aos poucos de levar à criança. O vínculo mãe e filho aos poucos foram sendo perdidos ainda mais.

Rosa ficou 5 (cinco) anos na prisão. Durante esse período, ficou trabalhando na entrega de café da manhã para as outras presas. Assim que saiu, conseguiu emprego rápido.

Destacou o papel da Igreja, que sempre ajudava ela e as outras detentas com as coisas que precisavam: roupinha para criança, leite e outros produtos.

Tentou contato com o filho quando saiu da prisão, mas ficou com medo de se agarrar a ele novamente. Não sabia se tentava a aproximação ou não. Ele tentou dormir na casa da mãe, mas não conseguiu. Rosa levou para a casa da tia novamente e ela achou melhor que Vinícius continuasse com a tia, porque foi ela que havia ficado com Vinícius durante todo o tempo, levando para médico, psicólogo e outros cuidados.

Atualmente, Rosa trabalha, está casada e tem um filho de quatro anos. Visita Vinícius aos finais de semana. A tia tem a adoção definitiva dele.

## 2.5 “Entendi como castigo tentar tirar a vida do meu filho”

Rosa com 18 anos e com medo de estar grávida de um bandido, de um traficante, procurou uma clínica para realizar o procedimento de aborto. Seus pais e nenhum de seus familiares sabiam. Dirigiu-se a clínica sozinha e realizou o procedimento. Bem, pensou ter realizado, porque depois descobriu que ainda estava grávida.

Senti muito peso no coração. Senti a culpa por eu tentar ter feito isso com o meu filho. Foram nove meses torturantes, que eu não sabia se o meu filho estava bem ou não, porque eu tinha feito o procedimento e não tive assistência médica durante esse período, então, não sabia se ele ia nascer saudável. Não é à toa, que a primeira coisa que perguntei aos médicos quando vi ele, era se ele estava bem. (Rosa)

O pior sentimento para Rosa, conforme me relatou, não era do crime que havia sido acusada de cometer, pois sabia que era inocente. Mas, o fato de ter realizado um procedimento de ter tentado tirar a vida do seu filho. Como relata: “A dor espiritual do aborto era tremenda. Hoje, estou melhor com a Igreja”.

Casos como o da Rosa, nos demonstram que o tema do aborto está intimamente ligado com os valores sociais e religiosos trazidos pela nossa sociedade brasileira. As ideias de “culpa”, “castigo”, “punição”, que Rosa nos traz, são valores que a perspectiva dogmática cristã relata que a mulher comete, caso pratique o aborto, pois estaria tirando a vida de um inocente e por isso ela seria “culpada” e deveria ser “castigada e punida por Deus<sup>146</sup>.

Longe de querer esgotar toda a discussão que o tema do aborto merece, não poderia deixar de comentar que esses valores relatados por Rosa nos despertam para uma percepção

---

<sup>146</sup>SANTOS, Danielle L.A; BRITO, Rosineide S. Sentimentos de Mulheres diante da concretização do aborto provocado. Rio de Janeiro: **Revista UERJ**, 2016. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/enfermagemuerj/article/view/15613>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

que ela sofre múltiplas penalizações da nossa sociedade. Não bastaria todo o sofrimento que ela carrega da prisão, da sua maternidade, ainda se soma a questão do aborto.

Além da sua própria culpabilização, ainda tem a da sociedade, que vê ela como “criminosa pela prática do crime”, “criminosa” pela tentativa do aborto, e ainda a pune não deixando criar o seu filho. São inúmeras as cicatrizes que Rosa traz consigo, e me enoja só de pensar que muitas dessas marcas são alimentadas pela nossa sociedade machista, moralista e de uma “boa família cristã”.

Soma-se a isso, no caso de Rosa, a omissão do Estado, que ao não oferecer assistência médica (pré-natal) necessária a faz vivenciar por nove meses um sentimento torturante de não poder saber se o seu filho está bem. Observa-se que apesar de termos leis que tratam sobre a questão da mulher gestante trazidas pelo Código de Processo Penal, e pelas leis já citadas sobre a maternidade, que asseguram a assistência, quanto ao pré-natal, por exemplo. Sabe-se que a aplicabilidade delas é irrisória, e quando aplicada, é seletiva pelo nosso Estado, que ainda insiste em nos negar direitos básicos e essenciais, e escolhe quem privilegiar.

Rosa é uma mulher branca, que apesar de ter vivenciado vários preconceitos, ainda teve privilégios, pelo menos quanto à sua cor. A mulher negra nem isso o têm e são marginalizadas pela cor sofrendo racismo

Depois de se ter analisado o perfil da mulher encarcerada no Brasil e observado que a Justiça Criminal brasileira é seletiva quanto a tal encarceramento, outra questão que se coloca no presente trabalho é a importância de se debater se o ideal para criança é crescer ao lado da sua mãe ou não no ambiente prisional. O que nos chamou atenção é que o legislador brasileiro, sem propor uma discussão acadêmica e social, já firmou entendimento de que o ideal para o filho é permanecer com a mãe, principalmente nos primeiros anos de vida. Apesar de parecer a decisão mais acertada, não se deve fazer uma interpretação antecipada do caso, que não analise toda a problemática envolvida, principalmente diante da complexidade do tema. Sendo assim, o próximo capítulo se insere em tal discussão.

### **CAPÍTULO III**

## **RELAÇÃO MÃE E FILHO NO SISTEMA PRISIONAL: IMPACTOS POSITIVOS E NEGATIVOS**

Há um escasso debate doutrinário no Brasil sobre o que seria o ideal para o bebê que vive no sistema prisional: ter o direito de liberdade cerceado desde o nascimento, mas, permanecer junto com a mãe tendo garantido o contato, os laços afetivos, o aleitamento materno, ou considerando que o ambiente prisional é um ambiente hostil para o crescimento e desenvolvimento da criança, deveria assim o infante crescer longe da sua mãe, em um ambiente melhor, porém longe do acalento da genitora? Quais são as vantagens e desvantagens dessa manutenção do vínculo? Tais perguntas são difíceis de serem respondidas gerando muitas controvérsias sobre o assunto.

As legislações brasileiras (Constituição Federal; Lei de Execução Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente) ao tocarem nesse dilema adotam o posicionamento de que é fundamental o contato do filho com a mãe, já que é primordial tal relação para o completo desenvolvimento da criança, principalmente nos primeiros meses de gestação. É possível observar tal postura, nos artigos 227, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança e ao adolescente, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, devendo colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Nesse mesmo sentido, o artigo 5º, L, da Carta Magna dispõe que as presidiárias terão asseguradas condições para que possam permanecer com os seus filhos durante o período da amamentação.

Apesar da legislação adotar um posicionamento quanto ao assunto, é essencial tecer algumas reflexões sobre a presente problemática, que não pode ser resolvida de modo simplista, mas pelo contrário, para que se busque o melhor interesse da criança é necessário observar tal situação em diálogo com outras áreas, como a psicologia- que tratará tão bem dos impactos emocionais gerados na mãe e na criança, na hipótese de manutenção do vínculo e da sua ruptura- pois somente através desse diálogo entre as áreas é que se entenderá dos impactos do cárcere sobre a vida da mulher e do seu filho, não analisando apenas sob a perspectiva jurídica.

Sendo assim, o Terceiro Capítulo se coloca dentro desse debate visando discutir os pontos positivos e negativos na manutenção do vínculo no sistema prisional. Longe de querer esgotar toda a discussão que envolve esse tema, será estabelecido um diálogo entre o direito e a psicologia a fim de melhor elucidar o nosso estudo, pois se entende que a transdisciplinaridade é fundamental para a análise do problema de forma mais completa.

Para melhor enriquecer a discussão do presente trabalho dentro do campo da psicologia foi escolhido o psicanalista John Bowlby<sup>147</sup> para tratar da importância do vínculo mãe-bebê para a boa estrutura emocional da criança, e o pediatra e psicanalista Donald Wood Winnicott<sup>148</sup> que traz tão bem a relevância de um ambiente facilitador para o desenvolvimento sadio da criança. Ademais, será tratado nesse capítulo do momento da ruptura do vínculo mãe-filho, e por fim, proceder-se-á a discussão da importância do aleitamento materno para a manutenção de tal relação.

Foram escolhidos esses autores, porque eles são referência dentro da psicologia no tocante ao desenvolvimento infantil, principalmente na relação mãe-bebê e na importância do afeto materno. Como já foi mencionado, esse trabalho não tem a pretensão de esgotar todo o debate que a psicologia ou até mesmo o direito traz sobre esse tema, mas observa-se que esse diálogo é fundamental, visto que há poucos trabalhos acadêmicos que trazem essa comunicação entre essas duas áreas dentro do tema de maternidade prisional, de modo que esse trabalho visa oferecer mais essa contribuição acadêmica.

O que se pretende demonstrar nesse capítulo é que o grande problema não é o vínculo criado entre mãe-bebê. Tal relação é fundamental para ambos. O grande entrave encontrado é o ambiente prisional, que está longe de cumprir o seu papel de ressocialização, não garantindo condições mínimas de uma maternidade saudável para a genitora e seu filho (a).

### **3.1 A importância da vinculação maternal para a boa estrutura emocional das crianças**

O relacionamento entre mãe e bebê é de fundamental importância, principalmente nos primeiros meses de gestação, porque é esse vínculo que garantirá o completo desenvolvimento da personalidade da criança. É essencial que ela se sinta acalentada, cuidada e protegida pela sua cuidadora, pois isso ajudará no processo de amadurecimento do bebê, propiciando um melhor desenvolvimento psicológico para a criança.

---

<sup>147</sup>BOWLBY. Op. cit.

<sup>148</sup>WINNICOTT. Op.cit.

Nesse mesmo sentido, deve ser destacado o pensamento de Bowlby que considera essencial para a saúde mental do recém-nascido e da criança de pouca idade, o calor, a intimidade e a relação constante com a mãe (ou quem, em caráter permanente, a substitua)<sup>149</sup>. O autor ainda acrescenta que, caso o vínculo materno não seja estabelecido de maneira adequada pode atingir a formação da saúde mental da criança, podendo comprometer a afetividade e os posteriores relacionamentos desta, com o desencadeamento de comportamentos até mesmo de agressividade e de delinquência na criança<sup>150</sup>.

Como vínculo afetivo deve-se entender como um laço duradouro, na qual a pessoa com quem está se relacionando deve ser compreendida como um indivíduo único, que não pode ser trocado por nenhum outro, devendo ter como principal objetivo assegurar a sobrevivência do bebê<sup>151</sup>. Logo, observa-se que tal vínculo entre mãe e filho é essencial, considerando o período da gestação ao puerpério como os decisivos para construção dessa boa relação.

Quando a mãe não consegue oferecer ao seu filho o cuidado amoroso que ele precisa, ou quando a mãe se ausenta do convívio materno por algum motivo pode ocorrer três tipos de privação: parcial, quase total e a privação total<sup>152</sup>.

A privação parcial é quando a mãe é substituída por uma cuidadora, que a criança já conhece e possui algum tipo de confiança. Pode ocorrer na situação também, em que a verdadeira mãe ou a cuidadora permanente não desempenha os cuidados essenciais com a criança. Os efeitos dessa privação na criança são angústia, necessidade excessiva de afeto, fortes desejos de vingança e por consequência culpa e depressão.

A privação quase total é encontrada nas creches, hospitais e instituições. Nesse caso, a criança é cuidada não por uma pessoa específica, mas por várias, o que dificulta no estabelecimento de segurança da criança para com o outro.

A privação total pode ocorrer de duas formas distintas: a primeira, em que a criança perde a sua mãe ou a cuidadora permanente devido à morte, doença, abandono, não existindo parentes para cuidar dela. A segunda situação é caracterizada pela retirada da criança de sua mãe, que acontece muito nas penitenciárias brasileiras, quando o período de aleitamento

---

<sup>149</sup>BOWLBY. 1960.Op.cit.

<sup>150</sup>BOWLBY, John. Cuidados Maternos e saúde mental, 1995. In: STELLA, Cláudia. Percepções de mães encarceradas sobre o direito à amamentação no sistema prisional. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, Pará, v.6, n. 4, p. 1-19, 2014.

<sup>151</sup>BARBOSA, Euzimara Gonçalves; GOELLNER, Maila Beatriz. O impacto emocional na criança: a mãe no ambiente prisional. **Revista Científica da Faculdade de Educação e Meio Ambiente- FAEMA**, Ariquemes,v.9, n.2,p. 803-811,jul/dez, 2018.

<sup>152</sup>BOWLBY. 1995. Op. cit.



acaba e há essa ruptura do vínculo maternal. Esse tipo de privação afeta diretamente o desenvolvimento da personalidade da criança, prejudicando as relações sociais futura dela<sup>153</sup>.

Nesse sentido, é primordial que a criança, principalmente nos seus primeiros meses de vida, estabeleça um contato constante com a sua mãe, recebendo os cuidados maternos e o afeto caloroso da genitora, que somente ela pode dar.

Todavia, a construção do vínculo afetivo fica muito prejudicada quando estamos nos referindo a um ambiente prisional. Durante a gestação, as mulheres lidam com as transformações corporais e psíquicas que acontecem naturalmente nesse período, todavia, a prisão intensifica essas alterações de humor ou fisiológicas de forma negativa, o que vai repercutir diretamente na construção do vínculo estabelecida entre mãe e filho, pois esse vai absorver todas as sensações sofridas pela mãe<sup>154</sup>.

Após o parto, tanto a mãe quanto a criança são colocadas em situações de estresse, pois lidam com a futura separação da díade, interferências nos cuidados maternos, dificuldades de amamentação, a própria hostilidade do ambiente prisional, todos esses fatores prejudicam ainda mais o cuidado e a o vínculo mãe-bebê.

A fim de amenizar esses impactos emocionais que a mãe e seu filho estão propensos a sofrer em uma penitenciária, deve-se destacar o fundamental papel da família na contribuição do vínculo materno, que em muitas vezes, infelizmente, não acontece.

A família da presa tem a capacidade de proporcionar um melhor desenvolvimento para a criança através dos contatos familiares estabelecido, propiciando ao infante que se torne mais independente e um indivíduo mais sociável<sup>155</sup>. A família pode contribuir com todo o aporte emocional, psíquico e financeiro para a mãe e seu filho.

No entanto, o que ocorre na dura realidade prisional, é que muitas mulheres não recebem visitaç o de seus familiares, sendo abandonadas pelo marido, m es, tios, primos, e conseq entemente os seus filhos t m s o privados desse contato familiar. Tal aus ncia familiar   muito prejudicial, em especial, para o infante, porque acaba que n o   estimulado para o conv vio social, tendo apenas a viv ncia do c rcere como par metro de vida, sendo marcado pelas rela  es com outras presas e filhos, tendo por limitado o desenvolvimento de suas habilidades sociais.

Sendo assim, observa-se que   indiscut vel o importante papel que o v nculo m e e filho possui para o desenvolvimento emocional, ps quico e f sico saud vel de ambos, tendo

---

<sup>153</sup>BOWLBY, 1995. Op. cit.

<sup>154</sup>BARBOSA. Op. cit.

<sup>155</sup>Idem.

sérias consequências o desfazimento dessa relação. É claro o entendimento de que o que acaba por prejudicar a construção e a manutenção desse contato é o ambiente prisional, que não proporciona de modo adequado tal vínculo mãe-bebê.

### 3.2 Winnicott e a importância do ambiente facilitador

O psicanalista Winnicott destaca que a mãe tem um papel central no crescimento saudável tanto físico quanto psíquico da criança. Para ele, somente a mãe suficientemente boa é capaz de propiciar ao infante um ambiente facilitador para o processo de maturação e desenvolvimento da criança<sup>156</sup>.

Segundo o autor, nos primeiros meses de vida, o bebê apresenta uma dependência absoluta, na qual é necessário que a mãe ofereça todo o aporte essencial para as necessidades da criança<sup>157</sup>.

Para a mãe ser considerada suficientemente boa é necessário para Winnicott reunir as três funções maternas: i) *holding*, ii) *handling* e iii) apresentação de objetos.

O *holding* caracteriza-se pela rotina completa do cuidado dia e noite adequado ao bebê. Trata-se da capacidade da mãe de se identificar com o seu filho, através do dia a dia, dos cuidados cotidianos. Um *holding* deficiente produz aflição na criança, causando sensações de despedaçamento, de estar caindo em um poço sem fundo, de que a realidade externa não é capaz de proporcionar um reconforto interno, culminado em várias ansiedades na criança<sup>158</sup>.

O *handling* é o manejo com a criança, na qual contribui para que a mesma se sinta “real”, buscando a harmonia da vida psíquica com o corpo. Caso essa manipulação ocorra de forma deficiente, pode prejudicar o desenvolvimento do tônus muscular e da chamada “coordenação”, além de não propiciar ao infante o completo gozo do seu funcionamento corporal, e do “ser”<sup>159</sup>.

A apresentação dos objetos é a capacidade do bebê de se relacionar com os objetos. As falhas nesse cuidado bloqueiam ainda mais o desenvolvimento da criança de sentir-se real com o mundo dos objetos e dos fenômenos<sup>160</sup>.

Caso a mãe não consiga reunir essas três funções maternas aliado a um ambiente desfavorável, a criança terá dificuldades no seu completo desenvolvimento físico e psíquico.

<sup>156</sup> DIAS, Elsa Oliveira. **A teoria do amadurecimento de D.W.Winnicott**. Rio de Janeiro: Imago, 2003. p.96-98.

<sup>157</sup> Ibidem.

<sup>158</sup> WINNICOTT, Donald W. A família e desenvolvimento individual. **Medical Press**, p. 17-19, 1958.

<sup>159</sup> Ibidem.

<sup>160</sup> Ibidem.

O ambiente facilitador ao qual Winnicott se refere é caracterizado pelas condições físicas e psicológicas necessárias para o desenvolvimento da criança, na qual a mãe é a principal responsável por garantir o adequado processo de amadurecimento do bebê<sup>161</sup>.

Podemos dizer que as penitenciárias femininas estão longe de ser um ambiente facilitador para a genitora e sua prole, não garantindo as condições necessárias para o melhor crescimento da criança. A falta de estrutura das penitenciárias femininas, a falta de apoio da equipe médica durante a gestação e o pós-parto, a má alimentação, as inseguranças quanto à maternidade geradas na cabeça da mãe são algumas causas que não propiciam esse ambiente facilitador.

Como se observou no capítulo 2, por meio do Relatório Estatístico do CNJ, os estabelecimentos penais não possuem de forma plena condições adequadas para as mães encarceradas e seus filhos. Apesar de ser disposto no art. 89, da Lei de Execução Penal, que a penitenciária de mulheres deverá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja mãe esteja presa, o que se vê na realidade, é que os estabelecimentos penais não dispõem dessa estrutura, não propiciando o ambiente adequado para a vivência da maternidade.

Ademais, pode-se dizer que há muitas mulheres que apresentam dificuldades de realizar o pré-natal adequado, mesmo sendo disposto no art.14, §3º, da LEP que será garantido acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós parto, extensivo ao recém-nascido.

A má-alimentação das detentas também é uma dificuldade vivenciada no meio prisional. Possuem uma alimentação ineficiente e de má qualidade, que não atende a todas as necessidades nutricionais de uma mãe e seu filho. A variedade de alimentos é pouca, o que dificulta uma alimentação saudável<sup>162</sup>.

Claudia Stella infere que os presídios femininos, assim como os masculinos, não foram desenvolvidos para propiciar o vínculo familiar, especialmente entre mães e filhos, muito menos promover um ambiente adequado para o desenvolvimento infantil<sup>163</sup>. Nessa seara, o que se observa é que a prisão com todas as suas limitações de estrutura e de

---

<sup>161</sup>ASSOLINI, Elaine. Winnicott: contribuições para pensarmos a primeira infância. Revide. 20/03/2016. Disponível em: <<https://www.revide.com.br/blog/elaine-assolini/winnicott-contribuicoes-para-pensarmos-infancia/#:~:text=O%20ambiente%20facilitador%20refere%2Dse,para%20o%20desenvolvimento%20do%20sel f>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

<sup>162</sup>CARNEIRO, Z.S; VERÍSSIMO, M.de L.Ó.R. Gestação e Desenvolvimento de bebês em situação de cárcere. **Extensão em Ação**, Fortaleza, v. 2, n .11, Jul./Out., 2016.

<sup>163</sup>STELLA, 2010. Op. cit.

assistência estatal acabam não propiciando o desenvolvimento adequado que a criança precisa.

A falta de um ambiente que propicie estímulos aos bebês encarcerados se justifica pelo fato de o Estado brasileiro não estar preocupado em seguir as diretrizes da Política de Educação Infantil e, conseqüentemente, não se vinculam a uma ação pedagógica capaz de promover o melhor desenvolvimento da criança. A única preocupação que existe é separar as presas com bebês das demais detentas, no entanto, a função do Estado vai muito para além disso, devendo se preocupar em efetivar os direitos dispostos na Constituição Federal, na Lei de Execução Penal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratam da temática maternidade prisional<sup>164</sup>.

Pode-se afirmar que os Estados não possuem definição clara sobre os espaços de creche e berçário em instituições prisionais (quando tem nos estabelecimentos penais), e o pior, há pouquíssima preocupação com a Primeira Infância, com as dimensões de saúde, de educação, emocional e cognitiva de uma criança<sup>165</sup>.

A falta de assistência do Estado em não garantir uma estrutura adequada no sistema prisional, prejudica a manutenção do vínculo materno. Não é possível observar um ambiente facilitador dentro desse contexto, podendo ter a criança o desenvolvimento físico e psíquico comprometido por conviver nesse ambiente adverso, que é a prisão.

### 3.3 Momento da ruptura do vínculo materno

Um dos momentos mais dolorosos vivenciados pela mulher é a ruptura do vínculo com seu filho. Nesse sentido, menciona Cláudia Stella: “A separação mãe-filho pela prisão não pode ser tratada como outra separação (morte, divórcio), pois possui características específicas, quais sejam, a mudança do papel social da mãe e a influência do significado social da instituição prisional<sup>166</sup>”.

De acordo com a Resolução nº 04/2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) deve ser garantida a permanência de crianças de mulheres

<sup>164</sup>CARNEIRO; VERÍSSIMO. Op. cit.

<sup>165</sup>CARNEIRO; VERÍSSIMO. Op. cit.

<sup>166</sup>STELLA, Claudia. O impacto do encarceramento materno no desenvolvimento psicossocial dos filhos. *Revista de Educação Educere et educare*, v.4, nº 8, p. 99-111, jul/dez, 2019. Disponível em: <<http://e-revista.unioeste.br/index.php/educereeteducare/article/view/818/2812>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

encarceradas junto com as suas mães pelo prazo mínimo de um ano e seis meses de idade. Após esse período, deve ser iniciado o processo gradual de separação<sup>167</sup>.

De acordo com o art.3º dessa mesma Resolução, o processo de desmembramento deve ser realizado em etapas, conforme quadro psicossocial da família e considerando as seguintes fases: a) presença na unidade penal durante maior tempo do novo responsável pela guarda junto da criança; b) visita da criança ao novo lar; período de tempo semanal equivalente de permanência no novo lar e junto à mãe na prisão; d) visitas da criança por período prolongado à mãe.

A permanência da criança deve ser estabelecida a partir da análise do caso individual, contando com a colaboração de equipes interdisciplinares, sempre visando o melhor interesse da criança. O tempo de permanência independe do aleitamento materno, e deve estar ancorado na promoção do desenvolvimento físico e psíquico das crianças, bem como na identificação e preparação de alternativas adequadas para a guarda da criança extramuros<sup>168</sup>.

A consequência que a separação da mãe do seu filho, se ocorrida antes dos dois anos de idade, sem a presença da mãe substituta, pode ocasionar são perturbações na personalidade da criança, como o transtorno antissocial. Após os três anos de idade a privação maternal ainda é grave, porém menos séria que antes, pois é possível através da fala dar explicações simples sobre a substituição da sua mãe. Depois dos cinco anos, o processo é mais brando, apesar de que existem algumas crianças entre cinco e sete anos de idade que demonstram certa resistência da separação da mãe, principalmente se esse momento for repentino e sem preparação<sup>169</sup>.

Logo, há de se ter grande atenção para que a ruptura de vínculo mãe-filho seja realizada da forma menos traumática possível com todo o apoio da equipe interdisciplinar. A ruptura é dolorosa, principalmente nas fases iniciais de vida da criança, podendo gerar diversos transtornos psicológicos, o que reforça a necessidade de políticas públicas específicas voltadas para esse grupo e para essa fase.

O que se verifica na prática, como foi no caso de Rosa (apresentada no capítulo 2) é que não é esperado a criança completar os um ano e seis meses de idade para ser realizado o desmembramento, ocorrendo tal prática antes, geralmente aos um ano de idade ou logo após o

<sup>167</sup>BRASIL. CNPCP. Resolução nº 04/2009. Dispõe sobre a estadia, permanência e posterior encaminhamento das(os) filhas(os) das mulheres encarceradas. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=112041#:~:text=A%20Uni%C3%A3o%20e%20os%20Estados,Art.>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

<sup>168</sup>BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário. Diretrizes para a convivência mãe-filho/a no sistema prisional. Brasília. 2016. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/formacao-diretrizes-convivencia-mae-filho-1.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

<sup>169</sup>BOWLBY, 1995. Op. cit.

período de amamentação de seis meses da criança, e ocorre de forma brusca, não sendo respeitadas todas as fases dispostas na Resolução. Em alguns casos, há até a presença de psicólogos, mas não é realizado o procedimento correto e por etapas do desmembramento. Portanto, até existem dispositivos legais que tratam da ruptura do vínculo mãe e filho, porém, elas não estão sendo aplicadas corretamente.

### *3.3.1 A importância do aleitamento materno*

Outro ponto que deve ser considerado para ter a manutenção do vínculo entre mãe e filho é o importante papel que o aleitamento materno proporciona para ambos. O leite materno possui os componentes necessários para o desenvolvimento e crescimento da criança, através de proteínas, gorduras, carboidratos e células, proporcionando o aumento do número de anticorpos e ganho de peso para o bebê, por exemplo. Para a mãe, ajuda na recuperação do peso que tinha antes da gravidez, diminui possibilidades de hemorragias pós-parto, dentre outros benefícios. Sendo assim, é extremamente benéfico o aleitamento materno, principalmente nos seis primeiros meses de gestação<sup>170</sup>.

É através do aleitamento materno também, que a mãe exerce o maior contato com seu filho, seja através do olhar, do toque o que possibilita o fortalecimento dos laços afetivos entre ambos.

Contudo, deve-se destacar que a experiência da amamentação fica muito prejudicada em um ambiente prisional. Muitas mulheres não conseguem amamentar seus filhos por muito tempo e um dos principais motivos é por conta da insegurança e ansiedade que o ambiente prisional provoca na mulher, não conseguindo produzir o leite necessário para alimentar o filho<sup>171</sup>.

Por conta da falta de uma boa estrutura física do ambiente prisional, ineficácia das informações prestadas por profissionais para auxiliar a mãe no período de amamentação, e todas as outras dificuldades encontradas em um ambiente prisional, muitas mulheres acabam entregando seus filhos aos cuidados de parentes ou de instituição com o intuito para que as

---

<sup>170</sup>DALMACIO, Laura Machado; DA CRUZ, Edson Júnior Silva; CAVALCANTE, Lilia Ieda Chaves. Percepções de mães encarceradas sobre o direito a amamentação no sistema prisional. *Revista Brasileira de História e Ciências Sociais*. Vol.6, nº 11, jul., 2014. p. 56.

<sup>171</sup>CARVALHO, Marcus Renato. **Amamentação de presidiárias: direito cumprido?** Aleitamento.com: 1º portal de aleitamento no mundo em português. Disponível em: <<http://www.aleitamento.com/direitos/conteudo.asp?cod=1752>>. Acesso em: 15 nov. 2020

crianças não sofram mais na prisão, resultando no desmame precoce e conseqüentemente impedindo o benefício que o aleitamento materno pode oferecer para a mãe e seu filho<sup>172</sup>.

Vale ressaltar que a Constituição Federal no art.5º, L determina que as mães presidiárias devem permanecer com os filhos durante os seis primeiros meses para amamentação, bem como a Lei de Execução Penal no art. 83,§2º dispõe que os estabelecimentos penais devem possuir berçário para garantir o local ideal da prática da amamentação, e por fim, da mesma forma é disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, que o Poder Público, Instituições e Empregadores são os responsáveis por propiciar condições favoráveis para o aleitamento materno, principalmente aos filhos de mulheres submetidas a pena privativa de liberdade (art.9º).

Ora, apesar de tais disposições legais assegurarem o direito á amamentação no ambiente prisional, observamos que na prática, há dificuldades dessas medidas serem implementadas, como por exemplo, no Relatório Estatístico de Visita às Mulheres Gestantes Privadas de Liberdade realizada pelo CNJ, apresentado no segundo capítulo, que se observou que não havia nenhum estabelecimento penal com berçário para garantir as condições ideais de aleitamento materno. Sendo assim, observa-se claramente que o Estado falha na aplicabilidade de direitos das mulheres gestantes, parturientes, puérperas e mães de crianças de até 12 anos de idade.

Portanto, o que se nota é que apesar de termos leis que asseguram direitos às mulheres detentas e seus filhos no meio prisional, o Estado brasileiro é inoperante na aplicação das garantias, tendo uma grande diferença entre teoria e prática quanto à efetivação de direitos, que no final, quem paga é a mãe encarcerada e o seu filho, que não conseguem vivenciar a experiência da maternidade de forma plena.

Sendo assim, torna-se fundamental entender as razões que levam ao Estado brasileiro em ter dificuldades de aplicar a norma legal ao caso concreto, e em especial, sobre o instituto da prisão domiciliar, que apesar de ser reconhecido pela legislação brasileira e pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que é possível a conversão da prisão preventiva pela domiciliar para mulheres gestantes, lactantes, puérperas e mães de crianças de até 12 (doze) anos de idade, tal direito não vem sendo assegurado pelos tribunais.

---

<sup>172</sup>CARVALHO. Op.cit.

## **CAPÍTULO IV**

### **COMO OS MAGISTRADOS FLUMINENSES TÊM JULGADO O HABEAS CORPUS COLETIVO Nº 143.641 REFERENTE AO INSTITUTO DA PRISÃO DOMICILIAR?**

No capítulo anterior analisou-se o problema não é a relação estabelecida entre mãe e filho no ambiente prisional, mas a ineficácia do Estado brasileiro em garantir a aplicabilidade dos direitos das mulheres gestantes, puérperas e mães de crianças de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

A prisão domiciliar é o maior exemplo da falta de efetividade de garantias por parte dos Tribunais, apesar de tal direito ser reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal e por diversas legislações brasileiras.

Por que os tribunais vêm oferecendo certa resistência em aplicar a prisão domiciliar? Quais são os argumentos utilizados pelos magistrados para denegar tal concessão de benefício? É possível dizer que os tribunais têm gênero, cor e classe que influenciam na tomada de decisões dos magistrados? São perguntas que se colocam diante da ineficácia do Estado em conceder o direito em análise.

Sendo assim, o Quarto Capítulo será dedicado a estudar como os magistrados fluminenses têm julgado o Habeas Corpus coletivo nº 143.641/SP do Supremo Tribunal Federal, que possibilita a substituição da prisão preventiva pela domiciliar no caso de mulheres gestantes, lactantes, puérperas ou mães de crianças de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Para uma melhor compreensão do estudo dividiu-se o capítulo em quatro partes: os dois primeiros serão para apresentar os dispositivos legais brasileiros que disciplinam sobre o instituto da prisão domiciliar, que são o Marco Legal da Primeira Infância e a Lei 13.769/2018. Em conjunto, será apresentado o HC coletivo nº 143.641 apresentando informações gerais sobre o seu surgimento e a aplicação desse recurso.

No terceiro tópico será apresentado o caso Adriana Ancelmo para se refletir se o tratamento dado pelo Tribunal no que diz respeito ao direito da prisão domiciliar é isonômico quanto à raça, cor e classe.

Por fim, o último ponto tem como finalidade analisar, de modo qualitativo, como os magistrados fluminenses têm aplicado o HC coletivo e quais são os fundamentos que estão por detrás de suas decisões.



#### 4.1 O marco legal da primeira infância

A Lei nº. 13.257/2016, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância tem como propósito, através da estrutura normativa e discursiva, atender crianças de até seis anos de idade. No entanto, não há como falar em infância sem a maternidade sendo as políticas públicas desenvolvidas na presente lei voltadas para a primeira infância, inclusive durante o período gestacional da mulher, visando salvaguardar os interesses da criança<sup>173</sup>.

As políticas públicas voltadas para a primeira infância vão estar voltadas para a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica, conforme determina o art.5º, da presente lei<sup>174</sup>.

O art. 19º do Marco Legal da Primeira Infância alterou o art.8º, da Lei nº.8.069/1990, passando a vigorar o entendimento de que é assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e as políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e ao atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde<sup>175</sup>.

Deve-se destacar ainda que tal dispositivo legal oferece um grande contributo para o instituto da prisão domiciliar das mulheres presas, uma vez que alterou o art. 318 do Código de Processo Penal prevendo novas possibilidades de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, como nos casos da mulher ser gestante ou mães de crianças de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Ainda, previu a possibilidade dessa substituição no caso do homem ser o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade.

---

<sup>173</sup>INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA (ITTC). **Maternidade Sem Prisão: Diagnóstico da aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres**. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITCC). São Paulo, 2019. Disponível em: <<http://itcc.org.br/wp-content/uploads/2019/10/maternidadeseprisao-diagnostico-aplicacao-marco-legal.pdf>>. Acesso em: 28 nov. 2020.

<sup>174</sup>BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20152018/2016/lei/113257.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20estabelece%20princ%C3%ADpios,e%20diretrizes%20da%20Lei%20n%C2%BA](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2016/lei/113257.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20estabelece%20princ%C3%ADpios,e%20diretrizes%20da%20Lei%20n%C2%BA)>. Acesso em: 28 nov. de 2020.

<sup>175</sup>Ibidem.

Depois do Marco Legal da Primeira Infância teve a impetração do Habeas Corpus n° 143.641/SP do STF e a criação da Lei n°. 13.769.2018 ampliando mais as hipóteses de substituição da prisão preventiva pela domiciliar

Depreende-se da análise do Marco Legal da Primeira Infância, que apesar de ter sido um grande avanço na garantia de direitos de crianças até seis de anos de idade, a aplicabilidade da lei é irrisória, encontrando grande resistência de ser aplicada pelos magistrados.

#### **4.2 O Habeas Corpus Coletivo n° 143.641 do Supremo Tribunal Federal e a aplicação da Lei n° 13.769/2018**

No dia 20 de fevereiro de 2018, o Ministro Relator Ricardo Lewandowski, o Ministro Gilmar Mendes, o Ministro Celso de Mello e o Ministro Edson Fachin decidiram, por maioria dos votos, conceder Habeas Corpus Coletivo a fim de determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, em todo o território nacional, desde que sejam gestantes, parturientes, mães de crianças de até 12 (doze) anos incompletos ou de pessoas com deficiência.

Tal medida foi impetrada pela Advocacia Geral da União perante o Supremo Tribunal Federal e teve como causa o ocorrido com a Adriana Ancelmo- ex-mulher do governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral-, na qual a mesma teve a substituição da prisão preventiva pela domiciliar concedida pelo Ministro Gilmar Mendes, uma vez que a mesma possuía filhos menores de 12 anos de idade, o que seria extremamente gravoso tanto para a mãe quanto para criança a separação de vínculo, razão pelas quais medidas alternativas diversas da prisão eram necessárias.

Se tal benefício foi concedido para Adriana Ancelmo, o mesmo direito também tem que ser oferecido às outras presidiárias que se encontram na mesma situação, em respeito ao princípio da isonomia, o que serviu como parâmetro para a Defensoria Pública impetrar o Habeas Corpus coletivo.

Apesar da presente medida ser benéfica, o STF determinou três situações, em que é possível denegar a concessão da prisão domiciliar. São elas: quando estivermos diante de um crime praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, contra seus descendentes, ou ainda, em situações excepcionalíssimas, desde que devidamente fundamentado pelo juízo e analisado caso a caso.

Nesse mesmo íterim, entrou em vigor a Lei nº. 13.769/2018, que tem como propósito substituir a prisão preventiva pela domiciliar da mulher gestante, parturiente, mães de crianças de até 12 (doze) anos de idade incompletos ou de pessoas com deficiência.

A referida lei alterou o Código de Processo Penal com o acréscimo do art.318-A dispondo sobre a substituição da prisão preventiva pela domiciliar às gestantes presas, mães que estiverem em puerpério ou serem mães de crianças de até doze anos incompletos ou pessoas com deficiência, desde que o delito não tenha sido cometido mediante violência ou grave ameaça e o crime não pode ter como sujeito passivo seu filho ou descendente.

Ainda, a mencionada lei inclui o art. 318-B ao Código de Processo Penal para dispor que é possível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar em concomitância com as medidas alternativas dispostas no art.319 desse mesmo Código.

Vale ressaltar que a Lei nº 13.769/2018 não trata das situações excepcionalíssimas abordadas pelo STF como hipótese de denegação da concessão da prisão domiciliar, adotando uma medida restritiva e evitando uma maior subjetividade do julgador.

#### *4.2.1 Caso Adriana Ancelmo: O privilégio da mulher branca como paradigma para outros casos semelhantes*

Adriana de Luordes Ancelmo, ex-esposa do ex-governador do Rio de Janeiro Sérgio Cabral, foi acusada na investigação da Operação Calicute realizada pelo Ministério Público Federal por supostamente ter praticado os crimes de lavagem de ativos, quadrilha e pertinência à organização criminosa em conluio delituoso chefiado por seu ex-cônjuge<sup>176</sup>.

No dia 06 de dezembro de 2016, o juiz Marcelo Bretas analisou o pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público Federal e decretou a prisão preventiva de Adriana sob o fundamento de que os delitos cometidos pela ré eram graves representando uma grande ameaça à ordem pública e a aplicação da lei penal. O juiz afastou a aplicação do artigo 318, V, do Código de Processo Penal por entender que a denunciada tinha condições financeiras de possibilitar que outras pessoas pudessem cuidar dos seus filhos, da mesma forma, que existiam parentes próximos que podiam cuidar das crianças.

---

<sup>176</sup> O Caso Adriana Ancelmo foi muito bem explicitado no trabalho de Bárbara da Silveira, na qual nos basearemos para apresentar o caso resumidamente. SILVEIRA, Bárbara. **O Habeas Corpus nº 143.641/SP e a sua (in) eficácia como efeito desprisionalizante no sistema de justiça penal catarinense**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/197637/TCC%20final%20%20B%C3%81RBARA%20DA%20SILVEIRA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 28 nov. 2020.

A defesa de Adriana entrou com um Habeas Corpus alegando que não havia nenhum indício de que a liberdade de Adriana poderia ferir à ordem pública e a aplicação da lei penal. Ademais, pela denunciada ser mãe de uma criança menor de 12 anos de idade teria direito à substituição da pena preventiva pela domiciliar, conforme determina o art. 318, V, do Código de Processo Penal.

O relator Desembargador Abel Gomes julgou pela denegação da ordem de habeas corpus por entender que havia indícios de participação da Adriana na empreitada criminosa e que pela gravidade dos crimes cometidos não estaria justificada a substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

Inconformada com tal decisão, a defesa de Adriana impetrou um Habeas Corpus perante o Superior Tribunal de Justiça requerendo a revogação da prisão preventiva da requerente e a substituição de tal prisão pela domiciliar. O pleito foi indeferido.

No dia 17 de março de 2017, o caso teve uma reviravolta e o juiz federal Marcelo da Costa Bretas determinou a substituição da prisão cautelar pela domiciliar em razão da condição materna de Adriana. No entanto, o Ministério Público Federal apresentou um Recurso em Sentido Estrito visando a reforma da decisão.

Ocorre que a defesa de Adriana impetrou um Habeas Corpus no Supremo Tribunal Federal, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes e no dia 18 de dezembro de 2017, o Ministro determinou o retorno de Adriana Ancelmo à prisão domiciliar.

No dia 27 de fevereiro de 2018, a sexta turma do STJ, por maioria dos votos, restabeleceu a prisão domiciliar de Adriana e concluiu que a mesma preencheria o requisito previsto no art.318, V, do CPP, uma vez que era mãe de crianças menores de 12 anos e era primária na prática dos crimes.

A partir do caso de Adriana Ancelmo, que foi impetrado o Habeas Corpus Coletivo nº143.641/SP pelo Supremo Tribunal Federal, na qual permitiria a substituição da prisão preventiva pela domiciliar à todas as mulheres gestantes, parturientes, puérperas e mães de crianças de até 12 (doze) anos de idade. Sendo assim, a partir do presente caso concreto, que serviu como precedente para impetração do recurso coletivo do STF, podemos realizar algumas reflexões.

Sabe-se que o Poder Judiciário age de maneira seletiva, privilegiando as mulheres com maior poder aquisitivo tornando-se visível a criminalização da mulher pobre e o sistema

penitenciário acaba sendo o reflexo das desigualdades sociais existentes no país<sup>177</sup>. O fato de Adriana Ancelmo ostentar condição de mulher branca, rica e de relevante status social possibilitou que não só ela tivesse a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, como também que seu caso servisse como paradigma para outras mulheres que encontravam e encontram dificuldades em ter a substituição da prisão preventiva pela domiciliar através do HC coletivo nº 143.641/SP.

É claro que o caso de Adriana Ancelmo foi um importante precedente para criação do HC coletivo, que trouxe uma maior discussão sobre o benefício da prisão domiciliar para as mulheres presas, todavia, é imprescindível destacar que tal situação só ganhou tamanha relevância no Judiciário tornando-se paradigmático, porque a violação de direito (prisão domiciliar) sofrida foi com uma mulher branca, conhecida no mundo político e de grande poder aquisitivo.

Quantas “Adrianas”, mulheres, negras, pobres e desconhecidas pela sociedade que reuniam as condições necessárias para concessão da prisão domiciliar tiveram o seu pedido denegado pelo nosso sistema criminal pelo simples fato de não ser branca e de ter grande poder aquisitivo?

Apesar do caso de Ancelmo ter ensejado a criação do HC coletivo nº 143.641, encontra-se ainda um judiciário relutante em conceder o direito da prisão domiciliar, principalmente para mulheres negras e pobres o que demonstra que por mais que os magistrados dizem que o que prevalece é o princípio da imparcialidade e o da neutralidade do juiz, o que se nota é que tal judiciário tem cor, classe e não consegue se desprender dos seus valores morais e sociais, que estão enraizados. Realizaremos uma análise mais aprofundada sobre como as noções de gênero, classe e cor influenciam na tomada de decisões dos magistrados no próximo item.

### **4.3 Uma análise das decisões no Tribunal do Estado do Rio de Janeiro**

Para analisar como os magistrados fluminenses têm aplicado o Habeas Corpus coletivo nº 143.641 do STF, o presente trabalho realizou uma análise das decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, preocupando-se mais em olhar sob a perspectiva qualitativa da pesquisa, pois a partir dos discursos apresentados nos fundamentos das decisões

---

<sup>177</sup>BORGES, Helena. A justiça que serve a Abdelmassih e Andrea Neves é cega para os presos “comuns”. **The Intercept Brasil**, 23 jun. 2017. Disponível em: <<https://theintercept.com/2017/06/23/a-justica-que-serve-a-abdelmassih-e-andrea-neves-e-cega-para-os-presos-comuns/>>. Acesso em: 03 dez. 2020.

almeja-se obter uma melhor visualização dos motivos que levam os julgadores fluminenses a terem tamanha dificuldade em aplicar a prisão domiciliar para mulheres gestantes, lactantes, puérperas e mães de crianças de até 12 anos de idade, mesmo já sendo um direito reconhecido pelo STF e pela própria legislação brasileira.

Para isso, se realizou uma busca no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no período compreendido entre 2018 a 2020, por meio das seguintes expressões de busca “prisão domiciliar” e “mulheres presas”<sup>178</sup>.

De acordo com o referido Tribunal<sup>179</sup> foram encontrados 85 acórdãos sobre o tema, sendo 10 (dez) Recurso em Sentido Estrito, 1 (um) embargo infringente, 1(uma) apelação e 73 (setenta e três) habeas corpus.

Sobre os acórdãos do Recurso em Sentido Estrito observou-se que 9 (nove) recursos foram desprovidos. Ou seja, a presa teve a manutenção da sua prisão domiciliar, uma vez que possuía filhos menores de 12 anos e não estava enquadrada em nenhuma situação excepcional do HC Coletivo nº 143.641. Tivemos 1 (um) Recurso em Sentido Estrito provido, porque a ré estava sendo acusada dos crimes de extorsão majorado pelo concurso e pelo crime de associação criminosa. Entendeu o magistrado, que por serem crimes praticados mediante violência ou grave ameaça se enquadram na hipótese excepcional do HC coletivo impedindo a substituição da prisão preventiva pela domiciliar<sup>180</sup>.

Quanto aos Embargos Infringentes encontrados sobre a matéria, se analisou que o magistrado entendeu pelo desprovimento do recurso, já que apesar da mulher ter filha menor de 12 anos, a exequente por integrar chefia criminosa na companhia de seu marido poderia trazer consequências nefastas para a vida da filha o que não justificaria a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. A embargante estava sendo acusada dos crimes de associação de tráfico e corrupção ativa<sup>181</sup>.

Sobre o Recurso de Apelação, o entendimento do Tribunal foi pelo conhecimento e parcial provimento do recurso. Apesar da defesa solicitar a absolvição sob o fundamento de insuficiência probatória e atipicidade da conduta, o entendimento do magistrado foi que houve a confissão da ré no processo não justificando o argumento de insuficiência probatória

---

<sup>178</sup>RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Consulta Jurisprudência. 10 nov. 2020. Disponível em: < <http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

<sup>179</sup>Ibidem.

<sup>180</sup>Ibidem.

<sup>181</sup> Ibidem.

apresentado pela defesa. Ademais, a ré por ser reincidente não poderia ter a substituição da pena reclusiva ou a suspensão da sua execução<sup>182</sup>.

Foram encontrados 73 Habeas Corpus referentes ao HC coletivo n° 143.641, sendo 45 (quarenta e cinco) habeas corpus indeferidos, 27 (vinte e sete) habeas corpus deferidos com a concessão da prisão domiciliar e 1 (um) habeas corpus concedido, na qual foi expedido a liberdade provisória para a presa<sup>183</sup>.

No caso do habeas corpus que concedeu a liberdade provisória para a mulher se deu em razão dela possuir doença sexualmente transmissível (sífilis) e estar grávida. Sendo assim, com o escopo de preservar a integridade física e emocional da mãe e da criança foi substituída a prisão preventiva pela domiciliar, de acordo com o que determina o HC Coletivo n° 143.641<sup>184</sup>.

Dos 45 habeas corpus indeferidos, 13 foram denegados por se tratar de crimes praticados mediante violência e grave ameaça. Essa é uma situação que tanto o HC Coletivo n° 134.641 quanto o art.318-A do Código de Processo Penal dispõem que ocorrendo crime mediante à essas circunstancias não ensejaria a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, estando os magistrados de acordo com o que determina a Corte Superior e a legislação<sup>185</sup>.

As causas mais comuns de indeferimento do Habeas Corpus são: crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, não comprovação da imprescindibilidade materna, o crime ter sido praticado na residência da presa e na presença dos filhos, preservação da ordem pública e a reincidência do crime praticado.

Através da coleta dos dados da jurisprudência do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro foi possível identificar que os magistrados ainda apresentam dificuldades de conceder a prisão domiciliar, mesmo às mulheres presas reunindo todas as condições necessárias, que determina o HC coletivo n° 143.641 e a Lei n° 13.769/2018<sup>186</sup>.

O que se observou é que o Tribunal do Estado do Rio de Janeiro tem aplicado aquilo que seria regra (substituir prisão preventiva em domiciliar, nos casos das presas serem gestantes ou mães de crianças de até doze anos incompletos) como exceção, sob o fundamento de se tratar de situações excepcionalíssimas abordadas no acórdão do recurso coletivo.

---

<sup>182</sup> Ibidem.

<sup>183</sup> Ibidem.

<sup>184</sup> Ibidem.

<sup>185</sup> Ibidem.

<sup>186</sup> Ibidem.

Nota-se ainda da análise da pesquisa, que muitas decisões que denegaram habeas corpus se tratam de modelos prontos, que não está adequado caso a caso, mas pelo contrário, há a substituição do nome da paciente, do número do processo e dos fatos, mas os fundamentos jurídicos continuam o mesmo. Apesar de ser um tema delicado a se tratar, é possível observar a falta de sensibilidade dos juízes, que não tratam as mulheres presas e seus filhos como sujeitos de direito, mas apenas como mais um “número” na seara criminal.

Ora, a falta de comprovação da imprescindibilidade materna, o crime ter sido praticado na residência da presidiária e na presença dos filhos, a necessidade da preservação da ordem pública e o fato da mulher ser considerada reincidente no crime praticado têm sido visto pelo Tribunal carioca como situações excepcionalíssimas que justificariam a denegação da ordem do habeas corpus. Sendo assim, cabe analisarmos trechos dos pronunciamentos judiciais do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro para entendermos melhor as justificativas usadas pelos magistrados para a não aplicação do HC coletivo nº 143. 641.

Uma das principais justificativas usadas pelos juízes fluminenses para não concessão do Habeas Corpus é a falta da comprovação da imprescindibilidade materna. Encontramos muitos julgados que denegaram a ordem de habeas corpus pelo fato da criança poder ser cuidada por outras pessoas, como a avó, não sendo indispensável a presença materna na criação do filho. Nesse sentido, vale destacar o seguinte trecho de uma decisão do magistrado.

No caso, em que pese ser a paciente primária, de bons antecedentes e de possuir residência fixa, inobstante a idade da criança, verifica-se que **as mesmas possuem apoio familiar, pelo que não se encontram desamparadas, não tendo a defesa comprovado a indispensabilidade da presença da genitora para cuidar de seus filhos**<sup>187</sup>. (grifos nossos)

Apesar desse entendimento por parte do magistrado, entendemos que a relação mãe e filho não pode ser obstacularizada, sendo a mãe a principal e primeira cuidadora da sua prole e responsável pelo desenvolvimento físico e psíquico da criança.

Ocorre que o julgador recorre a um termo genérico “imprescindibilidade materna” para determinar o que é essencial para uma criança ou não e com isso há o reforço da subjetividade do magistrado, que julga de acordo com os seus valores morais já pré-concebidos.

---

<sup>187</sup>RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas-corpus nº 0069977-16**, da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Impetrante: Dr. Eduardo Rodrigues de Castro. Paciente: Nathalia da Costa Machado. Coator: Juízo da 1ª Vara Criminal de Nilópolis. Relator Desembargador Luiz Zveiter. Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2019. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00049636D91362AC27F9FC0D31029079B357C50B44382A53>>. Acesso em: 29 nov. 2020.



Observamos também em alguns julgados, a ideia de que o fato da mulher ser considerada “criminosa” impede que ela seja uma “boa mãe”, como observamos nas transcrições abaixo:

Desta forma, a alegada **imprescindibilidade de restaurar a convivência da criança com a mãe** focada no interesse fundamental da questão, que é o bem-estar do vulnerável, repise-se, aqui **não aparece evidenciada**. A hipótese **sugere astuciosa manipulação da letra da lei em benefício daquela que se olvidou e negligenciou o próprio filho ao fazer a opção pela criminalidade**<sup>188</sup>.

(...)

A concessão da ordem poderia trazer consequências contrárias aos objetivos traçados pelo legislador **uma vez que a paciente não vem se mostrando capaz de prover os cuidados necessários a seu filho, a quem continuou expondo aos riscos de sua atividade criminosa**<sup>189</sup>. (grifos nossos)

Tais decisões reforçam o caráter punitivo que a mãe presa sofre de ser mulher e mãe em um ambiente prisional, sendo papéis sociais inconciliáveis. Apesar dos magistrados usarem em muitas de suas justificativas que se trata de uma decisão para proteger ao infante, sabemos que na verdade, é uma decisão que está apenas preocupada em punir a mulher por não ter cumprido os papéis sociais esperados dela de ser boa mãe e esposa, que cuida dos afazeres domésticos da casa.

Outra justificativa muito usada para não conceder o habeas corpus é que o crime teria sido praticado na residência da presa e na presença dos filhos. Segundo entendimento de alguns juristas, o crime realizado na casa da presa deve ser considerado uma situação excepcionalíssima o que ensejaria a não concessão do habeas corpus. Nesse sentido, segue trecho abaixo:

Embora se reconheça que o Estado deve assegurar tratamento diferenciado à mulheres infratoras presas, sob a perspectiva do melhor interesse da criança, as peculiaridades do caso concreto revelam **situação excepcional**, pois apontam, fortemente, para a presença de periculum in mora inverso, **consistente no risco que representa a guarda de criança em formação moral por alguém que se dedica ao narcotráfico na companhia de familiares e usa imóvel de sua propriedade para práticas criminosas**<sup>190</sup>.(grifos nossos)

<sup>188</sup>RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas-corpus n° 0061692-05**, da 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Impetrante: Defensor Público. Paciente: Carolina Laurindo Batista. Coator: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes. Relator Desembargador Joaquim Domingues de Almeida Neto. Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2018. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00044F841DE84B27CA1EFA3E011326324888C507401E204B>>. Acesso em: 29 nov. 2020.

<sup>189</sup>RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas-corpus n° 0030379-89**, da 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Impetrante: João Paulo de Aguiar Sampaio Souza. Paciente: Allana Farias Dias. Coator: MM Juiz da 2ª Vara da Comarca de Paraíba do Sul. Relator Desembargador Cláudio Tavares de Oliveira Junior. Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2018. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004D2DD5E8D52A48FDED5956B9CEBEEDD0FC50846331617>>. Acesso em: 29 nov. 2020.

<sup>190</sup>RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas-corpus n° 0021728-68**, da 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Impetrante: Adv.Dr. Aline de Souza Freitas. Paciente: Renata WermelingerSchumacker. Coator: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de

Mais uma vez se observa que, o magistrado se aproveitou de uma brecha deixada pelo STF sobre o que seriam situações excepcionalíssimas para definir que crime praticado dentro da residência da presa pode ser considerado como uma excepcionalidade. Na verdade, trata-se de mais uma fundamentação vazia encontrada pelo jurista para reforçar a ótica punitivista do Estado Penal.

Ademais, entendeu o magistrado que o crime praticado na residência da família e na presença do filho poderia representar uma ameaça para formação moral da criança. Ora, o julgador usou de concepções subjetivas (o que seria uma “boa” moral?) para afastar a criança do convívio com a mãe e isso é inadmissível, pois aquilo que seria “bons” valores morais para o magistrado não deveria ser carregado para as suas decisões, devendo o julgador se ater ao que dispõe a legislação e o entendimento jurisprudencial.

A necessidade de preservar a ordem pública também é um motivo usado para denegar a concessão de habeas corpus. Nesse sentido, segue fragmento a seguir, na qual a presa foi julgada pelo crime de tráfico de drogas:

A conduta atribuída à paciente se revela grave, **capaz de gerar repercussão danosa no meio social, o que torna indispensável à prisão provisória para garantia da ordem pública**, já tão atingida por fatos semelhantes, que causam grande indignação em toda a sociedade<sup>191</sup>. (grifos nossos)

Tal decisão corrobora, que em se tratando da concessão da ordem de habeas corpus para mulheres gestantes, parturientes ou mães de crianças de até 12 (doze) anos de idade incompletos, alguns magistrados vão julgar de acordo com a sua conveniência, porque os mesmos usam de um conceito jurídico indeterminado, que é a ordem pública para denegar tal benefício.

O Estado Penal se utiliza da figura do “inimigo” da sociedade para criar no imaginário social, alimentado pela mídia, que a periculosidade do traficante de drogas e a gravidade do seu delito, por exemplo, representam para a sociedade uma “grande ameaça”, uma “repercussão danosa no meio social” sendo necessário para garantia da ordem pública a prisão

---

Nova Friburgo. Relator Desembargador Gilmar Augusto Teixeira. Rio de Janeiro, 25de julho de 2018. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004E75E60E6322D1259E9E3D445A24E333CC5084218510B>>. Acesso em: 29 nov. 2020.

<sup>191</sup>RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas-corpus nº 0030379-89**, da 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Impetrante: João Paulo de Aguiar Sampaio Souza. Paciente: Allana Farias Dias. Coator: MM Juiz da 2ª Vara da Comarca de Paraíba do Sul. Relator Desembargador CláudioTavares de Oliveira Junior. Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2018. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004D2DD5E8D52A48FDED5956B9CEBEEDD0FC50846331617>>. Acesso em: 29 nov. 2020

preventiva<sup>192</sup>. Porém, sabe-se que na verdade isso se trata de uma ótica punitivista e seletista da Justiça Criminal, que é ineficiente no seu combate às drogas e encontrou na criminalização de corpos negros, e em especial de mulheres, uma maneira de justificar para a sociedade, que o controle às drogas está sendo realizado pelo Estado<sup>193</sup>.

A condição de vulnerabilidade da mulher se agrava ainda mais quando estamos nos referindo à maternidade. Como bem menciona Luciana Boiteux<sup>194</sup>:

O controle penal sobre as mulheres se dá nesta seara, em meio a discursos extremamente moralistas, que se baseiam, sobretudo, no fundamento da periculosidade do traficante de drogas, e na gravidade do delito de tráfico, através de uma abordagem androcêntrica, que não leva em consideração as complexidades que envolvem a mulher em situação de maternidade.

O magistrado que denegou a concessão de habeas corpus da mulher por representar uma ofensa à ordem pública não levou em conta às especificidades da maternidade. Pelo contrário, prevaleceu à ótica punitivista do Estado, que vê no traficante de drogas, a grande “ameaça” da sociedade, que precisa ser combatido, preso, e em muitas vezes, morto.

A reincidência também é outro fator que impede a concessão do habeas corpus e o magistrado ao usar dessa argumentação demonstra que há um juízo antecipado de culpa, ferindo o princípio da presunção de inocência, por induzir que a mulher por já ter cometido aquele crime antes, ela poderá cometer novamente. Trata-se de um juízo de valor realizado pelo magistrado, que obsta que a mãe encarcerada tenha o seu direito à liberdade efetivado.

Nota-se ainda nos julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro o uso extremamente banal da prisão preventiva. Encontra-se decisões no sentido de que a apreensão de 12.890 gramas de maconha representa quantidade expressiva de drogas, capaz de ferir a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal o que justificaria a manutenção da prisão preventiva.

Nota-se o uso corriqueiro de que a prisão preventiva era medida a ser implementada porque havia provas suficientes da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Contudo, não era realizada uma adequação desses fundamentos ao caso concreto. Ou seja, o uso da prisão preventiva está sendo usado de forma genérica, demonstrando uma verdadeira antecipação da pena por parte do julgador, não sendo privilegiada a liberdade, pelo contrário, o que prevalece é a prisão, mesmo antes de analisar adequadamente o caso concreto. Primeiro, prende, depois vamos analisar os autos!

---

<sup>192</sup>BOITEUX; PANCIERI. Op. cit.

<sup>193</sup>Ibidem.

<sup>194</sup>Ibidem, p. 9.

Portanto, observa-se da análise jurisprudencial realizada que os magistrados cariocas apresentam certa resistência em conceder a prisão domiciliar para mulheres gestantes, lactantes, puérperas e mães de crianças de até 12 anos de idade por causa, muitas das vezes, dos valores morais e sociais carregados por esses juízes, que tem por base uma sociedade racista, sexista, patriarcal e punitivista.

De acordo com o relatório do Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros de 2018<sup>195</sup>, as mulheres representam 38% da magistratura, sendo a Justiça do Trabalho o que mais tem a proporção de mulheres, 47%. A Justiça Estadual vem na sequência com 36% de mulheres e a Justiça Federal com 32% de mulheres. A idade média dos magistrados brasileiros é de 47 anos. Quanto ao perfil étnico-racial, a maioria se declara branca (80,3%), 18,1% negros (16,5% pardos e 1,6% pretos) e 1,6% de origem asiática (amarelo). Apenas 11 magistrados se declararam indígenas<sup>196</sup>.

Ora, esses dados demonstram que o Judiciário brasileiro é, em sua essência, composto por homens, brancos e com origem nos estratos sociais mais altos e, em sua maioria, é esse grupo que tem julgado os casos de mulheres, negras e pobres do nosso sistema criminal.

Os dados acima evidenciam aquilo que Rita Segato denomina de colonialidade da justiça, na qual a punição do sistema criminal vai recair sobre os corpos negros, já que há a seletividade desse sistema. Ademais, tal colonialidade da justiça é encontrada na manutenção dos valores sociais do regime escravocrata, sendo a raça, o critério determinante para o encarceramento nas instituições penais da América Latina<sup>197</sup>.

A composição do perfil dos magistrados brasileiros demonstra uma grande desigualdade de gênero, de classe e de raça, que vai repercutir na tomada de decisões desses magistrados incorrendo em sentenças elitistas e desiguais.

Os magistrados apresentam dificuldade em analisar a mulher negra sob o prisma da interseccionalidade de raça, gênero e classe, até porque os magistrados por serem homens, brancos e de classe média alta não vivenciam as situações de vulnerabilidade que as mulheres negras presas sofrem.

---

<sup>195</sup>A pesquisa é realizada pelo Conselho Nacional de Justiça tendo os dados sido obtidos por via de questionário, por meio eletrônico no sítio do próprio CNJ. Os magistrados responderam ao questionário entre os dias 9 de abril e 30 de maio de 2018.

<sup>196</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros**. Brasília, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/levantamento-perfil-sociodemografico.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2020.

<sup>197</sup>SEGATO, Rita. **El color de la cárcel en América Latina: apuntes sobre la colonialidad de la justicia en un continenteen desconstrucción**. Venezuela: Revista Nova Sociedad, n. 208, 2007. Disponível em: <<http://www.casi.com.ar/sites/default/files/El%20color%20de%20la%20c%23U00e1rcel%20en%20Am%23U00e9rica%20Latina.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2020.

Mas não é só o fato de não vivenciar as constantes violações de direitos que as mulheres negras vivem, que contribuem para a ótica punitivista dos magistrados, mas os valores sexista, patriarcal e racista, que esses magistrados carregam, sendo uma verdadeira falácia a idéia de que o judiciário brasileiro é imparcial. Pelo contrário, ele é muito parcial e visa punir corpos negros, em especial, das mulheres, muitas vezes por crimes praticados sem violência ou grave ameaça, como é o caso do tráfico de drogas.

Dina Alves<sup>198</sup> explicita muito bem como os juízes se utilizam de pressupostos subjetivos para punir e criminalizar os mais vulneráveis:

O uso de jargões jurídicos, como: “personalidade desajustada e perigosa” e “personalidade incompatível com o convívio social” demonstraram que embora raça, como categoria biológica seja um tabu nos discursos punitivos, juízes adaptam conscientes ou inconscientemente, os discursos racializados em pressupostos subjetivos para justificar punições e criminalizar os corpos vulneráveis.

De maneira consciente ou não, é claro que os magistrados cariocas falam de algum lugar e possuem cor, gênero e classe, não sendo neutros e seus valores sociais e morais repercutem na sua tomada de decisões. Ou seja, é possível notar que as decisões dos julgadores estão carregadas de valores culturais que ganham nos julgados o retrato de uma sociedade desigual, racista, sexista e patriarcal, em que vivemos.

Tal descaso por parte dos magistrados só reforça ainda mais a vulnerabilidade que as mulheres presas sofrem não tendo os seus direitos garantidos, como o da prisão domiciliar, mesmo a Suprema Corte desse país e diversas legislações brasileiras reconhecendo tal direito.

O caso Adriana Ancelmo ganhou destaque pelo privilégio de ser mulher branca, de alto status social e figura pública, mas havia e há inúmeras mulheres negras e pobres, que preenchem os mesmos requisitos da concessão do benefício da prisão domiciliar. Entretanto, mesmo assim tem esse direito negado. Não restam dúvidas, que os magistrados fluminenses sabem exatamente quem eles querem punir alimentando a ótica punitivista e seletista do Estado Penal, que recaem, em sua maioria, sobre corpos negros, e em especial das mulheres.

---

<sup>198</sup>ALVES. Op.cit.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho se propôs a estudar a mulher negra dentro do cárcere brasileiro, principalmente quanto ao exercício dela sobre a maternidade. Foi verificado que o ambiente prisional feminino não garante direitos mínimos de assistência à mulher, como os de saúde, infraestrutura do local, alimentação, etc. A condição de vulnerabilidade e invisibilidade no ambiente prisional é agravada, quando quem ocupa esse espaço é uma mulher negra.

Tal mulher sofre com uma dupla discriminação: a de ser mulher, em uma sociedade patriarcal e misógina, e a de ser negra, em uma sociedade racista<sup>199</sup>.

A mulher negra tem silenciada as suas especificidades enquanto mulher, pois o que será adotado como conceito universalizante de ser mulher é aquela defendida por mulheres brancas e de classe média, que não representam as particularidades da mulher negra<sup>200</sup>.

Além da questão de gênero, deve-se observar o papel que a raça exerce nas relações sociais da mulher negra, estando na base da estrutura social e sendo um dos contribuintes para operar a segregação da mulher negra na sociedade e contribuir para a sua invisibilidade.

Sendo assim, o Primeiro Capítulo se propôs a analisar a mulher sob as estruturas de poder, que impedem a valorização da mulher negra, como o racismo e o patriarcado a fim de se reconhecer que tais estruturas contribuem ainda mais para a invisibilidade da mulher negra. Como opções para romper com tal cenário, a Criminologia Feminista Negra por meio da decolonialidade e da interseccionalidade entre raça, gênero e classe aparecem como novas opções epistemológicas para propor uma nova abordagem feminista, que reconheça e valoriza as particularidades da mulher negra.

Partindo da análise desses aportes teóricos fica mais fácil identificar que o ambiente prisional feminino é permeado por essas estruturas de poder, que contribuem para o esquecimento e a falta de reconhecimento das mulheres negras como sujeito de direito no ambiente prisional.

O Segundo Capítulo, a partir dessas concepções, buscou analisar o perfil da mulher encarcerada no Brasil. Foi observado que mulheres negras são maioria no sistema prisional (65%) e a principal causa de encarceramento é por causa do tráfico de drogas (50,94%). Esses dados demonstram que o Estado Penal é seletista, recaindo sobre corpos negros, e em especial das mulheres, a sua ótica punitivista. A criação no imaginário social de que o(a) traficante de drogas é uma “ameaça social” consolida o discurso e a prática autoritária do sistema de

---

<sup>199</sup> VASCONCELOS, I. C.C.; OLIVEIRA, M. R.F. Op.cit.

<sup>200</sup>Ibidem.

Justiça Criminal, dando efetiva continuidade à tradição brasileira de controle social da pobreza, ao selecionar os mais pobres e vulneráveis<sup>201</sup>.

Outro ponto fundamental nesse trabalho foi apresentar a vivência da maternidade pela mulher no ambiente prisional. Através do Relatório Estatístico do CNJ, foi analisado que as mulheres encontram ainda empecilhos na garantia de direitos mínimos, que deveriam ser assistidos pelo Estado, não sendo possível encontrar em muitos estabelecimentos penais estrutura adequada com berçários e creches, por exemplo, o que fere dispositivos legais brasileiro.

Observou-se ainda que esse relatório não apresentou o perfil de mulheres gestantes, lactantes, parturientes ou mães de crianças de até 12 (doze) anos quanto à raça ou cor. O que foi apresentado é apenas o perfil geral da mulher encarcerada quanto à maternidade, o que dificultou a análise do nosso estudo para a construção do perfil da mulher mãe e negra nos presídios femininos.

O Terceiro Capítulo consistiu em um diálogo entre o direito e a psicologia a fim de se debater se é prejudicial ou não a manutenção de vínculo entre mãe e filho no ambiente prisional. Através dos estudos realizados pelos psicanalistas Bowlby- sobre a importância do vínculo maternal, principalmente, nos primeiros meses de gestação-, e Winnicott- que trata da importância de um ambiente facilitador para o desenvolvimento da criança- foi possível identificar que a manutenção de vínculo entre mãe e filho é fundamental, principalmente para a criança, uma vez que ajuda no desenvolvimento físico e psicológico dela.

No entanto, o que prejudica que esse vínculo seja estabelecido de forma sadia é o ambiente prisional, que não propicia as melhores condições para a gestação da mulher e nem para o desenvolvimento saudável da criança. É possível observar isso na precária alimentação que é oferecida para as presas, a própria falta de estrutura prisional, as condições de estresse que mulheres e crianças são submetidas nesse ambiente, a falta de assistência com médicos ao longo da gestação, no parto e após, dentre outros exemplos.

Por fim, o Quarto Capítulo propôs demonstrar ao leitor que o grande entrave atual que mulheres presas encontram de terem seus direitos reconhecidos, não é por causa de uma omissão legislativa, mas sim, pela dificuldade na aplicabilidade de tais direitos. A prisão domiciliar é o maior exemplo da dificuldade do Estado Penal em aplicar garantias fundamentais quanto à maternidade da mulher, uma vez que mesmo sendo assegurado pelo

---

<sup>201</sup> PANCIERI, Aline; BOITEUX, Luciana. Op.cit.

próprio STF através do HC Coletivo nº 143.641/SP tal direito, é possível encontrar ainda muitos julgados que não concedem tal benefício para as mulheres presas.

Na análise dos julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sobre o Habeas Corpus Coletivo nº 143. 641 do STF, o presente trabalho buscou demonstrar que muitas das decisões proferidas pelos julgadores fluminenses ainda estão baseadas nas estruturas de poder do patriarcado, racismo e sexismo, uma vez que eles denegam a concessão de tal benefício baseados em valores sociais e morais, que são alimentados por tais estruturas, não se baseando no que está disposto na lei ou no que é encontrado nos entendimentos de Tribunais Superiores.

Sendo assim, o problema da efetividade de direito da prisão domiciliar para mulheres gestantes, parturientes ou mães de crianças de até doze anos incompletos é um entrave que precisa ser enfrentado pelos Tribunais brasileiros e é urgente que os magistrados fluminenses se atentem à realidade da maternidade prisional, parando de analisar os casos conforme seus valores sociais e morais, e devendo se basear no que está na lei, e também no que é entendimento jurisprudencial.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Dina. **O cárcere é a maior expressão do racismo**. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/dina-alves-o-carcere-e-a-maior-expressao-do-racismo>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulista. **Revista CS**, 21, p.97-120. Cali, Colombia: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, Universidad Icesi.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Criminologia e feminismo**: Da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. Porto Alegre: Sulina, 1999.

\_\_\_\_\_. A soberania patriarcal: O Sistema de Justiça Criminal no tratamento da Violência Sexual contra a mulher. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, 2005. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185>>. Acesso em: 15 out. 2020.

ANDRADE, Mailô Menezes Vieira. Perspectivas Feministas em Criminologia: a interseccionalidade entre gênero, raça e classe na análise do estupro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 146/2018, 2018. Disponível em: <[http://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagempge/public/arquivos/Perspectivas\\_feministas\\_em\\_criminologia.pdf](http://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagempge/public/arquivos/Perspectivas_feministas_em_criminologia.pdf)>. Acesso em: 15 out. 2020.

ASSOLINI, Elaine. Winnicott: contribuições para pensarmos a primeira infância. **Revide**. 20 mar. 2016. Disponível em: <<https://www.revide.com.br/blog/elaine-assolini/winnicott-contribuicoes-para-pensarmos-infancia/#:~:text=O%20ambiente%20facilitador%20refere%2Dse,para%20o%20desenvolvimento%20do%20self>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

ARMELIN, Bruna Dal Fiume. Filhos do cárcere: Estudo sobre as mães que vivem com seus filhos em regime fechado. **Revista eletrônica- Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul**, Rio Grande do Sul, v.3, n.2, p.1-17, 2010.

AZEVEDO, Fernanda Maria Caldeiro de. O conceito de patriarcado nas análises teóricas das ciências sociais: uma contribuição feminista. **Revista Três [...] Pontos**, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <<file:///C:/Users/User/Downloads/3386-Texto%20do%20artigo-11744-1-10-20180413.pdf>>. Acesso em: 04 dez. 2020.

BARBOSA, Beatriz Ferreira. Mulheres no tráfico: **O aumento do encarceramento feminino e sua relação com o endurecimento da Lei de Drogas**. Dissertação de Graduação (Faculdade de Direito). Universidade de Brasília, 2017. p. 46-47.

BARBOSA, Euzimara Gonçalves; GOELLNER, Maila Beatriz. O impacto emocional na criança: a mãe no ambiente prisional. **Revista Científica da Faculdade de Educação e Meio Ambiente- FAEMA**, Ariquemes, v.9, n.2, p. 803-811, jul-dez 2018.

BARATTA, Alessandro. **O paradigma do gênero**. Da questão criminal à questão humana. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BEAUVIOR, Simone. O Segundo Sexo. Trad. de Sérgio Milliet. 2 ed. Rio de Janeiro: **Nova Fronteira**, 2009c, p.15.

BIROLI, Flavia; MIGUEL, Luis Felipe. "**Gênero, raça, classe: opressões cruzadas e convergências na reprodução das desigualdades**". Mediações, Londrina, vol. 20, n. 2, 2015.

BOITEUX, Luciana; FERNANDES, María. C.;PANCIERI, Aline. C. Mulheres e Crianças Encarceradas: Um estudo Jurídico-Social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro. Florianópolis: Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (**Anais Eletrônicos**), 2017. Disponível em:<[http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499478926\\_ARQUIVO\\_Maternidadefazendogenero.pdf](http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499478926_ARQUIVO_Maternidadefazendogenero.pdf)>. Acesso em: 02 nov. 2020.

BOITEUX, Luciana; PANCIERI, Aline; **Traficantes grávidas no banco dos réus: uma análise crítica do controle penal sobre mulheres em situação de maternidade no Rio de Janeiro**. Florianópolis: Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (**Anais Eletrônicos**), 2017. Disponível em:<[http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499216169\\_ARQUIVO\\_TraficantesGravidasnoBancodosReus.AlinePancieri.pdf](http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499216169_ARQUIVO_TraficantesGravidasnoBancodosReus.AlinePancieri.pdf)>. Acesso em: 25 de nov. de 2020.

BOITEUX, Luciana. Paulo Teixeira: **A guerra contra as drogas é uma guerra contra as mulheres**. PT, 2015. Disponível em: <<https://pt.org.br/paulo-teixeira-a-guerra-contra-as-drogas-e-uma-guerra-contra-as-mulheres/>>. Acesso em: 02 nov. 2020.

BORGES, Helena. A justiça que serve a Abdelmassih e Andrea Neves é cega para os presos "comuns". **The Intercept Brasil**, 23 de jun. de 2017. Disponível em: <<https://theintercept.com/2017/06/23/a-justica-que-serve-a-abdelmassih-e-andrea-neves-e-cega-para-os-presos-comuns/>>. Acesso em: 03 dez. 2020.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Relatório estatístico de Visita às Mulheres gestantes e lactantes privadas de liberdade. 2018. Disponível em: <<http://gmf.tjrj.jus.br/documents/10136/5929327/relatorio-estatistico.pdf>>. Acesso em: 29 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros**. Brasília, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/levantamento-perfil-sociodemografico.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Política Criminal e Segurança Pública. **Resolução nº 04/2009**. Dispõe sobre a estadia, permanência e posterior encaminhamento das(os) filhas(os) das mulheres encarceradas. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=112041#:~:text=A%20Uni%C3%A3o%20e%20os%20Estados,Art.>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

\_\_\_\_\_.Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.** Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20152018/2016/lei/113257.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20estabelece%20princ%C3%ADpios,e%20diretrizes%20da%20Lei%20n%C2%BA](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2016/lei/113257.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20estabelece%20princ%C3%ADpios,e%20diretrizes%20da%20Lei%20n%C2%BA)>. Acesso em: 28 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 02 out. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 02 out 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 02 out. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)>. Acesso em: 02 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. **Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) 2019.** Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMmU4ODAwNTAtY2IyMS00OWJiLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDliIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 29 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário (DEPEN). **Diretrizes para a convivência mãe-filho/a no sistema prisional.** Brasília. 2016. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/formacao-diretrizes-convivencia-mae-filho-1.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN Mulheres)**, 2º Ed. 2018. Disponível em: <[https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf)>. Acesso em: 05 nov. 2020.

BURGESS-PROCTOR, Amanda. **Intersections of Race, Class, Gender, and Crime.** Feminist Criminolog, Sage Publications, v.1, n.1, January, 2006. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/249786225\\_Intersections\\_of\\_Race\\_Class\\_Gender\\_and\\_Crime](https://www.researchgate.net/publication/249786225_Intersections_of_Race_Class_Gender_and_Crime)>. Acesso em: 21 out. 2020.

CAETANO, Ivonete Ferreira. **O Feminismo Brasileiro: Uma análise a partir das três ondas do movimento feminista e a perspectiva da interseccionalidade**. Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/genero\\_e\\_direito/edicoes/1\\_2017/pdf/DesIvoneFerreiraCaetano.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/genero_e_direito/edicoes/1_2017/pdf/DesIvoneFerreiraCaetano.pdf)>. Acesso em: 06 dez. 2020.

CAMPOS, Carmen Hein. Criminologias Feministas: Três possibilidades para a configuração de um estudo. **XXIII Encontro Nacional do CONPEDI/UFSC**, Santa Catarina, 2014. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=199>>. Acesso em: 02 out. de 2020.

CARNEIRO, Sueli. **Enegrecer o Feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero**. Portal Geledés, 2011. Disponível em: <[https://www.geledes.org.br/enegrecer-o-feminismo-situacao-da-mulher-negra-na-america-latina-partir-de-uma-perspectiva-de-genero/?gclid=CjwKCAjw5p\\_8BRBUEiwAPpJO6zowzPepU0fu5je8bO\\_fMPEvHfmQH1oKXdpYIPmpLMnyYL06c9TZLhoCaMMQAvD\\_BwE](https://www.geledes.org.br/enegrecer-o-feminismo-situacao-da-mulher-negra-na-america-latina-partir-de-uma-perspectiva-de-genero/?gclid=CjwKCAjw5p_8BRBUEiwAPpJO6zowzPepU0fu5je8bO_fMPEvHfmQH1oKXdpYIPmpLMnyYL06c9TZLhoCaMMQAvD_BwE)>. Acesso em: 12 out. 2020

CARNEIRO, Z.S; VERÍSSIMO, M.de L.Ó.R. Gestação e Desenvolvimento de bebês em situação de cárcere. **Extensão em Ação**, Fortaleza, v. 2, n.11, Jul./Out. 2016. Edição especial. Disponível em:< [file:///C:/Users/User/Downloads/11829-Texto%20do%20artigo-17565-1-10-20170503%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/11829-Texto%20do%20artigo-17565-1-10-20170503%20(1).pdf)>. Acesso em: 16 nov. 2020.

CARVALHO, Marcus Renato. **Amamentação de presidiárias: direito cumprido?** Aleitamento.com: 1º portal de aleitamento no mundo em português. Disponível em: <<http://www.aleitamento.com/direitos/conteudo.asp?cod=1752>>. Acesso em: 15 nov. 2020

CRENSHAW, Kimberle. **A interseccionalidade na Discriminação de Raça e Gênero. Cruzamento: Raça e Gênero**, 2002. Disponível em:<<https://static.tumblr.com/7symefv/V6vmj45f5/kimberle-crenshaw.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2020.

\_\_\_\_\_. **The urgency of interseccionality**. 2016. (11m09s). Disponível em: <[https://www.ted.com/talks/kimberle\\_crenshaw\\_the\\_urgency\\_of\\_intersectionality#t-477454](https://www.ted.com/talks/kimberle_crenshaw_the_urgency_of_intersectionality#t-477454)>. Acesso em: 22 out. 2020

CURCIO, Fernanda Santos. **Mulher, Tráfico de Drogas e Memória: entre a submissão e a resistência?**. Tese (Mestrado em Memória Social)- Centro de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, p. 145. 2016.

DAVIS, Angela. **Mulheres, Raça e Classe**. Tradução Livre, São Paulo: Plataforma Gueto, 2011.

DAVIM, Brenda Karolina Guedes. **Criminalidade Feminina: desestabilidade familiar e as várias faces do abandono**. Revista Transgressões: Ciências Criminais em Debate, Natal, 2016. Disponível em: < <file:///C:/Users/User/Downloads/11791-Texto%20do%20artigo-34413-1-10-20170408.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2020.

DALMACIO, Laura Machado; DA CRUZ, Edson Júnior Silva; CAVALCANTE, Lilia Ieda Chaves. Percepções de mães encarceradas sobre o direito a amamentação no sistema prisional. **Revista Brasileira de História e Ciências Sociais**. Vol, 6, nº 11, p. 56, jul., 2014.

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**. Perfil das Mulheres gestantes, lactantes e mães atendidas nas audiências de custódia pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro. RiodaJaneiro, 2019. 4 p. file:///C:/Users/User/Desktop/TCC/2%20capitulo%20referencias%20bibliograficas/perfil%20de%20mulheres%20gestantes,%20parturientes%20e%20filhos%20de%20at%C3%A9%2012%20anos%20DP.pdf. Acesso em: 04 nov. 2020.

DIAS, Elsa Oliveira. **A teoria do amadurecimento de D.W.Winicott**. Rio de Janeiro: Imago, 2003.

GONZALES, Lélia. **Racismo e Sexismo na Cultura brasileira**. Revista Ciências Sociais Hoje. 1984, p.233-244. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4584956/mod\\_resource/content/1/06%20-%20GONZALES%20L%C3%A9lia%20%20Racismo\\_e\\_Sexismo\\_na\\_Cultura\\_Brasileira%20%281%29.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4584956/mod_resource/content/1/06%20-%20GONZALES%20L%C3%A9lia%20%20Racismo_e_Sexismo_na_Cultura_Brasileira%20%281%29.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Lélia. **A categoria político-cultural de amefricanidade**. Tempo Brasileiro, Rio de Janeiro, nº 92/93, p. 69-82, jan./jun. 1988a.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD) 2019**. Disponível em: <<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6403#resultado>>. Acesso em: 02 nov. 2020.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA (ITTC). **Maternidade Sem Prisão: Diagnóstico da aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres**. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITCC). São Paulo, 2019. Disponível em: <<http://itc.org.br/wp-content/uploads/2019/10/maternidadesemprisao-diagnostico-aplicacao-marco-legal.pdf>>. Acesso em: 28 nov. 2020.

ITO, J.L; NEVES, B.H; RAVAGNANI, C.A. **Maternidade e Prisão: Pesquisa Empírica no TJ/SP após o HC Coletivo nº143.641 do STF**. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal/UFRGS, Rio Grande do Sul, 2019. Disponível em:<<https://seer.ufrgs.br/redppc/article/view/96353>>. Acesso em: 02 nov. 2020.

LIMA, Kátia de Souza Regina. **Desafios éticos e políticos da luta de classes e o mito da democracia racial em Florestan Fernandes**. Scielo. 2017. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-49802017000300353](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802017000300353)>. Acesso em: 27 nov. de 2020.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 935-952, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/36755/28577>>. Acesso em: 02 out. 2020.

NASCIMENTO, Abdias de. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. São Paulo: Editora Perspectiva, 2016.

PICOLLI, Ana C.G.; TUMELERO, Silvana M. Mulheres e Seletividade Penal: “raça” e classe no encarceramento feminino. **Temporalis**, Brasília, 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/24073-Texto%20do%20artigo-83139-2-10-20191223%20(1).pdf>. Acesso em: 20 out.2020.

POTTER, Hillary. **An argument for Black feminist criminology. Feminist Criminology**. Vol.1, nº2, April, 2006. Disponível em: <http://users.soc.umn.edu/~uggen/Potter\_06\_FemCrim.pdf>. Acesso em: 12 out. 2020.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENEZES, Maria Paula (orgs)**. Epistemologias do Sul, 2009. Disponível em:<http://www.mel.unir.br/uploads/56565656/noticias/quijanoanibal%20colonialidade%20do%20poder%20e%20classificacao%20social.pdf>. Acesso em: 15 out.2020.

\_\_\_\_\_. **Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina**. Conselho Latinoamericano de Ciências Sociais, Buenos Aires, 2005. Disponível em:<file:///C:/Users/User/Downloads/Quijano%20Colonialidade%20do%20poder.pdf>. Acesso em: 20 out.2020.

RIO DE JANEIRO. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**. Consulta Jurisprudência. 10 nov. 2020. Disponível em:< http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>. Acesso em: 10 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas-corpus nº 0069977-16**, da 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Impetrante: Dr. Eduardo Rodrigues de Castro. Paciente: Nathalia da Costa Machado. Coator: Juízo da 1º Vara Criminal de Nilópolis. Relator Desembargador Luiz Zveiter. Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2019. Disponível em:<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00049636D91362AC27F9FC0D31029079B357C50B44382A53>. Acesso em: 29 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas-corpus nº 0061692-05**, da 7º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Impetrante: Defensor Público. Paciente: Carolina Laurindo Batista. Coator: Juízo de Direito da 3º Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes. Relator Desembargador Joaquim Domingues de Almeida Neto. Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2018. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00044F841DE84B27CA1EFA3E011326324888C507401E204B>. Acesso em: 29 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas-corpus nº 0030379-89**, da 8º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Impetrante: João Paulo de Aguiar Sampaio Souza. Paciente: Allana Farias Dias. Coator: MM Juiz da 2º Vara da Comarca de Paraíba do Sul. Relator Desembargador CláudioTavares de Oliveira Junior. Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2018. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004D2DD5E8D52A48FDED5956B9CEBEEDD0FC50846331617>. Acesso em: 29 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas-corpus nº 0021728-68**, da 8º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Impetrante: Adv.Dr. Aline de Souza Freitas. Paciente: Renata WermelingerSchumacker. Coator: Juízo de

Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Nova Friburgo. Relator Desembargador Gilmar Augusto Teixeira. Rio de Janeiro, 25 de julho de 2018. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004E75E60E6322D1259E9E3D445A24E333CC5084218510B>>. Acesso em: 29 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas-corpus nº 0030379-89**, da 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Impetrante: João Paulo de Aguiar Sampaio Souza. Paciente: Allana Farias Dias. Coator: MM Juiz da 2ª Vara da Comarca de Paraíba do Sul. Relator Desembargador Cláudio Tavares de Oliveira Junior. Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2018. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004D2DD5E8D52A48FDED5956B9CEBEEDD0FC50846331617>>. Acesso em: 29 nov. 2020

RONCHI, Isabela Zanette. A maternidade e o cárcere: uma análise de seus aspectos fundamentais. **Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul**, Rio Grande do Sul, 2017. Disponível em: <[https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/03/isabela\\_ronchi\\_20172.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/03/isabela_ronchi_20172.pdf)> Acesso em: 30 set. 2020.

SANTOS, Danielle L.A; BRITO, Rosineide S. **Sentimentos de Mulheres diante da concretização do aborto provocado**. Rio de Janeiro: Revista UERJ, 2016. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/enfermagemuerj/article/view/15613>>. Acesso em: 20 nov. 2020

SEGATO, Rita. El color de la cárcel en América Latina: apuntes sobre la colonialidad de la justicia en un continente en desconstrucción. Venezuela: **Revista Nova Sociedad**, n. 208, 2007. Disponível em: <<http://www.casi.com.ar/sites/default/files/El%20color%20de%20la%20c%23U00e1rcel%20en%20Am%23U00e9rica%20Latina.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2020.

SILVA, Amanda Daniele. **Mãe/Mulher atrás das grades: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015.

SILVEIRA, Bárbara. **O Habeas Corpus nº 143.641/SP e a sua (in) eficácia como efeito desprisonalizante no sistema de justiça penal catarinense**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/197637/TCC%20final%20%20B%20C%203%2081RBARA%20DA%20SILVEIRA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 28 nov. 2020.

SPÍNDOLA, Luciana Soares. **A mulher encarcerada no sistema penal brasileiro: a busca de soluções para as especificidades do gênero feminino no tocante a maternidade**. Repositório IDP. Disponível em: <[https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2274/1/Artigo\\_Luciana%20Soares%20Spindola.pdf](https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2274/1/Artigo_Luciana%20Soares%20Spindola.pdf)>. Acesso em: 20 nov. 2020.

STELLA, Cláudia. O impacto do encarceramento materno no desenvolvimento psicossocial dos filhos. **Revista de Educação Educere et educare**. Vol.4, nº 8, jul-dez 2019.p. 99-111. Disponível em: <<http://e->

revista.unioeste.br/index.php/educereeteducare/article/view/818/2812>. Acesso em: 16 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. **Percepções de mães encarceradas sobre o direito à amamentação no sistema prisional.** Revista Brasileira de História & Ciências Sociais, Pará, v.6, n. 4, p. 1-19, 2014.

\_\_\_\_\_. Filhos de mulheres presas: soluções e impasses para seus desenvolvimentos, 2006. In: ARMELIN, Bruna Dal Fiume. Filhos do cárcere: Estudo sobre as mães que vivem com seus filhos em regime fechado. **Revista eletrônica- Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul**, v.3, n.2, p.1-17, 2010.

VASCONCELOS, I. C.C.; OLIVEIRA, M. R.F. Por uma Criminologia Feminista e Negra: uma análise crítica da marginalização da mulher negra no cárcere brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, Rio Grande do Sul, 2015. Disponível em: < <https://seer.ufrgs.br/redppc/article/view/65762/37787>>. Acesso em: 30 set. 2020.

WACQUANT, Loïc. As Prisões da Miséria. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

WINNICOTT, Donald W. A família e desenvolvimento individual. **Medical Press**, p. 17-19, mar., 1958.



## APÊNDICE A- QUESTIONÁRIO PARA OS AGENTES PENITENCIÁRIOS

- 1) Em quantas e Qual (is) penitenciária(s) feminina(s) o Sr (a) já trabalhou?
- 2) Quanto tempo de trabalho nessa(s) penitenciaria(s)?
- 3) Como é o trabalho diário de um agente penitenciário nesses presídios femininos?  
Existe alguma diferenciação no seu trabalho para o presídio masculino?
- 4) Como o Sr (a) analisa o tratamento dado pelo Estado quanto à garantia de direito à maternidade das mulheres presas?
- 5) Quantas mulheres gestantes, parturientes ou mães de crianças ate 12 anos estão na penitenciaria que o Sr (a) trabalha?
- 6) Qual (is) é (são) o(s) órgão(s) e/ou profissional (is) que prestam assistência a essas mulheres presas? E para as crianças?
- 7) Em sua opinião, é possível falar que a(s) penitenciaria(s) feminina(s) oferece condições mínimas de garantir um saudável vínculo afetivo e material entre mãe e filho?
- 8) Já presenciou algum episódio de ruptura de vínculo entre a mulher e a sua prole, principalmente após os 6 (seis) meses de nascimento da criança dentro da prisão? Como foi a experiência?

**APÊNDICE B- Perguntas para Joana**

- 1) Quando e qual foi o crime que a Sra. foi condenada?
- 2) Quanto tempo ficou presa? Durante esse tempo sempre ficou na penitenciária ou saiu em algum momento?
- 3) Antes da prisão, como era a sua rotina diária? Estava trabalhando, fazendo algum “bico” ou estudando?
- 4) A Sra. descobriu que estava grávida dentro da prisão ou já sabia?
- 5) Tem outros filhos? Quantos?
- 6) Em caso afirmativo, com quem eles ficaram durante o período que estava presa? Eles lhe visitavam?
- 7) Como era o dia a dia de uma mulher grávida na penitenciária?
- 8) A Sra. Acha que o Estado ofereceu boa assistência durante a sua gestação? E no pós parto?
- 9) Como foi seu retorno para casa, trabalho e em geral após cumprir a pena?
- 10) Como ficou a relação com o(s) seu(s) filho(s) quando a Sra. voltou para casa?